202

22/03/91

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.° TRT DC- 24/89

2° VOLUME

VOLUME II

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
	JULGADO EM 12/10/89
Suscitante PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO	
Suscitado(s) FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, E ALAGOAS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SIND. DOS BANCOS DE PE. E SIND. DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS	
Procedência ADVS: Mª CLARA FONSECA, JOSE ANTÔNIO ZANINI, DIMAS LOPES, ARAZY SANTOS HÉLIO BURGOS, WASHINGTON CADETE DA SILVA, JEFERSON LUIZ COSTA, JOSÉ COSTA JOÃO BARTOLOMEU SANTOS, DUVAL R. da SILVA, JOSÉ T. NEVES, [redacted], DOMINGOS SPINA, ARTHUR COUTINHO NETO OLIVEIRA, WALTER JOSÉ DANTAS, ELY CRUZ, PAULO H. PEREIRA, JOÃO BANDEIRA, JOSÉ CARLOS L. ARAUJO, ALENCAR NAUL ROSSI, GEOVANE DE BARROS COSTA RAUL SANTANA SOBRINHO (+fls. 286)	
PROCEDÊNCIA: RECIFE-PE	
Relator Juiz RELATOR: JUIZ OSANI DE LAVOR	
REVISOR: JUIZ MELQUI ROMA FILHO	

TRT - MOD. 04

20/05/89 REDE NACIONAL BAMERINDUS PAG. 7.708

SIST. DE INFORMACAO DE PESSOAL

(SIPRPG11) FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO MES DE MAIO

EMPRESA - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - 0810 GERAG-FORTALEZA-CE

UNIDADE - 00286 CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - G3 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

MATRIC	NOME DO FUNCIONARIO	DATA ADM.	CARGO	NIVEL	COD. AGRUPAMENTO
2241.749	ROMALDO BARBOSA GOMES 02.193859	20/07/88	ESCRITURARIO	015	133

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	139,20	551-SEGURO EM GRUPO	2,93
	105-ANTEC.ACOR.SIND	97,32	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,90
			653-MENS.ASS.MEDICA	6,00
			597-IAPAS	21,28
	TOTAL	236,52	TOTAL	31,11

TRIB. I.R.- 236,52 TRIB. IAPAS- 236,52 LIQUIDO 205,41

ALTERACAO SALARIAL POR EXP.PROFISSION.

MATRIC	NOME DO FUNCIONARIO	DATA ADM.	CARGO	NIVEL	COD. AGRUPAMENTO
2252.686	JAILTON MARCONDES R. DE SOUZA 02.196976	15/06/88	ESCRITURARIO	015	110

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	139,20	551-SEGURO EM GRUPO	2,93
	105-ANTEC.ACOR.SIND	97,32	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,90
			653-MENS.ASS.MEDICA	6,00
			597-IAPAS	21,28
	TOTAL	236,52	TOTAL	31,11

TRIB. I.R.- 236,52 TRIB. IAPAS- 236,52 LIQUIDO 205,41

ALTERACAO SALARIAL POR EXP.PROFISSION.

MATRIC	NOME DO FUNCIONARIO	DATA ADM.	CARGO	NIVEL	COD. AGRUPAMENTO
2253.976	CLAUDIA REJANE NUNES MATEUS 02.196527	16/06/88	CAIXA	016	105

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	144,83	551-SEGURO EM GRUPO	2,93
	105-ANTEC.ACOR.SIND	91,66	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,90
	213-GRATIFIC.CAIXA	45,00	653-MENS.ASS.MEDICA	6,00
	282-PREMIO PRODUT.	20,51	597-IAPAS	27,18
	TOTAL	302,00	TOTAL	37,01

TRIB. I.R.- 302,00 TRIB. IAPAS- 302,00 LIQUIDO 264,99

ALTERACAO SALARIAL POR EXP.PROFISSION.

MATRIC	NOME DO FUNCIONARIO	DATA ADM.	CARGO	NIVEL	COD. AGRUPAMENTO
2253.984	BARTOLOMEU DE LIMA SARINHO 02.196535	16/06/88	CAIXA	016	105

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	144,83	551-SEGURO EM GRUPO	2,93
	105-ANTEC.ACOR.SIND	91,66	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,90
	213-GRATIFIC.CAIXA	45,00	562-MENSAL SINDICAT	1,97
	282-PREMIO PRODUT.	13,38	653-MENS.ASS.MEDICA	6,00
			597-IAPAS	26,53
	TOTAL	294,87	TOTAL	38,33

TRIB. I.R.- 294,87 TRIB. IAPAS- 294,87 LIQUIDO 256,54

ALTERACAO SALARIAL POR EXP.PROFISSION.

SECRETARIA JUDICIARIA TRT 6a. Região Fls. 303

DR. ANGELO VOLPI NETO
7.º Tabelião
JOSÉ
ADEMIR WOLPE
13 JUL 1989
AYRTON CHERPINSKY

20/05/89 REDE NACIONAL BAMERINDUS PAG. 7.707

SISTEMA DE INFORMACAO DE PESSOAL

(S1PRP611) FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO MES DE MAIO

EMPRESA - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - 0810 GERAG-FORTALEZA-CE

UNIDADE - 00286 CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - 63 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

MATRIC NOME DO FUNCIONARIO DATA ADM. CARGO NIVEL COD. AGRUPAMENTO

2269.646 ROMULO BARBOSA DA ROCHA 02/05/88 GERENTE ADJUNTO 085 002
02.190603

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	356,03	551-SEGURO EM GRUPO	15,66
	102-COMISSAO CARGO	320,43	555-ASSOC.BAM.MENS.	2,00
	104-ADIC.TEMPO SER.	5,57	562-MENSAL SINDICAT	1,97
	105-ANTEC.ACUR.SIND	463,96	619-BAMERINCLUB A/C	86,10
	113-BAMERINCLUB A/C	86,10	653-MENS.ASS.MEDICA	50,00
	267-COMIS.VARIAVEL	47,75	659-SEG.AUTOMOVEIS	47,06
	334-COMISSOES SOLTO	17,28	597-IAPAS	93,60
			599-IMPOSTO RENDA	77,11
	TOTAL	1.277,11	TOTAL	377,32

TRIB. I.R.- 1.106,39 TRIB. IAPAS- 936,00 LIQUIDO 919,79

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

2231.836 MARIA MIGUELMAR DA SILVA LEITE 01/07/88 ESCRITURARIO 019 133
02.194407

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	139,20	551-SEGURO EM GRUPO	2,93
	105-ANTEC.ACUR.SIND	97,32	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,90
	254-BAMERINCAP	83,26	562-MENSAL SINDICAT	1,97
			643-BAMERINCAP	83,26
			597-IAPAS	28,78
	TOTAL	319,78	TOTAL	117,84

TRIB. I.R.- 319,78 TRIB. IAPAS- 319,78 LIQUIDO 201,94

ALTERACAO SALARIAL POR EXP.PROFISSION.

2240.432 JONAS JOSE DA SILVA 01/08/88 ESCRITURARIO 020
02.195206

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	153,11	551-SEGURO EM GRUPO	3,22
	105-ANTEC.ACUR.SIND	107,04	555-ASSOC.BAM.MENS.	1,00
			653-MENS.ASS.MEDICA	6,00
			597-IAPAS	23,41
	TOTAL	260,15	TOTAL	33,63

TRIB. I.R.- 260,15 TRIB. IAPAS- 260,15 LIQUIDO 226,52

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

20/05/89 REDE NACIONAL

SECRETARIA JUDICIARIA Fls. 204

DR. ANGELO VOLPI NETO
13 JUL 1989
AYRTON CHERPINSKY

20/05/69 REDE NACIONAL BAMERINDUS PAG. 7.706

SISTEMA DE INFORMACAO DE PESSOAL

(SIPR011) FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO MES DE MAIO

EMPRESA - BANCO MERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - 0810 GERAG-FORTALEZA-CE

UNIDADE - 00286 CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - 63 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

MATRIC NOME DO FUNCIONARIO	DATA ADM. CARGO	NIVEL	COD. AGRUPAMENTO
2187.493 FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA 02.185866	02/03/88 ESCRITURARIO	020	133

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	153,11	551-SEGURO EM GRUPO	3,22
	104-ADIC.TEMPO SER.	5,57	555-ASSOC.BAM.MENS.	1,00
	105-ANTEC.ACOR.SIND	107,04	643-BAMERINCAP	44,42
	254-BAMERINCAP	44,42	653-MENS.ASS.MEDICA	6,00
			597-IAPAS	27,91
	TOTAL	310,14	TOTAL	82,55

IRIb. I.R.- 310,14 IRIb. IAPAS- 310,14 LIQUIDO 227,59

ALTERACAO SALARIAL POR EXP.PROFISSION.

2187.507 HELIO DIONISIO DA SILVA 02.186973	02/03/88 ESCRITURARIO	020	133

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	153,11	551-SEGURO EM GRUPO	3,22
	104-ADIC.TEMPO SER.	5,57	555-ASSOC.BAM.MENS.	1,00
	105-ANTEC.ACOR.SIND	107,04	597-IAPAS	23,91
	TOTAL	265,72	TOTAL	30,76

IRIb. I.R.- 230,04 IRIb. IAPAS- 265,72 LIQUIDO 234,96

ALTERACAO SALARIAL POR EXP.PROFISSION.

2189.956 MARIA DO ROSARIO P. DE MEDEIROS 02.189407	11/04/88 ESCRITURARIO	020	133

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	153,11	551-SEGURO EM GRUPO	3,22
	104-ADIC.TEMPO SER.	5,57	555-ASSOC.BAM.MENS.	1,00
	105-ANTEC.ACOR.SIND	107,04	582-MENSAL SINDICAT	1,91
			653-MENS.ASS.MEDICA	6,00
			597-IAPAS	23,91
	TOTAL	265,72	TOTAL	35,10

IRIb. I.R.- 265,72 IRIb. IAPAS- 265,72 LIQUIDO 229,62

ALTERACAO SALARIAL POR EXP.PROFISSION.

2206.[illegible] SILVIO CARLOS RAMOS DE BRITO 02.190264	09/05/88 ESCRITURARIO	020	133

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	153,11	551-SEGURO EM GRUPO	3,22
	104-ADIC.TEMPO SER.	5,57	555-ASSOC.BAM.MENS.	1,00
	105-ANTEC.ACOR.SIND	107,04	653-MENS.ASS.MEDICA	17,90
			597-IAPAS	23,91
	TOTAL	265,72	TOTAL	45,03

IRIb. I.R.- 265,72 IRIb. IAPAS- 265,72 LIQUIDO 219,69

ALTERACAO SALARIAL POR EXP.PROFISSION.

SECRETARIA JUDICIARIA TST 2ª Região Fls. 205

20/05/89 REDE NACIONAL [illegible]

DR. ANGELO VOLPI NETO
7.º Tabelião
[illegible] VOLPI
[illegible] CLEFKO
[illegible]
A presente [illegible] reprodução fie
do documento [illegible] neste car
tório n/data
Curitiba, 13 JUL 1989 / 19
AYRTON CHERPINSKY
SUBSTITUTO

20/05/89 REDE NACIONAL BAMERINDUS PAG. 7.705

SISTEM/ INFORMACAO DE PESSOAL

ISIPNP011 FOLHA DE P. ENTO REFERENTE AO MES DE MAIO

EMPRESA - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - 0810 GERAG-FORTALEZA-CE

UNIDADE - 00286 CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - 63 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

MATRIC NOME DO FUNCIONARIO DATA ADM. CARGO NIVEL COD. AGRUPAMENTO

2084.586 VERA LUCIA DO NASCIMENTO 08/04/87 CAIXA 018 105

02.186884

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	175,23	551-SEGURO EM GRUPO	3,54
	104-ADIC.TEMPO SER.	11,14	555-ASSOC.BAM.MENS.	1,00
	105-ANTEC.ACOR.SIND	110,92	653-MENS.ASS.MEDICA	6,00
	213-GRATIFIC.CAIXA	45,00	597-IAPAS	30,80
	TOTAL	342,29	TOTAL	41,34

TRIB. I.R.- 342,29 TRIB. IAPAS- 342,29 LIQUIDO 300,95

ALTERACAO SALARIAL POR EXP.PROFISSION.

2111.492 AURELINA NOVAIS MONTEIRO 10/08/87 ESCRITURARIO 020 133

02.169151

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	153,11	551-SEGURO EM GRUPO	3,22
	104-ADIC.TEMPO SER.	5,57	555-ASSOC.BAM.MENS.	1,00
	105-ANTEC.ACOR.SIND	107,06	562-MENSAL SINDICAT	1,07
			653-MENS.ASS.MEDICA	6,00
			597-IAPAS	23,91
	TOTAL	265,72	TOTAL	36,10

TRIB. I.R.- 265,72 TRIB. IAPAS- 265,72 LIQUIDO 229,62

ALTERACAO SALARIAL POR EXP.PROFISSION.

2147.599 WOLMER LOPES DA SILVA 01/12/87 CAIXA 017 105

02.180737

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	159,30	551-SEGURO EM GRUPO	3,22
	104-ADIC.TEMPO SER.	5,37	555-ASSOC.BAM.MENS.	1,00
	105-ANTEC.ACOR.SIND	100,64	653-MENS.ASS.MEDICA	6,00
	213-GRATIFIC.CAIXA	45,00	597-IAPAS	27,08
	282-PREMIO PRODUT.	12,41		
	TOTAL	323,12	TOTAL	39,30

TRIB. I.R.- 323,12 TRIB. IAPAS- 323,12 LIQUIDO 283,82

ALTERACAO SALARIAL POR EXP.PROFISSION.

20/05/89

20/ REDE NACIONAL BAMERINDUS

SECRETARIA JUDICIARIA
Fls. 806

DR. ANGELO VOLPI NETO
7.º Tabelião
☐ JOSÉ [illegible]AMICO
☐ ADELIR WOLPE
☒ RENATO MARTINS [illegible]ESKO
[illegible]

A presente [illegible] ão de
do documento [illegible] neste cartório n/o [illegible]

Curitiba, 13 JUL 1989 19__

AYRTON CHERPINSKY
IMP. JURAMENTADO

22/04/89 REDE NACIONAL BAMERINDUS PAG. 7.528

SISTEMA DE INFORMACAO PESSOAL

(SIPRPC11) FOLHA DE PAGAMENTO REFERE AO MES DE ABRIL

EMPRESA - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - 0810 GERAG-FORTALEZA-CE

UNIDADE - 00286 CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - 03 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

RESUMO DO SETOR

PROVENTOS	TOTAL	DESCONTOS	TOTAL
101-SALARIO	6.790,67	551-SEGURO EM GRUPO	183,35
102-COMISSAO CARGO	2.490,61	552-SEGURO BBB	30,57
104-ADIC.TEMPO SER.	467,88	555-ASSOC.BAM.MENS.	47,00
105-ANTEC.ACOR.SIND	3.566,20	558-ADIANT.FERIAS	216,61
106-SALARIO FAMILIA	22,08	562-MENSAL SINDICAT	35,46
113-BAMERINCLUB A/C	38,92	596-AD.ABON.FERIAS	317,32
151-13.SAL.L.PARC.F	569,05	597-IAPAS	1.256,06
176-PREMIO PRODUCAO	22,62	599-IMPOSTO RENDA	652,80
182-AUXILIO CRECHE	30,98	601-AUTO PREM.PROD.	22,62
198-DIF.ABONO FERIA	128,45	616-13 SAL ADIANTAM	569,05
199-ABONO DE FERIAS	317,32	619-BAMERINCLUB A/C	38,92
213-GRATIFIC.CAIXA	312,84	643-BAMERINCAP	808,54
254-BAMERINCAP	208,54	655-MENS.ASS.MEDICA	320,51
282-PREMIO PRODUT.	66,71	654-INSC.ASS.MEDICA	14,04
290-VALE TRANSPORTE	3,12	659-SEG.AUTOMOVEIS	234,35
305-AUXILIO ALUGUEL	970,00	678-AD.1/3 REM.FER.	379,35
309-COMISSOES-AMEX	79,36	689-AB.FER-MES SUB.	297,76
316-1/3 REM.FERIAS	379,35		
317-DIF.1/3 REM.FER	57,60		
326-AB.FER-MES SUB.	297,76		

TOTAL DE PROVENTOS	17.420,06
TOTAL DE DESCONTOS	5.424,34
LIQUIDO	11.995,72

TOTAL DE FUNCIONARIOS ATIVOS - 43

TOTAL DE FUNCIONARIOS LICENCIADOS - 00

TOTAL DE FUNCIONARIOS DO SETOR - 43

SECRETARIA JUDICIARIA TRT 5a. Região Fls. 207

ANGELO VOLPI NETO
7º Tabelião
JOSÉ D'AMICO
ADEMIR WOLPE
RENATO MARTINS OLESKO
EMP. JURAMENTADOS
A presente fotocópia é reprodução fiel
do documento apresentado
13 JUL 1989
Curitiba,
AYRTON CHERPINSKY
EMP. JURAMENTADO

22/04/89

REDE NACIONAL BAMERINDUS
SISTEMA DE INFORMACAO DE SOAL
(SIPRPGII) FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE MES DE ABRIL

PAG. 7.527

[illegible] - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - 0810 GERAG-FORTALEZA-CE

[illegible] CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - 63 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

MATRIC. NOME DO FUNCIONARIO DATA ADM. CARGO NIVEL

[illegible] 01/02/89 ESCRITURARIO 010

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	126,54	551-SEGURO EM GRUPO	2,18
	105-ANTEC.ACOR.SIND	49,52	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	254-BAMERINCAP	17,57	562-MENSAL SINDICAT	1,97
			643-BAMERINCAP	17,57
			653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
			597-IAPAS	17,42
	TOTAL	193,63	TOTAL	43,91

TRIB. I.R.- 193,63 TRIB. IAPAS- 193,63 LIQUIDO 149,72

[illegible] SALARIAL POR ANTECIPACAO

[illegible] DALECIO DE SOUZA GALVAO 01/02/89 ESCRITURARIO 010

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	126,54	551-SEGURO EM GRUPO	2,64
	105-ANTEC.ACOR.SIND	49,52	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	106-SALARIO FAMILIA	3,68	597-IAPAS	15,40
	TOTAL	179,74	TOTAL	18,84

TRIB. I.R.- 120,70 TRIB. IAPAS- 176,06 LIQUIDO 160,90

[illegible] SALARIAL POR ANTECIPACAO

[illegible] ANA PATRICIA VIEIRA DE QUEIROZ 12/04/89 ESCRITURARIO 010

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	80,14	551-SEGURO EM GRUPO	2,18
	105-ANTEC.ACOR.SIND	31,36	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
			653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
			654-INSC.ASS.MEDICA	2,34
			597-IAPAS	9,75
	TOTAL	111,50	TOTAL	19,04

TRIB. I.R.- 111,50 TRIB. IAPAS- 111,50 LIQUIDO 92,46

[illegible] SALARIAL POR ANTECIPACAO

[illegible] VELQUIRIA BANDEIRA S. DE ALENCAR 26/04/89 ESCRITURARIO 010

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	46,39	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	105-ANTEC.ACOR.SIND	18,15	653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
			654-INSC.ASS.MEDICA	2,34
			597-IAPAS	5,48
	TOTAL	64,54	TOTAL	12,59

TRIB. I.R.- 64,54 TRIB. IAPAS- 64,54 LIQUIDO 51,95

SECRETARIA JUDICIARIA
TRT
8. Região
Fls. 208

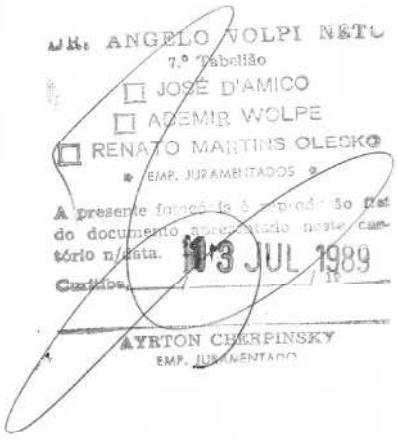
DR. ANGELO VOLPI NETO
7.º Tabelião
JOSÉ D'AMICO
ADEMIR WOLPE
RENATO MARTINS OLESKO
EMP. JURAMENTADOS
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste cartório n/data.
13 JUL 1989
Curitiba,
AYRTON CHERPINSKY
EMP. JURAMENTADO

/04/89 REDE NACIONAL BAMERINDUS PAG. 7.526

SISTEMA DE INFORMACAO DE PES[illegible]L

(SIPAPG11) FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO DE ABRIL

[illegible] - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - 0810 GERAG-FORTALEZA-CE

[illegible] CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - G3 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

[illegible] DO FUNCIONARIO DATA ADM. CARGO NIVEL

[illegible] TEIXEIRA COIMBRA NETO 01/01/89 ASS. DE GERENTE 065

[illegible]

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	243,18	551-SEGURO EM GRUPO	14,47
	102-COMISSAO CARGO	218,86	555-ASSOC.BAM.MENS.	2,00
	105-ANTEC.ACOR.SINO	180,87	643-BAMERINCAP	229,50
	106-SALARIO FAMILIA	3,68	653-MENS.ASS.MEDICA	28,55
	254-BAMERINCAP	229,50	654-INSC.ASS.MEDICA	9,36
			597-IAPAS	73,48
			599-IMPOSTO RENDA	37,41
	TOTAL	876,09	TOTAL	394,77

TRIB. I.R.- 769,37 TRIB. IAPAS- 734,80 LIQUIDO 481,32

[illegible] POR ANTECIPACAO

[illegible] BRANCO DOS SANTOS 01/02/89 ESCRITURARIO 010

[illegible]

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	126,54	551-SEGURO EM GRUPO	2,18
	105-ANTEC.ACOR.SINO	49,52	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
			653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
			597-IAPAS	15,40
	TOTAL	176,06	TOTAL	22,35

TRIB. I.R.- 176,06 TRIB. IAPAS- 176,06 LIQUIDO 153,71

[illegible] POR ANTECIPACAO

[illegible] ANA QUIDUTE BASTOS 01/02/89 ESCRITURARIO 010

[illegible]

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	126,54	551-SEGURO EM GRUPO	2,18
	105-ANTEC.ACOR.SINO	49,52	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	254-BAMERINCAP	31,91	643-BAMERINCAP	31,91
			653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
			597-IAPAS	18,71
	TOTAL	207,97	TOTAL	57,57

TRIB. I.R.- 207,97 TRIB. IAPAS- 207,97 LIQUIDO 150,40

[illegible] POR ANTECIPACAO

SECRETARIA JUDICIARIA TRT 6. Regio Fls. 209

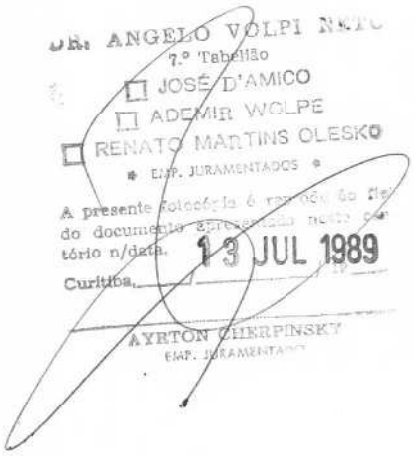
DR. ANGELO VOLPI NETO
7.º Tabelião
JOSÉ D'AMICO
ADEMIR WOLPE
RENATO MARTINS OLESKO
EMP. JURAMENTADOS
A presente fotocópia é reprodução fiel
do documento apresentado neste car
tório n/data.
13 JUL 1989
Curitiba,
AYRTON CHERPINSKY
EMP. JURAMENTADO

26/04/89 REDE NACIONAL BAMERINDUS PAG. 7.525

SISTEMA DE INFORMACAO PESSOAL

(SIPPG011) FOLHA DE PAGAMENTO REFERE AO MES DE ABRIL

EMPRESA - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - 0810 GERAL-FORTALEZA-CE

UNIDADE - 00246 CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - 03 SETOR - 80780 CENTRO RECIFE-PE

MATRIC NOME DO FUNCIONARIO DATA ADM. CARGO NIVEL

[illegible] JOSE ROBERVALDO CHAVES SIQUEIRA 19/09/88 CAIXA 011
02.197137

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	131,66	551-SEGURO EM GRUPO	2,27
	105-ANTEC.ACOR.SIND	51,94	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	210-GARANTIA CAIXA	34,76	562-MENSAL SINDICAT	1,97
	262-PREMIO PRODUT.	16,11	653-MEN.ASS.MEDICA	3,97
			597-IAPAS	21,06
	TOTAL	234,07	TOTAL	30,07

IRIB. I.R.- 234,07 IRIB. IAPAS- 234,07 LIQUIDO 204,00

ANTECIPACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

[illegible] REGINA CELIA BARBALHO 06/10/86 ESCRITURARIO 010
02.198562

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	126,54	551-SEGURO EM GRUPO	2,16
	105-ANTEC.ACOR.SIND	49,52	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	254-BAMERINCAP	68,00	643-BAMERINCAP	68,00
			653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
			597-IAPAS	21,96
	TOTAL	244,06	TOTAL	96,91

IRIB. I.R.- 244,06 IRIB. IAPAS- 244,06 LIQUIDO 147,15

ANTECIPACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

[illegible] NILDETE DA SILVA RODRIGUES 05/04/88 ASS. DE GERENTE 039
01.199083

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	137,27	551-SEGURO EM GRUPO	4,49
	102-COMISSAO CARGO	123,34	555-ASSOC.BAM.MENS.	1,30
	105-ANTEC.ACOR.SIND	102,09	601-ADTO PREM.PROD.	13,50
	210-PREMIO PRODUCAO	13,50	643-BAMERINCAP	69,66
	254-BAMERINCAP	69,66	653-MENS.ASS.MEDICA	6,39
			597-IAPAS	42,39
			599-IMPOSTO RENDA	3,10
	TOTAL	446,26	TOTAL	141,19

IRIB. I.R.- 446,26 IRIB. IAPAS- 446,26 LIQUIDO 305,07

ANTECIPACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

SECRETARIA JUDICIARIA
Fls. 240
TRT

DR. ANGELO VOLPI NETO
7.º Tabelião
JOSÉ D'AMICO
ADEMIR WOLPE
RENATO MARTINS OLESKO
EMP. JURAMENTADOS
A presente fotocópia é reprodução fiel
do documento apresentado para car-
tório n/data
13 JUL 1989
Curitiba, / / 19
AYRTON CHERPINSKY
EMP. JURAMENTADO

22/04/89 REDE NACIONAL BAMERINDO AG. 7.524

SISTEMA DE INFORMACAO DE [illegible] DAL

(SIPRPC11) FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO MES DE ABRIL

[illegible] - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - 0810 GERAG-FORTALEZA-CE

UNIDADE - 00200 CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - 03 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

MATRIC NOME DO FUNCIONARIO DATA ADM. CARGO NIVEL

[illegible] CLAUDIA REJANE NUNES MATEUS 16/08/88 CAIXA 011
02.196527

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	131,66	551-SEGURO EM GRUPO	2,27
	105-ANTEC.ACOR.SIND	51,54	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	213-GRATIFIC.CAIXA	34,76	653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
	282-PREMIO PRODUT.	21,12	597-IAPAS	21,51
	TOTAL	239,08	TOTAL	28,55

TRIB. I.R.- 239,08 TRIB. IAPAS- 239,08 LIQUIDO 210,53

[illegible] SALARIAL POR ANTECIPACAO

[illegible] BARTOLOMEO DE LIMA SARINHO 16/08/88 CAIXA 011
02.196535

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	131,66	551-SEGURO EM GRUPO	2,27
	105-ANTEC.ACOR.SIND	51,54	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	213-GRATIFIC.CAIXA	34,76	562-MENSAL SINDICAT	1,97
	254-BAMERINCAP	4,62	643-BAMERINCAP	4,62
			653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
			597-IAPAS	20,03
	TOTAL	222,58	TOTAL	33,66

TRIB. I.R.- 222,58 TRIB. IAPAS- 222,58 LIQUIDO 188,92

[illegible] SALARIAL POR ANTECIPACAO

[illegible] PORTUGAL DE ASSIS JUNIOR 29/08/88 ESCRITURARIO 010
02.197723

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	126,54	551-SEGURO EM GRUPO	2,18
	105-ANTEC.ACOR.SIND	49,52	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
			653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
			597-IAPAS	15,40
	TOTAL	176,06	TOTAL	22,35

TRIB. I.R.- 176,06 TRIB. IAPAS- 176,06 LIQUIDO 153,71

[illegible] SALARIAL POR ANTECIPACAO

SECRETARIA JUDICIARIA
TRT
6a. Região
Fls. 211

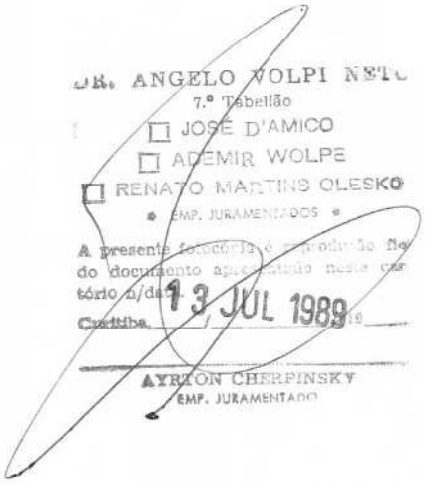
DR. ANGELO WOLPI NETO
7.º Tabelião
JOSÉ D'AMICO
ADEMIR WOLPE
RENATO MARTINS OLESKO
EMP. JURAMENTADOS
A presente fotocópia é reprodução fiel
do documento apresentado neste cartório
Curitiba, 13 JUL 1989
AYRTON CHERPINSKY
EMP. JURAMENTADO

SISTEMA DE INFORMACAO DE P[illegible]SOAL

(SIPRPG11) FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE [illegible]ES DE ABRIL

EMP[illegible] - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - 0810 GERAG-FORTALEZA-CE

UNI[illegible] - 00286 CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - G3 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

MATRIC NOME DO FUNCIONARIO DATA ADM. CARGO NIVEL

2231.832 MARIA MIGUELMAR DA SILVA LEITE 01/07/86 ESCRITURARIO 010
02.194407

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	126,54	551-SEGURO EM GRUPO	2,18
	105-ANTEC.ACOR.SIND	49,52	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	254-BAMERINCAP	177,54	562-MENSAL SINDICAT	1,97
			643-BAMERINCAP	177,54
			597-IAPAS	31,82
	TOTAL	353,60	TOTAL	214,31

TRIB. I.R.- 353,60 TRIB. IAPAS- 353,60 LIQUIDO 139,29

[illegible] SALARIAL POR ANTECIPACAO

[illegible] JONES JOSE DA SILVA 01/05/86 ESCRITURARIO 020
02.195206

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	153,11	551-SEGURO EM GRUPO	2,64
	105-ANTEC.ACOR.SIND	59,93	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,90
			653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
			597-IAPAS	19,17
	TOTAL	213,04	TOTAL	26,68

TRIB. I.R.- 213,04 TRIB. IAPAS- 213,04 LIQUIDO 186,36

[illegible] SALARIAL POR ANTECIPACAO

[illegible] [illegible] GOMES 20/07/86 ESCRITURARIO 010
02.195859

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	126,54	551-SEGURO EM GRUPO	2,18
	105-ANTEC.ACOR.SIND	49,52	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
			653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
			597-IAPAS	15,40
	TOTAL	176,06	TOTAL	22,35

TRIB. I.R.- 176,06 TRIB. IAPAS- 176,06 LIQUIDO 153,71

[illegible] SALARIAL POR ANTECIPACAO

2252.[illegible] JAILTON MARCONDES R. DE SOUZA 15/06/86 ESCRITURARIO 010
02.196972

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	126,54	551-SEGURO EM GRUPO	2,18
	105-ANTEC.ACOR.SIND	49,52	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	290-VALE TRANSPORTE	2,03	653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
			597-IAPAS	15,40
	TOTAL	178,09	TOTAL	22,35

TRIB. I.R.- 176,06 TRIB. IAPAS- 176,06 LIQUIDO 155,74

[illegible] SALARIAL POR ANTECIPACAO

SECRETARIA JUDICIARIA TRT 6a. Região Fls. 212

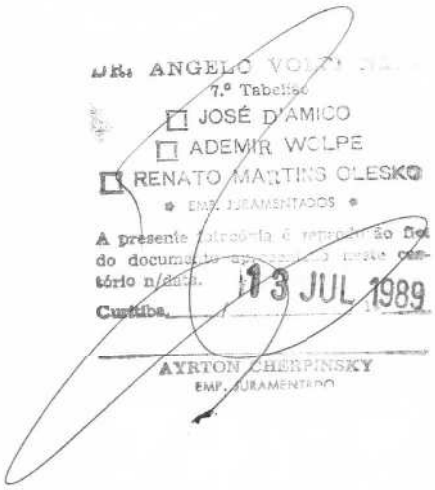

DR. ANGELO VOLPI NETO
7.º Tabelião
☐ JOSÉ D'AMICO
☐ ADEMIR WOLPE
☐ RENATO MARTINS OLESKO
• EMP. JURAMENTADOS •

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste cartório n/data.

Curitiba, 13 JUL 1989

AYRTON CHERPINSKY
EMP. JURAMENTADO

22/04/84

REDE NACIONAL BAMERINDUS
SISTEMA DE INFORMACAO DE PESSOAL

AG. 7.516

(SIAPP011) FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO MES DE ABRIL

EMPRESA - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENTO - 0810 GERAB-FORTALEZA-CE

UNIDADE - 00280 CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - 03 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

MATRIC NOME DO FUNCIONARIO DATA ADM. CARGO NIVEL

1937-[illegible] JOSE DE ANDRADE FIGUEIRAN 02/04/74 GREPE DE SEGAB 030
02.114082

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
101	SALARIO	126,54	551-SEGURO EM GRUPO	4,11
102	COMISSAO CARGO	112,15	552-SEGURO BBB	5,50
104	ADIC.TEMPO SER.	27,85	555-ASSOC.BAM.MENS.	1,50
105	ANTEC.ACOR.SIND	93,44	562-MENSAL SINDICAT	1,97
			658-MENS.ASS.MEDICA	14,28
			597-IAPAS	32,39
	TOTAL	359,98	TOTAL	59,75

INSS. I.R.- 332,30 INSS. IAPAS- 359,98 LIQUIDO 300,23

[illegible] SECRETAL POR ANTECIPACAO

1947-[illegible] CIDNAN DA MOTA SOUTO MAIOR 17/03/84 ASS. DE GERENTE 055
02.114910

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
101	SALARIO	201,63	551-SEGURO EM GRUPO	11,95
102	COMISSAO CARGO	180,61	552-SEGURO BBB	10,49
104	ADIC.TEMPO SER.	24,68	555-ASSOC.BAM.MENS.	2,00
105	ANTEC.ACOR.SIND	149,48	558-ADIANT.FERIAS	109,40
106	SALARIO FAMILIA	1,84	562-MENSAL SINDICAT	1,97
694	BAMERINCAP	19,90	643-BAMERINCAP	19,90
198	DIF.ABONO FERIA	30,98	658-MENS.ASS.MEDICA	30,53
226	AB.FER-MES SUB.	116,64	689-AB.FER-MES SUB.	116,64
			597-IAPAS	57,35
			599-IMPOSTO RENDA	22,28
	TOTAL	722,96	TOTAL	388,51

INSS. I.R.- 938,08 INSS. IAPAS- 573,80 LIQUIDO 334,45

[illegible] SECRETAL POR ANTECIPACAO

[illegible] JAMILSON M DE OLIVEIRA 02/03/84 SECRETURARIO 020
02.116208

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
101	SALARIO	193,11	551-SEGURO EM GRUPO	4,79
104	ADIC.TEMPO SER.	42,68	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,90
105	ANTEC.ACOR.SIND	93,43	562-MENSAL SINDICAT	1,97
			658-MENS.ASS.MEDICA	7,93
			597-IAPAS	31,17
	TOTAL	235,32	TOTAL	36,76

INSS. I.R.- 267,69 INSS. IAPAS- 235,32 LIQUIDO 198,56

[illegible] SECRETAL POR ANTECIPACAO

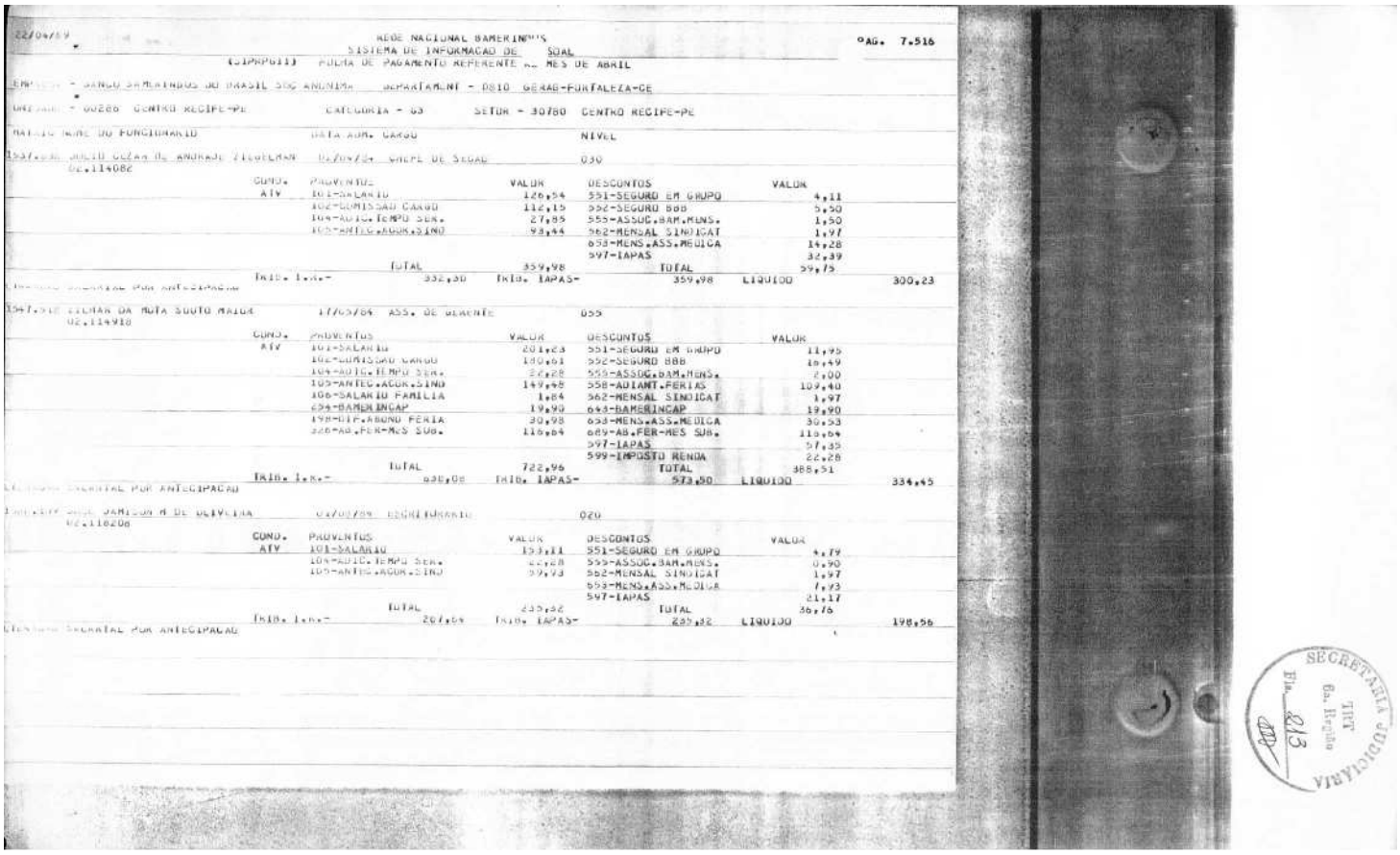

SECRETARIA JUDICIARIA TRT 6a. Região Fls. 213

DR. ANGELO VOLPI NETO
7.º Tabelião
☐ JOSÉ D'AMICO
☐ ADEMIR WOLPE
☐ RENATO MARTINS CLESKO
EMP. JURAMENTADOS

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste cartório e/ou
Curitiba, 13 JUL 1989

AYRTON CHERPINSKY
EMP. JURAMENTADO

22/04/89 REDE NACIONAL BAMERINDUS PAG. 7.515
SISTEMA DE INFORMAC/ E PESSOAL
(SIPRPG11) FOLHA DE PAGAMENTO REFER E AO MES DE ABRIL

EMPRESA - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - 0810 GERAB-FORTALEZA-CE

UNIDAD - 00286 CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - 03 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

MATRIC NOME DO FUNCIONARIO DATA ADM. CARGO NIVEL

[illegible] ADRIANA BANDEIRA DE ARAUJO 01/03/83 CAIXA 011
02.094243

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	134,66	551-SEGURO EM GRUPO	2,27
	104-ADIC.TEMPO SER.	33,42	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	105-ANTEC.ADIC.SIND	51,54	562-MENSAL SINDICAT	1,97
	213-GRATIFIC.CAIXA	34,76	653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
			597-IAPAS	22,62
	TOTAL	254,38	TOTAL	31,63
	TRIB. I.R.- 251,38	TRIB. IAPAS-	251,38	LIQUIDO 219,75

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

[illegible] SILVANA NASCIMENTO CORREIA 06/05/83 ESCRITURARIO 020
02.097725

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	153,11	551-SEGURO EM GRUPO	2,54
	104-ADIC.TEMPO SER.	27,85	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,70
	105-ANTEC.ADIC.SIND	59,93	562-MENSAL SINDICAT	1,97
	151-13.SAL.1a.PARC.F	104,73	590-AD.ABON.FERIAS	69,80
	198-DIF.ABONO FERIA	10,49	616-13 SAL ADIANTAM	104,73
	199-ABONO DE FERIAS	69,80	653-MENS.ASS.MEDICA	11,90
	309-GRATIFICACOES-AMEA	27,73	678-AD.1/3 REM.PER.	69,82
	317-DIF.1/3 REM.FER	10,47	597-IAPAS	31,40
	318-1/3 REM.FERIAS	69,82		
	TOTAL	533,93	TOTAL	293,16
	TRIB. I.R.- 401,52	TRIB. IAPAS-	348,91	LIQUIDO 240,77

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

[illegible] ADELSON SILVA MELO 01/06/83 CHEFE DE SECAO 030
02.097931

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	153,11	551-SEGURO EM GRUPO	5,23
	102-COMISSAO CARGO	99,32	555-ASSOC.BAM.MENS.	1,50
	104-ADIC.TEMPO SER.	27,85	562-MENSAL SINDICAT	1,97
	105-ANTEC.ADIC.SIND	96,26	590-AD.ABON.FERIAS	86,85
	106-SALARIO FAMILIA	1,84	616-13 SAL ADIANTAM	162,92
	151-13.SAL.1a.PARC.F	162,92	678-AD.1/3 REM.PER.	108,61
	198-DIF.ABONO FERIA	13,38	597-IAPAS	47,72
	199-ABONO DE FERIAS	86,85	599-IMPOSTO RENDA	15,99
	317-DIF.1/3 REM.FER	15,97		
	318-1/3 REM.FERIAS	108,61		
	TOTAL	767,54	TOTAL	430,82
	TRIB. I.R.- 577,40	TRIB. IAPAS-	502,32	LIQUIDO 336,72

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

SECRETARIA JUDICIARIA

ANGELO VOLPI
7.º Tabelião
JOSÉ D'AMICO
ADEMIR WOLPE
RENATO MARTINS OLESKO
EMP. JURAMENTADOS
13 JUL 1989
AYRTON
EMP. JURAMENTADO

REDE NACIONAL BAMERINDUS
SISTEMA DE INFORMACAO DE PESSOAL
(SIPRPCII) FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE MES DE ABRIL

EMPRESA - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - DBIO GERAG-FORTALEZA-CE

UNIDADE - 00286 CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - G3 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

MATRIC NOME DO FUNCIONARIO DATA ADM. CARGO NIVEL

21.875 REINALDO CAMPOS 25/07/74 GERENTE AGENCIA NC 125
81.145167

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	764,46	551-SEGURO EM GRUPO	16,88
	102-COMISSAO CARGO	688,08	552-SEGURO BBB	4,91
	104-ADIC.TEMPO SER.	77,98	555-ASSOC.BAM.MENS.	2,00
	105-ANTEC.ACOR.SIND	512,15	619-BAMERINCLUB A/C	3,25
	106-SALARIO FAMILIA	1,84	643-BAMERINCAP	10,18
	113-BAMERINCLUB A/C	3,25	659-SEG.AUTOMOVEIS	111,68
	254-BAMERINCAP	10,18	597-IAPAS	73,48
	305-AUXILIO ALUGUEL	900,00	599-IMPOSTO RENDA	454,26
	TOTAL	2.957,94	TOTAL	676,64

TRIB. I.R.- 2.613,54 TRIB. IAPAS- 734,80 LIQUIDO 2.281,30

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

1094.343 MARIA BETANIA GOUVEIA CAVALCANTI 03/05/82 CHEFE DE CAIXA 025
02.082701

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	131,66	551-SEGURO EM GRUPO	7,09
	102-COMISSAO CARGO	94,85	555-ASSOC.BAM.MENS.	1,50
	104-ADIC.TEMPO SER.	33,42	562-MENSAL SINDICAT	1,97
	105-ANTEC.ACOR.SIND	88,67	653-MENS.ASS.MEDICA	11,10
	106-SALARIO FAMILIA	1,84	597-IAPAS	36,41
	213-GRATIFIC.CAIXA	34,76		
	TOTAL	385,20	TOTAL	58,07

TRIB. I.R.- 355,68 TRIB. IAPAS- 383,36 LIQUIDO 327,13

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

1185.233 MAURICIO ANDRADE BASTOS 01/02/83 CHEFE DE SERVICOS 055
02.209700

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	201,23	551-SEGURO EM GRUPO	6,58
	102-COMISSAO CARGO	180,62	552-SEGURO BBB	3,12
	104-ADIC.TEMPO SER.	33,42	555-ASSOC.BAM.MENS.	2,00
	105-ANTEC.ACOR.SIND	149,48	653-MENS.ASS.MEDICA	7,93
	290-VALE TRANSPORTE	1,09	659-SEG.AUTOMOVEIS	35,95
	305-AUXILIO ALUGUEL	70,00	597-IAPAS	63,47
			599-IMPOSTO RENDA	21,95
	TOTAL	635,84	TOTAL	141,00

TRIB. I.R.- 634,75 TRIB. IAPAS- 634,75 LIQUIDO 494,84

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

SECRETARIA JUDICIARIA
TRT
6a. Região
Fls. 915

DR. ANGELO VOLPI NETO
7.º Tabellião
☐ JOSÉ D'AMICO
☐ ADEMIR WOLPE
☐ RENATO MARTINS OLESKO
* EMP. JURAMENTADOS *

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste cartório n/data.

Curitiba, 13 JUL 1989

KYRTON CHERPINSKY
EMP. JURAMENTADO

SISTEMA DE INFORMACAO DE F[illegible]DAL

(SIPRPG11) FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO MES DE ABRIL

EMPRESA - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - 0810 GERAG-FORTALEZA-CE

UNIDADE - 00286 CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - G3 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

MATRIC NOME DO FUNCIONARIO	DATA ADM. CARGO	NIVEL
21.[illegible] REINALDO CAMPOS	24/07/74 GERENTE AGENCIA NC	125
81.146167		

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	764,46	551-SEGURO EM GRUPO	16,88
	102-COMISSAO CARGO	688,08	552-SEGURO BBB	4,91
	104-ADIC.TEMPO SER.	77,98	555-ASSOC.BAM.MENS.	2,00
	105-ANTEC.ACOR.SIND	512,15	619-BAMERINCLUB A/C	3,25
	106-SALARIO FAMILIA	1,84	643-BAMERINCAP	10,18
	113-BAMERINCLUB A/C	3,25	659-SEG.AUTOMOVEIS	111,68
	254-BAMERINCAP	10,18	597-IAPAS	73,48
	305-AUXILIO ALUGUEL	900,00	599-IMPOSTO RENDA	454,26
	TOTAL	2.957,94	TOTAL	676,64

TRIB. I.R.- 2.813,54 TRIB. IAPAS- 734,80 LIQUIDO 2.281,30

LTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

1094.343 MARIA BETANIA GOUVEIA CAVALCANTI	03/05/82 CHEFE DE CAIXA	025
02.082701		

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	131,66	551-SEGURO EM GRUPO	7,09
	102-COMISSAO CARGO	94,85	555-ASSOC.BAM.MENS.	1,50
	104-ADIC.TEMPO SER.	33,42	562-MENSAL SINDICAT	1,97
	105-ANTEC.ACOR.SIND	88,67	653-MENS.ASS.MEDICA	11,10
	106-SALARIO FAMILIA	1,84	597-IAPAS	36,41
	213-GRATIFIC.CAIXA	34,76		
	TOTAL	385,20	TOTAL	58,07

TRIB. I.R.- 355,66 TRIB. IAPAS- 383,36 LIQUIDO 327,13

LTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

1185.233 MAURICIO ANDRADE BASTOS	01/02/83 CHEFE DE SERVICOS	055
02.209700		

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	201,23	551-SEGURO EM GRUPO	6,58
	102-COMISSAO CARGO	180,62	552-SEGURO BBB	3,12
	104-ADIC.TEMPO SER.	33,42	555-ASSOC.BAM.MENS.	2,00
	105-ANTEC.ACOR.SIND	149,48	653-MENS.ASS.MEDICA	7,93
	290-VALE TRANSPORTE	1,09	659-SEG.AUTOMOVEIS	35,95
	305-AUXILIO ALUGUEL	70,00	597-IAPAS	63,47
			599-IMPOSTO RENDA	21,95
	TOTAL	635,84	TOTAL	141,00

TRIB. I.R.- 634,75 TRIB. IAPAS- 634,75 LIQUIDO 494,84

LTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

SECRETARIA JUDICIARIA TRT 6a. Região Fls. 216

EMPRESA - BANCO EMERINGUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENTO - CENTRO REGIONAL-FORTALEZA-CE

UNIDADE - 00200 CENTRO REGIONAL-PE GERENCIA - 08 SETOR - 30700 CENTRO REGIONAL-PE

MATRICULA DO FUNCIONARIO DATA ADM. CARGO NIVEL

1016.75 CLEUSETE SOBRINHO FIEL 02/07/79 TESOUREIRO 025
CC.117752

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	121,66	551-SEGURO EM GRUPO	3,72
	102-COMISSAO CARGO	74,96	552-ASSOC.BAM.MENS.	1,90
	104-ADIC.TEMPO SER.	22,28	553-MENS.ASS.MEDICA	9,31
	105-ANTIG.ACOR.SIND	84,36	597-IAPAS	32,19
	213-GRATIFIC.CAIXA	34,76		
	TOTAL	337,72	TOTAL	42,76
	TRIB. I.R.- 357,72		TRIB. IAPAS- 357,72	LIQUIDO 314,

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

1761.406 JOSE ROBERTO GOMES SOUZA 15/02/79 ESCRITURARIO 020
02.175140

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	193,11	551-SEGURO EM GRUPO	2,64
	104-ADIC.TEMPO SER.	22,28	552-ASSOC.BAM.MENS.	0,95
	105-ANTIG.ACOR.SIND	84,36	553-ASSOC.BAM.MENS.	0,70
			553-MENS.ASS.MEDICA	7,93
			597-IAPAS	21,17
	TOTAL	239,52	TOTAL	33,19
	TRIB. I.R.- 235,32		TRIB. IAPAS- 235,32	LIQUIDO 206,

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

1760.103 DENIS PAULO DE ARRUDA 17/03/77 CHEFE DE SECAO 030
02.131631

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	139,19	551-SEGURO EM GRUPO	4,08
	102-COMISSAO CARGO	97,90	552-ASSOC.BAM.MENS.	1,90
	104-ADIC.TEMPO SER.	16,71	562-MENSAL SINDICAL	1,97
	105-ANTIG.ACOR.SIND	92,32	590-ADI.ARRUN.FERIAS	80,32
	151-13.SAL.1.PARC.F	150,70	610-13 SAL ADIANTAM	150,70
	198-DIF.ARRUN.FERIA	12,11	643-BAMERINDAP	3,70
	199-ASSUNC DE FERIAS	80,32	653-MENS.ASS.MEDICA	6,35
	624-BAMERINDAP	3,70	670-AD.13 SEM.FLU	100,46
	917-DIF.13 SEM.FLU	13,08	597-IAPAS	44,25
	916-13 SEM.FERIAS	100,46	599-IMPOSTO RENDA	14,39
	TOTAL	706,90	TOTAL	407,64
	TRIB. I.R.- 556,29		TRIB. IAPAS- 465,85	LIQUIDO 301,

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

JUSTIÇA JUDICIÁRIA
TRT 6ª Região
917
48

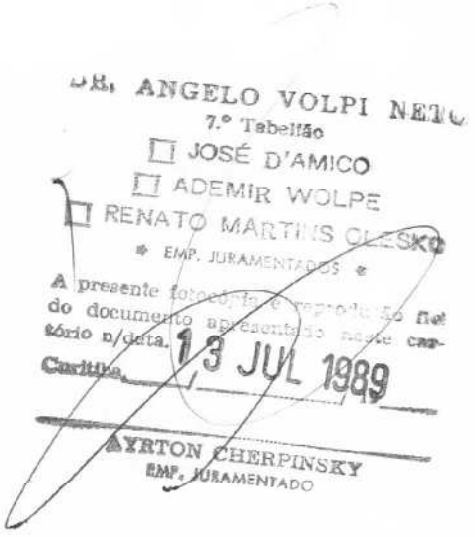
DR. ANGELO VOLPI NETO
7.º Tabelião
JOSÉ D'AMICO
ADEMIR WOLPE
RENATO MARTINS OLESKO
EMP. JURAMENTADOS
A presente fotocópia é reprodução fiel
do documento apresentado neste car-
tório n/data.
Curitiba, 13 JUL 1989
AYRTON CHERPINSKY
EMP. JURAMENTADO

22/04/89 REDE NACIONAL BAMERINDUS PAG. 7.519

SISTEMA DE INFORMACAO DE SSOAL

(SIPRPCII) FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE MES DE ABRIL

EMPRESA - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - 0810 GERAG-FORTALEZA-CE

UNIDADE - 00286 CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - 03 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

MATRIC. NOME DO FUNCIONARIO	DATA ADM. CARGO	NIVEL
197.[illegible] [illegible]LTON DA SILVA MORAIS 02.125013	01/12/86 ESCRITURARIO	015

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	139,19	551-SEGURO EM GRUPO	2,91
	104-ADIC.TEMPO SER.	11,14	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	105-ANTEC.ACUR.SIND	54,49	562-MENSAL SINDICAT	1,97
	106-SALARIO FAMILIA	3,68	653-MENS.ASS.MEDICA	14,28
			597-IAPAS	18,43
	TOTAL	208,50	TOTAL	38,39

TRIB. I.R.- 149,46 TRIB. IAPAS- 204,82 LIQUIDO 170,11

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

1998.447 ELISIO GUERRA DE SOUZA 02.162362	02/02/87 ESCRITURARIO	015

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	139,20	551-SEGURO EM GRUPO	2,40
	104-ADIC.TEMPO SER.	11,14	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	105-ANTEC.ACUR.SIND	54,49	653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
			597-IAPAS	18,43
	TOTAL	204,83	TOTAL	25,60

TRIB. I.R.- 204,83 TRIB. IAPAS- 204,83 LIQUIDO 179,23

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

2064.[illegible] VERA LUCIA DO NASCIMENTO 02.1[illegible]	08/04/87 CAIXA	016

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	144,83	551-SEGURO EM GRUPO	2,49
	104-ADIC.TEMPO SER.	11,14	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,90
	105-ANTEC.ACUR.SIND	56,69	653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
	213-GRATIFIC.CAIXA	34,75	689-AB.FER-MES SUB.	38,22
	282-PREM.D PRODUT.	12,48	597-IAPAS	23,39
	198-DIF.ABONO FERIA	11,26		
	326-AB.FER-MES SUB.	38,22		
	TOTAL	309,38	TOTAL	68,97

TRIB. I.R.- 309,38 TRIB. IAPAS- 259,90 LIQUIDO 240,41

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

SECRETARIA JUDICIARIA TRT 6a. Região Fls. 918

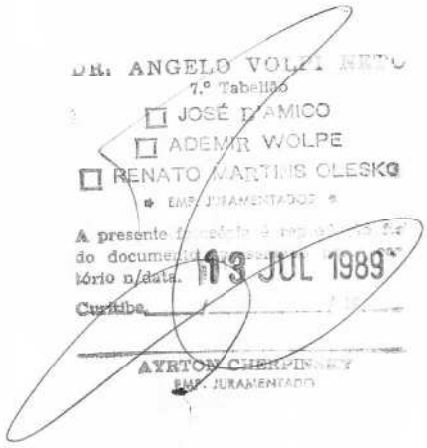
DR. ANGELO VOLPI NETO
7.º Tabelião
JOSÉ D'AMICO
ADEMIR WOLPE
RENATO MARTINS OLESKO
EMPS. JURAMENTADOS
A presente fotocópia é reprodução fiel
do documento que me foi apresentado
tório n/data.
13 JUL 1989
Curitiba,
AYRTON CHERPINSKY
EMP. JURAMENTADO

PAG. 7.518

CÓD.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	280,97	501-SEGURO EM GRUPO	11,95
	104-GRATIFICAÇÃO GARANT	107,52	505-ASSOC.BAM.MENS.	2,00
	107-ADIC.TEMPO SERV.	15,71	506-MENSAL SINDICAT	1,97
	109-ADICIONAL NOTURNO	72,86	590-AD.ADIAN.FERIAS	83,32
	110-ADICIONAL PERIC	150,70	618-19 SAL ADIANTAM	150,70
	120-ADICIONAL FERIAS	12,11	643-BAMERINCAP	7,40
	130-ABONO DE FERIAS	60,46	653-MENS.ASS.MEDICA	8,35
	154-AMERINCAP	7,40	678-AD.173 REM.FER.	100,45
	203-GRATIFICAÇÃO-FUNCA	9,54	997-IAPAS	4,51
	217-GRATIFICAÇÃO-FUNCA	17,45	999-IMPOSTO RENDA	17,43
	340-1/3 ACR.FERIAS	100,10		
	TOTAL	764,63	TOTAL	413,76

Hrs. Trab.- 971,33 Hrs. Impos.- 475,16 LIQUIDO 308,31

CÓD.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	280,70	501-SEGURO EM GRUPO	11,95
	104-GRATIFICAÇÃO GARANT	107,52	505-ASSOC.BAM.MENS.	2,00
	107-ADIC.TEMPO SERV.	11,14	506-ADIANT.FERIAS	127,21
	109-ADICIONAL NOTURNO	149,93	506-MENSAL SINDICAT	1,97
	110-ADICIONAL PERICUL	3,08	601-ADTO PREM.PROD.	9,12
	119-GRATIFICAÇÃO ART	2,83	617-BAMERINCLUB ART	2,83
	120-ADICIONAL PERICULOSO	9,12	643-BAMERINCAP	13,88
	154-AMERINCAP	13,88	653-MENS.ASS.MEDICA	20,35
	191-GRATIFICAÇÃO FERIA	37,92	659-DEB.AUTOMOVEIS	67,73
	340-1/3 ACR.FERIAS	150,99	669-AD.FER-MES SUB.	140,70
			997-IAPAS	36,83
			999-IMPOSTO RENDA	25,08
	TOTAL	732,50	TOTAL	472,25

Hrs. Trab.- 951,00 Hrs. Impos.- 968,30 LIQUIDO 280,55

SECRETARIA
Fls. 218
TRT 6a. Região

DR. ANGELO VOLPI NETO
7.º Tabelião
☐ JOSÉ D'AMICO
☐ ADEMIR WOLPE
☐ RENATO MARTINS OLESKO
EMP. JURAMENTADOS

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste cartório n/data.

Curitiba, 13 JUL 1989

AYRTON CHERPINSKY
EMP. JURAMENTADO

REDE NACIONAL [illegible] PAG. 7.522

SISTEMA DE INFORMACAO DE SSUAL

(SIPAP011) FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE MES DE ABRIL

[illegible] - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - 0810 BERAG-FORTALEZA-CE

UNIDADE - 00280 CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - 03 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

MATRIC NOME DO FUNCIONARIO DATA ADM. CARGO NIVEL

2199.[illegible] MARIA DO ROSARIO P. DE MEDEIROS 11/04/88 ESCRITURARIO 010
02.189407

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	126,54	551-SEGURO EM GRUPO	2,18
	104-ADIC.TEMPO SER.	5,57	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	105-ANTEC.ADIC.SINJ	49,52	562-MENSAL SINDICAT	1,97
			633-MENS.ASS.MEDICA	3,97
			597-IAPAS	15,89
	TOTAL	181,63	TOTAL	24,81
	Inib. I.R.- 181,63		Inib. IAPAS- 181,63	LIQUIDO 156,82

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

[illegible] CLEVIO CARLOS RAMOS DE BRITO 07/05/88 ESCRITURARIO 010
02.190284

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	126,54	551-SEGURO EM GRUPO	2,18
	105-ANTEC.ADIC.SINJ	49,52	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
			633-MENS.ASS.MEDICA	11,90
			597-IAPAS	15,40
	TOTAL	176,06	TOTAL	30,28
	Inib. I.R.- 176,06		Inib. IAPAS- 176,06	LIQUIDO 145,78

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

[illegible] ROMULO BARBOSA DA ROCHA 02/05/88 GERENTE ADJUNTO 085
01.190803

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	356,03	551-SEGURO EM GRUPO	16,88
	104-COMISSAO CARGO	320,43	555-ASSOC.BAM.MENS.	2,00
	105-ANTEC.ADIC.SINJ	257,40	562-MENSAL SINDICAT	1,97
	113-BAMERINCLUB A/C	32,04	619-BAMERINCLUB A/C	32,04
	643-BAMERINCAP	20,36	643-BAMERINCAP	20,36
	309-COMISSOES-AMEX	9,54	633-MENS.ASS.MEDICA	33,70
			659-SEG.AUTOMOVEIS	16,79
			597-IAPAS	73,48
			599-IMPOSTO RENDA	42,80
	TOTAL	996,80	TOTAL	240,82
	Inib. I.R.- 693,21		Inib. IAPAS- 734,80	LIQUIDO 755,78

ALTERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

DR. ANGELO VOLPI NETO
7.º Tabelião
☐ JOSÉ D'AMICO
☐ ADEMIR WOLPE
☐ RENATO MARTINS OLESKO
• EMP. JURAMENTADOS •

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste cartório n/autos.

Curitiba, 13 JUL 1989 de 19

AYRTON CHERPINSKY
EMP. JURAMENTADO

22/04/89 REDE NACIONAL BAMERINDUS PAG. 7.521

SISTEMA DE INFORMACAO DE SOAL

(SIPRPG11) FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE MES DE ABRIL

EMPRESA - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - 0810 GERAG-FORTALEZA-CE

UNIDADE - 00286 CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - G3 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

MATRIC NOME DO FUNCIONARIO DATA ADM. CARGO NIVEL

2147.[illegible] [illegible] LOPES DA SILVA 01/12/87 CAIXA 011
02.130737

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	131,66	551-SEGURO EM GRUPO	2,27
	104-ADIC.TEMPO SER.	5,57	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	105-ANTEC.ACOR.SIND	51,54	643-BAMERINCAP	2,77
	213-GRATIFIC.CAIXA	34,76	653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
	254-BAMERINCAP	2,77	597-IAPAS	21,78
	282-PREMIO PRODUT.	15,73		
	TOTAL	242,03	TOTAL	31,59

TRIB. I.R.- 242,03 TRIB. IAPAS- 242,03 LIQUIDO 210,44

ETERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

2187.495 FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA 02/03/88 ESCRITURARIO 010
02.185668

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	126,54	551-SEGURO EM GRUPO	2,18
	104-ADIC.TEMPO SER.	5,57	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	105-ANTEC.ACOR.SIND	49,52	643-BAMERINCAP	49,96
	254-BAMERINCAP	49,96	653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
	309-COMISSOES-AMEX	11,11	597-IAPAS	21,84
	TOTAL	242,70	TOTAL	78,75

TRIB. I.R.- 242,70 TRIB. IAPAS- 242,70 LIQUIDO 163,95

ETERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

2187.567 HELIO DIONISIO DA SILVA 02/03/88 ESCRITURARIO 015
02.186973

COND.	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
ATV	101-SALARIO	139,20	551-SEGURO EM GRUPO	4,36
	104-ADIC.TEMPO SER.	5,57	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	105-ANTEC.ACOR.SIND	54,49	597-IAPAS	17,93
	TOTAL	199,26	TOTAL	23,09

TRIB. I.R.- 171,58 TRIB. IAPAS- 199,26 LIQUIDO 176,17

ETERACAO SALARIAL POR ANTECIPACAO

SECRETARIA TRT 6a. Região Fls. 221

DR. ANGELO VOLPI NETO
7.º Tabelião
☐ JOSÉ D'AMICO
☐ ADEMIR WOLPE
☐ RENATO MARTINS OLESKO
EMP. JURAMENTADOS

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste cartório n/cata.

Curitiba, 13 JUL 1989 / 19

AYRTON CHERPINSKY
EMP. JURAMENTADO

REDE NACIONAL BAMERINDUS
SISTEMA DE INFORMACAO DE PF AL
(SIPRPG11) FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO S DE ABRIL

[illegible] BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA DEPARTAMENT - 0810 GERAG-FORTALEZA-CE

[illegible] - 00266 CENTRO RECIFE-PE CATEGORIA - 03 SETOR - 30780 CENTRO RECIFE-PE

[illegible] DO FUNCIONARIO DATA ADM. CARGO NIVEL

[illegible] LINA NOVAES MONTEIRO 10/09/87 ESCRITURARIO 015
02.169151

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	139,19	551-SEGURO EM GRUPO	2,40
	104-ADIC.TEMPO SER.	5,57	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	105-ANTEC.ACOR.SIND	54,49	562-MENSAL SINDICAT	1,97
	254-BAMERINCAP	36,06	643-BAMERINCAP	36,06
	309-COMISSOES-AMEX	15,76	653-MENS.ASS.MEDICA	3,97
			597-IAPAS	22,59
	TOTAL	251,07	TOTAL	67,79

TRIB. I.R.- 251,07 TRIB. IAPAS- 251,07 LIQUIDO 183,28

[illegible] SALARIAL POR ANTECIPACAO

24.[illegible] VALDELINE MARIA PEREIRA 01/09/87 ESCRITURARIO 010
02.170472

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	126,54	551-SEGURO EM GRUPO	2,18
	104-ADIC.TEMPO SER.	5,57	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	105-ANTEC.ACOR.SIND	49,52	643-BAMERINCAP	45,33
	182-AUXILIO CRECHE	30,98	653-MENS.ASS.MEDICA	7,93
	254-BAMERINCAP	45,33	597-IAPAS	20,93
	309-COMISSOES-AMEX	5,68		
	TOTAL	263,62	TOTAL	77,17

TRIB. I.R.- 263,62 TRIB. IAPAS- 232,64 LIQUIDO 186,45

[illegible] SALARIAL POR ANTECIPACAO

140.96V ADRIANA OLIVEIRA DE FARIAS 03/11/87 CAIXA 011
02.177535

COND. ATV	PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
	101-SALARIO	131,66	551-SEGURO EM GRUPO	2,27
	104-ADIC.TEMPO SER.	5,57	555-ASSOC.BAM.MENS.	0,80
	105-ANTEC.ACOR.SIND	51,54	597-IAPAS	20,23
	213-GRATIFIC.CAIXA	34,76		
	282-PREMIO PRODUT.	1,27		
	TOTAL	224,80	TOTAL	23,30

TRIB. I.R.- 224,80 TRIB. IAPAS- 224,80 LIQUIDO 201,50

[illegible] SALARIAL POR ANTECIPACAO

TRT 6a. Região Fls. 222

DR. ANGELO VOLPI NETO
7.º Tabelião
☐ JOSÉ D'AMICO
☐ ADEMIR WOLPE
☐ RENATO MARTINS OLESKO
EMP. JURAMENTADOS

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado no cartório n/data. 13 JUL 1989

Curitiba, ___/___/ 19__

AYRTON CHERPINSKY
EMP. JURAMENTADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a Região
Fls. 223

TERMO DE JUNTADA:

Junto aos presentes autos a petição do BANCO BRADESCO S/A, protocolada sob o nº TRT-6270/89, em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Relator.

Recife, 12 de setembro de 1989

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região

T. R. T. - Mod. 19

BRADESCO

EXMº. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO, RELATOR DO PROCESSO TRT.DC.24/89

SECRETARIA JUDICIÁRIA TRT 6a Região Fls. 224

Nos autos, fazendo-se volume à parte.
Conclusos, em seguida.
E - 11/09/89

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 6ª REGIÃO - 6 SET 1989 006270 LAVRO FOLHA

BANCO BRADESCO S/A, nova denominação do Banco Brasileiro de Descontos S/A, instituiçao financeira privada, com sede na cidade de Deus - Vila Yara - Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CGC/MF sob o número-60.746.948/0001-12, e agências neste Estado, vem, perante V.Exª., através dos seus advogados devidamente credenciados pelo instrumento procuratório anexo (doc.01), como parte interessada, no processo TRT-DC.24/89, tendo como suscitante a Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região e suscitados o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários no Estado de Alagoas e os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, Caruaru, Garanhuns e Alagoas, requerer a juntada aos autos das suas folhas de pagamento no Estado de Pernambuco, no período de março a maio/89, para que dele faça parte integrante.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife-PE., 06 de Setembro de 1989

As.: Ely Alves Cruz - OAB-PE.2999

As.: Carlos André Ferreira Melo - OAB-PE.8676

MOD. 1.542-3 - GRÁFICA BRADESCO S.A.

SECRETARIA JUDICIÁRIA 6ª Região Fls. 225

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: BANCO BRADESCO S.A. e OUTROS, na forma abaixo.

AOS DEZ dias do mês de ABRIL do ano de mil novecentos e oitenta e nove, nesta Cidade de São Paulo, em Cartório, perante mim Tabelião, compareceram como outorgantes:- BANCO BRADESCO S/A., com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Municipio e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CGC/MF sob n. 60.746.948/0001-12, com seu estatuto vigente aprovado pela AGE. realizada em 13.01.1989, registrada na JUCESP. sob no. 699.915, representado na forma do artigo 14, parágrafo único do estatuto, por seus Diretores, EDSON BORGES e DORIVAL ANTONIO BIANCHI, brasileiros, casados, bancários, portadores das cédulas de identidade RG. ns. 2.637.938-SSP-SP. e 3.090.248-SSP-SP., inscritos no CIC/MF sob ns. 022.653.117-15 e 035.926.938-91, respectivamente, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço na Cidade de Deus, referida, eleitos pela Reunião Extraordinária n. 221 do Conselho Superior de Administração e Controle, realizada em 22.02.1988, arquivada na JUCESP. sob n. 539.180, em 29.03.88, cujos atos estão tambem arquivados neste Cartório, nas Pastas ns. 50/34 e 43/35; BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A., com sede na Cidade de Deus, Municipio e Comarca de Osasco - SP., inscrito no CGC/MF sob n. 60.885.092/0001-66, com seu estatuto adaptado à Lei 6404, referida, aprovado pela AGE. de 09.02.1978, arquivado na JUCESP. sob n. 727.094, em sessão de 24.10.1978, representado na forma do artigo 12, parágrafo único do seu estatuto, por seus Diretores, DORIVAL ANTONIO BIANCHI e EDSON BORGES, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária n.124, do Conselho de Administração e Controle, de 02.02.88, arquivada na JUCESP. sob n. 539.182, em 29.03.88 e neste Cartório na Pasta n. 43/09; FINANCIADORA BRADESCO S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com sede na Cidade de Deus, referida, inscrita no CGC/MF sob n. 60.495.108/0001-24, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE. realizada em 09.02.78, arquivada na JUCESP. sob n. 727.264/78, em sessão de 26.10.78, representada na forma do artigo 12, parágrafo único de seu estatuto, por seus Diretores, DORIVAL ANTONIO BIANCHI e EDSON BORGES, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária n. 86 do Conselho de Administração e Controle, realizada em 10 de março de 1988, arquivada na JUCESP. sob n. 551.067, em 28.04.88 e neste Cartório, na Pasta n. 43/42; BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na Cidade de Deus, referida, inscrita no CGC/MF sob n. 43.833.821/0001-11, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.1976, aprovado pela AGE. de 14.12.78, arquivada na JUCESP. sob n. 710.217/78, em sessão de 09.05.1978, representada na forma do artigo 8o. parágrafo único de seu estatuto, por seus Diretores, DORIVAL ANTONIO BIANCHI e EDSON BORGES, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em data de 14.03.1988, arquivada na JUCESP. sob n. 549.247, em 25.04.1988 e neste Cartório, na Pasta n. 43/41; BRADESCO TURISMO S.A. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, com sede na Cidade de Deus, referida, inscrita no CGC/MF sob n. 60.885.068/0001-27, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE. realizada em 09.12.78, arquivada na JUCESP. sob n. 706.329/78, em sessão de 21.03.78, representada na forma do artigo 9o., parágrafo único do seu estatuto por seus Diretores, DORIVAL ANTONIO BIANCHI e EDSON BORGES, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária n. 90 do Conselho de Administração e Controle de 10.03.88, arquivada na JUCESP. sob n. 539.113, em 29.03.88 e neste Cartório na Pasta n. 32/36; BRADESCOR S.A. - CORRETORA DE SEGUROS, com sede na Cidade de Deus, referida, inscrita no CGC/MF sob n. 43.338.235/0001-09, com seu estatuto constitutivo adaptado à citada Lei 6404, conforme AGE. de 10.02.78, arquivada na JUCESP. sob n. 479615, representada na forma do artigo 12, parágrafo único, por seus Diretores, JOSE CARLOS BONINI e PAULO ROBERTO DE CAMPOS CASTRO, brasileiros, casados, corretores de seguros, portadores do RG. ns. 4.531.940-SSP-SP e 1.837.892-SSP-SP., inscritos no CPF. sob ns. 171.536.548-87 e 071.618.246-72, respectivamente, eleitos pela ABO. de 28.04.1988, arquivada na JUCESP. sob no. 599.805, em 17.05.1988 e neste Cartório, na Pasta n. 43/38; BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S.A., com sede na "Cidade de Deus", referida, inscrita no CGC/MF. sob n. 51.990.695/0001-37, com seu estatuto constitutivo aprovado pela AGE. realizada em 02.06.1981, arquivada na JUCESP. sob n. 802392, em 154.03.81, representada na forma do artigo 11o. , parágrafo único, por seus Diretores, Dorival Antonio Bianchi, já qualificado e Paulo Carneiro Machado, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade RG. n. 1.498.066-SSP-SP., inscrito no CIC/MF sob n. 098.912.008-25, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço comercial da outorgante, eleitos pela Reunião Extraordinária do Conselho de Administração de 30.03.88, arquivada na JUCESP. sob n. 552.578, em 11.05.88, e neste Cartório, na Pasta n. 45/19; as presentes pessoas capazes reconhecidas como as próprias de que trato por mim Tabelião, através dos documentos acima mencionados e a mim exibidos, do que dou fé. E, pelos Outorgantes como vêm representados, me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeiam e constituem seu(s) bastante procurador(es): ELY ALVES CRUZ, casado, advogado inscrito na OAB/PE sob n. 2.999 na OAB/AL sob n. 2759-A e no CPF/MF sob n. 3.308.414-91; CARLOS ANDRE FERREIRA MELO, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob n. 8676, e na OAB/AL. sob no. 2759-A e no CPF/MF sob n. 184.305.204-06; ADUVALDO LAET DE VASCONCELOS, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob n. 9667, na OAB/AL sob n. 2925-A e no CPF/MF sob n. 190.264.554-53; MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES, casado, advogado inscrito na OAB/PE sob n. 9467, na OAB/AL sob n. 2926-A e no CPF/MF sob n. 195.838.504-20; MARIA SOLANGE

17.° TABELIÃO DE NOTAS
Pel SERGIO SALLES - TABELIÃO
... - OFICIAL MAIOR
... AUTORIZADOS
... - FLÁVIO MOUTINHO
DA SILVA - JOSÉ CARLOS ALVES
... da Sé, 877 - S.P.
FONES: 37-1191 E 35-9044 - PBX

VALENÇA DO NASCIMENTO, solteira, inscrita na OAB/PE sob n. 9255 e no CPF/MF sob n. 192.438.044-72; JOSE ALBERTO PEDROSA DA SILVA, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob n. 9413 e no CPF/MF sob n. 232.679.334-04; AMARO CLEMENTINO PESSOA, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob n. 8863 e no CPF/MF sob n. 344.316.404-87, todos brasileiros e com endereço na Rua do Muniz 162, bairro São Jose, Recife - PE; conferindo-lhe(s) poderes para representarem todos ou cada qual dos Outorgantes, conforme tenham ou não interesses conjugados, em qualquer Juizo ou Tribunal, em ações, processos ou procedimentos de qualquer natureza, especialmente civeis, comerciais, trabalhistas, fiscais e criminais de interesse dos Outorgantes como autores, réus, assistentes, reclamados, opoentes ou vitimas, visando a satisfação ou a defesa de quaisquer direitos ou interesses seus, ficando o(s) Procurador(es) investido(s) dos poderes gerais para o foro e mais dos seguintes: receber e dar quitação, desistir, transigir, celebrar acordos ou composições amigáveis em quaisquer feitos judiciais, inclusive reclamatórias, em que os Outorgantes sejam parte ativa ou passiva; representá-los na fase de conciliação prevista nos artigos 447 e 449 do Código de Processo Civil e, também, na Justiça do Trabalho, como prepostos, nos termos dos artigos 843 e 861 da CLT, interpor, variar e desistir de quaisquer ações, recursos ou defesas; oferecer ou ratificar queixas ou representações criminais e funcionar como assistentes do Ministério Público; aceitar e firmar compromisso de síndico, comissário, depositário, administrador ou de quaisquer outros cargos judiciais; levantar e quitar importâncias ou valores depositados à ordem do Juizo; representar os Outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens que estejam penhorados, hipotecados ou por qualquer outra forma garantindo crédito dos Outorgantes, efetuando lances, depósitos, pagamentos e cauções, e requerendo adjudicações, arrematações e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens, ou o recebimento do produto obtido com as respectivas vendas; e representar o(s) Outorgante(s) perante registros, tabelionatos, MIRAD, IBDF, FUNRURAL, IAPAS e quaisquer outras Repartições ou Orgãos da administração pública federal, estadual e municipal e, finalmente, usar de quaisquer ações ou medidas judiciais que se fizerem necessárias aos fins visados com o presente mandato. O exercício dos poderes para oferecer queixas ou representações criminais dependerá, sempre, de prévia autorização escrita do Outorgante interessado na medida, a qual instruirá a respectiva petição. Os procuradores poderão agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação. Esta procuração não poderá ser substabelecida e revoga a anterior lavrada em 26.08.88, no livro 782, às folhas 219, destas notas. Assim o disseram, dou fé. Pediram-me lhes lavrasse o presente instrumento, lido e achado em tudo conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. Eu, Mário Ferrari, Escrevente Habilitado, o escrevi. - Eu, Roberto Cicivitte, Oficial Maior, o subscrevi. (a.a.) EDSON BORGES. - JOSE CARLOS BONINI. - PAULO ROBERTO DE CAMPOS CASTRO. BONIVAL ANTONIO BOMFIM. - PAULO CARNEIRO MACHADO.- (DEVIDAMENTE SELADA) . - NADA MAIS . - TRASLADADA EM SEGUIDA EU, _____, 17o. TABELIÃO, a conferi, subscrevi e assino em público e raso.

Em testo _____ da verdade
O 17o. Tabelião

FRANQUIA

17.° TABELIÃO DE NOTAS
Pel SERGIO SALLES - TABELIÃO
ROBERTO CICIVITTE - OFICIAL MAIOR
ESCREVENTES AUTORIZADOS
ANTONIO MARIANO - FLÁVIO MOUTINHO
DA SILVA - JOSÉ CARLOS ALVES
Praça da Sé, 877 - S.P.
FONES: 37-1191 E 35-9044 - PBX

RECONHEÇO a(s) firma(a) de
Roberto Cicivitte
28 ABR 1989
Em testo _____ da verdade

17o TABELIÃO DE NOTAS
Valor cobrado pelo ato
Ao Serventuário Cz$ 5,18
Ao Estado Cz$ 1,40
Ao IPESP Cz$ 1,10
A. P. M NCz$ 0,05
TOTAL NCz$ 4,73
Recibo

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRT 6a Região Doc. 02 SECRETARIA Fls. 226

CERTIDÃO

C E R T I F I C O, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com NCz$2,39 e protocolada sob nº3.515, aos 24/02/89 que a sociedade " BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. ", com sede - em Osasco-SP, na Cidade de Deus, arquivou nesta Repartição sob nº 699.912, em 22/02/89, AGE, de 29/12/88, que aprovou sobre: A-reorganize em Banco Múltiplo, mediante a incorporação de sua controlada, a Bradesco S/A.-Crédito Imobiliário; B-incorporação da sociedade - Bradesco S/A.-Crédito Imobiliária, à presente sociedade, e que assume todo o ativo, o passivo, direitos, obrigações e responsabilidades da sociedade incorporada, que extingue-se; B-altera a denominação social para " BRADESCO S/A.-BANCO COMERCIAL E DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO "; e C-eleva o seu Capital Social para Cz$55.002.914.783,86; sob nº699.915, em 22/02/89, AGE, de 13/01/89, que altera o Artigo 6º., do Estatuto Social, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º: O Capital Social é de Cz$55.002.914.783,86 dividido em 8.465. 685.494 ações nominativas-escriturais, sem valor nominal, das quais 4.334.907.794 ordinárias e 4.130.777.700 preferênciais, estas sem direito a voto, mais com prioridade no reembolso do capital social, em caso de liquidação da sociedade e com todos os direitos e vantagens conferidos às ações ordinárias; bem como aprova também a alteração da denominação social para " BANCO BRADESCO S/A. "; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 17 de março de 1.989. Eu, Carlos Paccelli Bigliati, escriturário, datilografei, conferi e assino: _____. Eu, Wanda Lotufo Casemiro, Chefe Substituta da Seção de Certidões, a subscrevo:::::: Wanda Casemiro. Visto, Luiz de Almeida Moraes, Secretário Geral

Wanda Casemiro

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

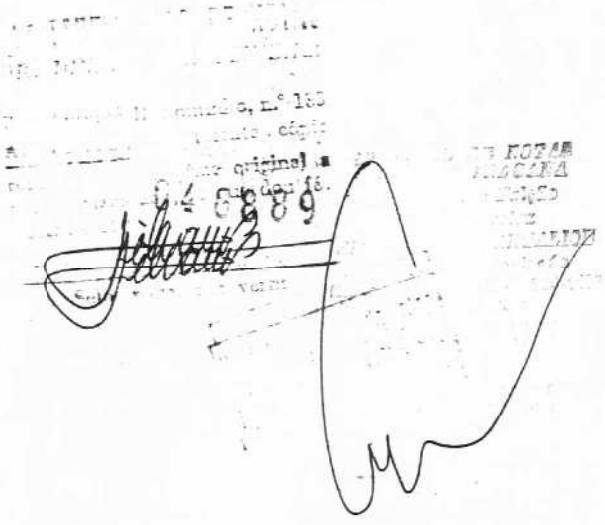

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls. 227

Certifico que em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Relator, no rosto da petição de fls.224, foi aberto um volume à parte com os documentos que acompanharam a petição supracitada.

Certifico ainda que foi efetuada a renumeração do processo, a partir de fls.65, inclusive, em face de irregularidade alí constatada.

Recife, 12 de setembro de 1989

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 12 de setembro de 1989

Diretor da Secretaria Judiciária

T. R. T. - Mod. 19

228

Exmo Sr. Dr. Juiz Revisor Melquir Roma Filho

1. N. A.
2. DEFIRO DE ACORDO COM O PEDIDO.
27/09/89

Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Sindicato dos Bancários de Alagoas, Caruaru, Garanhuns e Pernambuco, Federação dos Bancários de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte, já qualificados, Vêem, por seus advogados infra-assinados Requerer a V.Exa. o sobrestamento de pauta do processo de DC-TRT-24/89, de oito dias.

Nestes Termos
P. Deferimento
Recife, 27 de setembro de 1989

Ciente
Nada a opor ao sobrestamento pretendido.
Recife, 27/09/89

TRT - 6.ª RFG.
FLS. 229
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - RO-24/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Osani de Lavor(Relator),Melqui Roma Fº(Revisor), Clóvis Corrêa,Milton Lyra,Lourdes Cabral,Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano,Josias Figueirêdo,Ana Schuler,Benedito Arcanjo,Ricardo Corrêa,Valmir Lima,Rosário Britto e ~~resolveu o Tribunal~~ Reginaldo Valença, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Juiz Relator.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 05 de 10 de 89

Paula Lafayette
Secretário do Tribunal Pleno-Subs.

TRT - Mod. 10

CONCLUSÃO

NESTA [illegible] EM [illegible] OS [illegible] USOS

AO [illegible] Osani de Lavor

[illegible] 06 outubro DE 1989

Paula Lafayette

Secretário do Tribunal

TRT 6ª Região

Junte-se aos autos cópia do acordo juntado pelo Sindicato dos Bancários, no dia do julgamento do Dissídio Coletivo da Categoria - Proc. TRT. D.C. Nº 73/89, a fim de melhor análise do presente Juito.

Em 11/10/89

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da cópia xerox em vinte e três folhas referente ao acordo

Recife 12/10/89.

Assessor Gab. Juíza Irene Queiroz

TRT - 6ª REG.
FLS. 225
PLENO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

230

OS SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELCIMENTOS BANCÁRIOS D DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE CARUARU E DE GARANUNHS, por seus representantes que no final assinam, nos autos do Dissídios Coletivo instaurados contra o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, hoje em fase de julgamento, vem requerer a juntada aos autos do acordo coletivo a título de transação nos autos (na forma do art. 1028,I, do CC), entre suscitantes e suscitado, em sua redação atual e que ainda merecerá alterações de redação, as quais serão imediatamente aplicadas.

Os sindicatos sucitantes, por sua vez, requerem ainda, expressamente, tendo em vista as pendências e a grave repercussão social decorrente da pralização do BANDEPE, o que se segue:

1. sejam submetidas a julgamento as cláusulas da pauta de reivindicações exclusivamente em relação ao BANDEPE, no que se refere a cláusulas de natureza econômica, à não compensação por parte deste banco, das reposições salariais anteriormente concedidas, notadamente os percentuais de 15,71% e 3,22% ajustados, respectivamente, nos acordos coletivos de março de 1989 e setembro de 1988.

2. manutenção, para os empregados do BANDEPE, das cláusulas e conquistas asseguradas em outros acordos e/ou praticadas, bem como as que foram aceitas pelo BANDEPE na negociação coletiva, tal como constante das memórias e atas anexadas aos autos.

FLS. 484

3. sejam abonados os dias da paralisação e proibida a punição de qualquer empregado por motivo da participação no movimento grevista, com pagamento dos dias parados.

P. deferimento.

Recife, 27 de Setembro de 1989.

PELOS SUSCITANTES

PELO SUSCITADO

PELOS SUSCITANTES

SINDICATO DOS BANCOS
DE
PERNAMBUCO

TRT - 6ª REG.
FLS. 2185
PLENO

232

BANCÁRIOS - 1989

ÍNDICE DAS CLÁUSULAS

TÍTULO	CLÁUSULA
SALÁRIOS:	
Do Reajuste Salarial	1a.
Do Aumento Salarial	2a.
Da Correção Salarial	3a.
Salário de Ingresso	4a.
Adiantamento de 13º Salário	5a.
Salário do Substituto	6a.
ADICIONAIS SALARIAIS:	
Adicional por Tempo de Serviço	7a.
Adicional de Horas Extras	8a.
Adicional Noturno	9a.
Insalubridade/Periculosidade	10a.
GRATIFICAÇÕES:	
Gratificação de Função	11a.
Gratificação de Caixa	12a.
Gratificação de Compensadores de Cheques	13a.
AUXÍLIOS:	
Auxílio Alimentação	14a.
Auxílio Creche	15a.
Auxílio Babá	16a.
Auxílio Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos	17a.
Auxílio Educação	18a.
Auxílio Funeral	19a.
Auxílio Deslocamento Noturno	20a.
Vale-Transporte	21a.
ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:	
Abono de Falta do Estudante	22a.
Ausências Legais	23a.
PROTEÇÃO AO EMPREGO:	
Estabilidades Provisórias de Emprego	24a.
Opção pelo FGTS com Efeito Retroativo	25a.
BENEFÍCIOS:	
Complementação do Auxílio Doença	26a.
Seguro de Vida em Grupo	27a.

SINDICATO DOS BANCOS
DE
PERNAMBUCO

TRT - 6ª REG.
FLS. 1186
PLENO

233

CONDIÇÕES DE TRABALHO:	
Indenização por Assalto	28a.
Multa por Irregularidade na Compensação	29a.
Uniforme	30a.
Digitadores - Intervalo para descanso	31a.
LIBERDADE SINDICAL:	
Frequência Livre do Dirigente Sindical	32a.
Quadro de Avisos	33a.
Desconto Assistencial	34a.
Participação em Cursos e Encontros Sindicais	35a.
CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:	
Prazo para Homologação de Rescisão Contratual	36a.
Férias Proporcionais	37a.
Assistência Médica Hospitalar	38a.
Atestado de Exame Médico Demissional	39a.
Carta de Dispensa	40a.
CLÁUSULAS ESPECIAIS:	
Gratificação de Informante de Cadastro	41a.
Liberação do Ponto do Comissionado	42a.
Adicional de Anuênio	43a.
APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA:	
Multa por Descumprimento do Acordo Coletivo	44a.
Vigência	45a.

SINDICATO DOS BANCOS
DE
PERNAMBUCO

TRT - 6ª REG.
FLS. 481
PROC.

234

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1989

Pelo presente instrumento, os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, por seus representantes legais, celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, nos autos dos Dissídios Coletivos de Trabalho TRT-6a. Região-DC nº 73/89, nos seguintes termos:

SALÁRIOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 1989, os Bancos concederão reajuste salarial de 1.084% (um mil e oitenta e quatro por cento), correspondente ao IPC integral do período 1º.09.88 a 31.08.89, calculado sobre o salário vigente em 1º de setembro de 1988.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Após a aplicação do percentual definido nesta Cláusula, poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, especialmente os decorrentes do Decreto-Lei nº 2335, de 12 de junho de 1987, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336, de 15 de junho de 1987 (antecipações salariais correspondentes às Unidades de Referência de Preços - URP), Lei nº 7730, de 31 de janeiro de 1989 (Institui o Cruzado Novo), Lei 7737, de 28 de fevereiro de 1989 (Dispõe sobre reajuste compulsório de estipêndios), Medidas Provisórias nº 48, de 19 de abril de 1989 (Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização econômica) e 57, de 22 de maio de 1989 (Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica) e Lei nº 7788, de 03 de julho de 1989 (Política Salarial).

PARÁGRAFO SEGUNDO
Não serão compensados os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade.

PARÁGRAFO TERCEIRO
Aos empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 1988, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

TRT - 6ª REG.
FLS. 188
PLENO

PARÁGRAFO QUARTO
Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA — DO AUMENTO SALARIAL

Sobre os salários reajustados na forma da Cláusula Primeira e seus parágrafos é concedido o aumento real de 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA — DA CORREÇÃO SALARIAL

Durante a vigência deste Acordo os valores das verbas previstas nas Cláusulas Quarta, Sétima, Décima Segunda, Décima Terceira, Décima Quarta e Vigésima, serão reajustados pela aplicação das antecipações salariais, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 7788/89, de 03 de Julho de 1989 ou, então, por outros critérios de reajuste que vierem a ser fixados em Lei.

CLÁUSULA QUARTA — SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes ..... NCz$ 600,00 (seiscentos cruzados novos);

b) Pessoal de escritório ..... NCz$ 800,00 (oitocentos cruzados novos);

c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos ..... NCz$ 800,00 (oitocentos cruzados novos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira e seus parágrafos, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1989, o valor mínimo previsto no "caput" desta Cláusula.

TRT - 6ª REG.
FLS. 489
PLENO

236

CLÁUSULA QUINTA — **ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO**

Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1990, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1989, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1990, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO
O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de Janeiro de 1990.

CLÁUSULA SEXTA — **SALÁRIO DO SUBSTITUIDO**

Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem Justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

ADICIONAIS SALARIAIS:

CLÁUSULA SÉTIMA — **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

É fixado o adicional de NCz$ 23,14 (vinte e três cruzados novos e quatorze centavos) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se, na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Para o cumprimento no disposto nesta cláusula, os Bancos que sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que de futuro vierem a ser objeto de convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente cláusula.

CLÁUSULA OITAVA — **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

TRT 6ª REG.
FLS. 1410
PLENO

224

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado, e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO
O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

PARÁGRAFO TERCEIRO
Fica dispensada a compensação de que trata o Artigo 374 da CLT.

CLÁUSULA NONA — ADICIONAL NOTURNO

A Jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA DÉCIMA — INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

GRATIFICAÇÕES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função, a que alude o Parágrafo Segundo do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados

TRT - 6ª REG.
FLS. 491
PLENO
238

beneficiários da Cláusula Trigésima Segunda deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO
A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO
A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco.

CLÁUSULA
DÉCIMA SEGUNDA — GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de NCz$ 200,00 (duzentos cruzados novos), mensais, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula Décima Terceira.

PARÁGRAFO SEGUNDO
A presente disposição compreende também os caixas encarregados de recebimento de pedágio.

CLÁUSULA
DÉCIMA TERCEIRA — GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de NCz$ 61,40 (sessenta e um cruzados novos e quarenta centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO
Os que já percebem a gratificação prevista no "caput" desta Cláusula, e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo.

SINDICATO DOS BANCOS
DE
PERNAMBUCO

TRT - 6ª REG.
FLS. 492
PLENO

239

AUXÍLIOS:

CLÁUSULA
DÉCIMA QUARTA — **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de NCz$ 5,78 (cinco cruzados novos e setenta e oito centavos), por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor.

PARÁGRAFO ÚNICO
Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

CLÁUSULA
DÉCIMA QUINTA — **AUXÍLIO-CRECHE**

Durante a vigência do presente Acordo, os bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO
O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da Cláusula Décima Sexta (Auxílio-Babá), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO
Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

TRT - 6ª REG.
FLS. 493
PLENO

240

CLÁUSULA
DÉCIMA SEXTA — AUXÍLIO-BABÁ

Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como a seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, as despesas efetuadas e comprovadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).

PARÁGRAFO PRIMEIRO
O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da Cláusula Décima Quinta (Auxílio-Creche), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

CLÁUSULA
DÉCIMA SÉTIMA — AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos nas Cláusulas Décima Quinta e Décima Sexta, "caput" e parágrafos, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco.

CLÁUSULA
DÉCIMA OITAVA — AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário-Educação.

TRT - 6ª REG.
FLS. 494
PLENO

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação.

PARÁGRAFO SEGUNDO
A indenização será fixada com base nos limites do art 1º, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82.

PARÁGRAFO TERCEIRO
O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

PARÁGRAFO QUARTO
O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdencia Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA
DÉCIMA NONA — AUXÍLIO FUNERAL

Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de 100 (cem) BTNs correspondentes ao mês do pagamento, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO
O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA
VIGÉSIMA — AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, ajuda para deslocamento, no valor de NCz$ 86,19 (oitenta e seis cruzados novos e dezenove centavos), por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalhado termine entre meia-noite e seis horas.

TRT
FLS. 495
PLENO

242

PARÁGRAFO SEGUNDO
Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO
O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO
O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO
A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a cláusula seguinte (Vale-Transporte).

CLÁUSULA
VIGÉSIMA PRIMEIRA — VALE-TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente a parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SEGUNDA — ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realiza-

TRT - 6.ª REG.
FLS. 496
PLENO

243

ção em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO
A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

CLÁUSULA
VIGÉSIMA TERCEIRA — AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;

IV - 1 (um) dia para internação hospitalar,por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;

V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;

VI - 2 (dois) dias por ano para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação 48 horas após.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:

SINDICATO DOS BANCOS
DE
PERNAMBUCO

TRT - 6ª REG.
FLS. 477
PLENO

CLÁUSULA
VIGÉSIMA QUARTA — ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;

b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

c) doença/acidente: Por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após ter recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;

d) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;

e) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;

f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;

g) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

TRT - 6ª REG.
FLS. 498
PLENO

245

I - aos compreendidos na alínea 'd', a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;

II - aos abrangidos pelas alíneas 'd' e 'e', a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra 'a' desta Cláusula.

CLÁUSULA
VIGÉSIMA QUINTA — OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO
A opção retroativa do F.G.T.S., na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da Empresa.

BENEFÍCIOS:

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SEXTA — COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado à junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença, a suplementação

TRT - 6ª REG.
FLS. 499
PLENO

continuará a ser concedida pelo Banco, que entretanto ficará dela eximido se Junta médica por ele constituída, concluir pela cessação da causa de afastamento do funcionário, independentemente da manutenção do benefício pela Previdência Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que consta-tada a doença por médico indicado pelo Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO
A suplementação prevista nesta Cláusula sera devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO
O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos

PARÁGRAFO QUINTO
Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO
O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SÉTIMA — SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

CLÁUSULA
VIGÉSIMA OITAVA — INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de NCz$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil cruzados novos), que será atualizada mensalmente, de acordo com o índice de variação do BTN

TRT - 6ª REG.
FLS. 500
PLENO

ou de índice que o substitua.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no 'caput', sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO
A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO
No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

CLÁUSULA
VIGÉSIMA NONA — MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA — UNIFORME

Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA PRIMEIRA — DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho.

LIBERDADE SINDICAL:

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SEGUNDA — FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em

TRT 6ª REG.
FLS. 501
PLENO

248

que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do Artigo 521, Parágrafo único da CLT, na forma abaixo:

a) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco: 8 (oito) Diretores;

b) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 8 (oito) Diretores, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco;

c) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito- CONTEC: 1 (um) Diretor, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

AF

PARÁGRAFO PRIMEIRO
A liberação ora concedida não poderá exceder a 1 (um) empregado por Banco, para cada entidade classista, salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo Banco sem observância daquele limite.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.

PARÁGRAFO TERCEIRO
Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO
Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA TERCEIRA — <u>QUADRO DE AVISOS</u>

Os Bancos colocarão à disposição do sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

SINDICATO DOS BANCOS
DE
PERNAMBUCO

TRT - 6ª REG.
FLS. 502
PLENO

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA QUARTA — DESCONTO ASSISTENCIAL

Os Bancos descontarão dos empregados não sindicalizados a importância de 10% (dez por cento) e dos empregados sindicalizados a importância de 5% (cinco por cento) sobre a diferença da remuneração vigente em 1º de setembro de 1989 e a de 31 de agosto de 1989.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelecido nesta Cláusula, serão recolhidas pelo Banco no prazo de 10 (dez) dias, após o desconto, ao Sindicato Acordante.

PARÁGRAFO SEGUNDO
O Sindicato Profissional assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA QUINTA — PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula Trigésima Segunda, poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SEXTA — PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

TRT ... G.
FLS. 503
PLENO

950

PARÁGRAFO SEGUNDO
Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. O Sindicato Profissional não poderá recusar-se a fornecer ao Banco comprovante de presença no ato homologatório.

PARÁGRAFO TERCEIRO
Comparecendo o empregado e havendo recusa da homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no Parágrafo Primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato fornecido pelo órgão homologador. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO
Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de 1 (um) BTN, por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SÉTIMA — FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO
É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA OITAVA — ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DESPEDIDO

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar mantidos pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO
A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias, ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco.

TRT 5ª
FLS. 504
PLENO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA — ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Décima, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA — CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA — GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO E OUTROS

Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de NCz$ 74,42 (setenta e quatro cruzados novos e quarenta e dois centavos) sem prejuízo daqueles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão o reajuste e o aumento salarial previstos nas Cláusulas Primeira e Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO
Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no Parágrafo Segundo do Artigo 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA — LIBERAÇÃO DO PONTO DO COMISSIONADO

Os empregados que percebem a gratificação de função, prevista no Artigo 224, Parágrafo 2º da CLT, na forma da Cláusula Décima Primeira ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto.

SINDICATO DOS BANCOS
DE
PERNAMBUCO

TRT - 6ª REG.
FLS. 505
PLENO

252

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA — ADICIONAL ANUÊNIO (SUBSTITUIÇÃO AO QUINQUÊNIO)

O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, percebam o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido neste Acordo.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA — MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado à multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA — VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990.

Recife (PE), 27 de setembro de 1989

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

José Mendes de Lacerda
Presidente

253

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exm.º Sr Juiz Osani de Barros

Recife, 12/10/89.

Assessor Gab. Juíza Irene Queiroz

Vistos estes autos
À Secretaria.
Recife, 12/10/89

T. R. T. - Mod. 19

TRT - 6ª REG.
FLS. 254
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC 24/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Osani de Lavor (Relator), Melqui Roma Filho (Revisor), Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Josias Figueirêdo, Benedito Arcanjo, Joezil Barros, Valmir Lima, Rosário Britto, Reginaldo Valença... resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, deferir a juntada e não conhecer da petição e dos documentos juntados aos autos após o encerramento da instrução; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, argüida pelo Sindicatos dos Bancos; preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conhecer e rejeitar a preliminar de extinção do feito como preliminar de não conhecimento do processo por falta de interesse processual. Mérito: julgar procedente nos seguintes termos: Cláusula 1ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar o pagamento, de uma só vez, o percentual pleiteado pela categoria profissional, de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), para profissionais representados pelos Sindicatos de Caruaru, Garanhuns e Estado de Alagoas de acordo com o pedido; Cláusula 2ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve, compreendidos entre 20 e 26.04.89; Cláusula 3ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

TRT - Mod. 10

TRT - 6.ª REG.
FLS. 955
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC...24./89.....

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .... resolveu o Tribunal, *nal, deferir para autorizar a não punição dos bancários que participaram da greve; Cláusula 4ª- por unanimidade, conceder a estabilidade no emprego desde a data da deflagação da greve e até 90 (noventa) dias após o seu encerramento.*

Custas sobre 20 (vinte) valores de referência pelos suscitados.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, ..12.. de ..10.. de ..1989

Paula Lafayette
Secretário do Tribunal - Substituta

TRT - Mod. 10

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 13 DE outubro DE 1989

Paulo Lafayette
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 13 / 10 / 89

Devolvidos à Secretaria do Pleno

nesta data, regularmente devidamente

Recife, 03 / 11 / 89

GABINETE JOSIAS FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TRT - 6ª REG.
FLS. 236
SPA

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 09 NOV 1989

Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que segue.

Re, 09 NOV 1989

Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

TRT - 6ª REG. FLS. 957

PROC. TRT- DC- 24/89

SUSCITANTE - PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

SUCITADOS - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E ALAGOAS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

ACÓRDÃO - E M E N T A - Inexiste dano para as partes, integrantes do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, se, constando da sentença normativa, que, à guisa de lei, produz efeitos erga omnes (para todos os integrantes das categorias em conflito), cláusula de obrigação de pagar, esta for comprovada como quitada, no Juízo da interposição das ações de cumprimento. Como já nos ensinava a sabedoria dos Romanos, em suas máximas jurídicas, Tollitur omnis obligatio solutione eius quod debetur (toda obrigação se extingue pelo pagamento do que se deve).

Vistos.

Dissídio Coletivo interposto pela Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Sexta Região, com

TRT - 6ª REG.
F.S. 958
SPA

Acórdão—Continuação— com suporte nos arts. 127, "caput", CF, e 856, CLT, haja vista ao conhecimento da deflagração da greve (f. 03/04), sendo suscitados a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de Pernambuco e Alagoas, os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e dos Bancos de Pernambuco.

Atas de conciliação e instrução do DC a f. 16/7, 18/9, 25/8 e 31/6. Anexados os documentos de f. 29/30, 42,47, 53/6, 58 (procurações, substabelecimentos e credenciamento), 37/9 (cópia de ata de assembléia geral) e 40/1 (cópia de ata de posse de diretoria sindical). Informaram os suscitados a suspensão da greve a partir da sessão de audiência inaugural (27.04.89,f. 16); que havia sido celebrado acordo de âmbito nacional entre a Federação Nacional de Bancos e o Comando Nacional dos Bancários representado pelo CONTEC, Federações e Sindicatos; todavia, não estando ainda formalizado, requereram o chamamento a integrar a lide como litisconsorte do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, no que foram atendidos (f. 18). Chamado também a pedido, no mesmo fim (f. 22), O Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Alagoas. A douta Procuradoria Regional, em sessão do dia 02.06.89, considerando declaração dos Sindicatos da categoria obreira no sentido de que existem reivindicações de natureza econômica relacionadas com a própria greve, embora já encerrada esta, requereu a desitência do seu pedido de arquivamento anteriormente feito, convertendo-se o dissídio de natureza jurídica em econômica. Pretensão acolhida. Apresentando, a seguir, o patrono da federação e do sindicato dos trabalhadores as reivindicações da categoria profissional. Adiados os trabalhos a pedido de se tentar extrajudicialmente uma composi-

TRT - 6ª REG.
FLS. 959
SPA

Acórdão—Continuação— ção (f. 27). Ao prosseguimento (em 12.06.89, f. 31/5), quis o advogado do sindicato dos bancos, por ter malogrado o acordo, alegando que aquela assentada tinha por finalidade nova tentativa conciliatória, lhe fosse concedido prazo de 30 dias a oferecer sua defesa. Contra o que se insurgiu a classe obreira, por seus representantes. Indeferido o adiamento, apresentou o sindicato patronal sua contrariedade aos pleitos dos empregados, argüindo preliminarmente nulidade processual por cerceamento de defesa ao lhe ser negada outra data à contestação, buscando, outrossim, a extinção do feito, eis a existência de acordo de âmbito nacional, pondo fim à greve motivadora da instrução do dissídio que, assim, perdeu o objeto delineado na exordial. Ao término, pediu prazo a juntar documentos. Sem êxito. Dado ensejo a razões finais. Aliás, sem protesto algum consignado.

Opinativo do ilustrado Ministério Público a f. 60/3.

O julgamento foi adiado, por duas vezes, conforme certidões às folhas 66 e 68, em virtude de defeitos na autuação e na publicação, da primeira vez, e apenas na publicação, quando da segunda vez. Posteriormente foi adiado em virtude do pedido de prorrogação de vista do Ex.mo Juiz Revisor e de petição subscrits pelas partes, pelo prazo de 08 dias, tendo este prazo se expirado na data de 04.10.89.

Já na fase de adiamentos do julgamento, foram juntados inúmeros documentos, através das petições de fls. 70 e 224.

Às folhas 229 foi o julgamento adiado mais uma vez para fins de ser analisado acordo celebrado entre as partes integrante da categoria, TRT-Proc. DC nº 73/89.

É o relatório.

V O T O

TRT - 6ª REG.
FLS. 960
SPA

PROC. TRT- DC- 24/89- f. 04.
Acórdão — Continuação —

V O T O

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PETIÇÕES, acompanhadas de documentos, após a instrução encerrada.

Recebemos petições, protocoladas em 23.08.89, acompanhada de 26 documentos (em diversas laudas) e em 11.09.89, acompanahda de folhas de pagamento, no período de março/maio / 89. Entendemos precluso o direito pretendido. Com efeito, a própria petição é taxativa ao dizer, ipsis litteris, que "tem necessidade de comprovar os fatos alegados em sua contestação na audiência de 12.06.89".

A instrução já foi encerrada. O processo se encontra em fase de julgamento, não se tratando a hipótese daquela prevista no art. 462 do CPC, ou seja, do surgimento de novos fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito, que possam influir no julgamento da lide, nem do art. 303, I do CPC que permite a adução de novas alegações após a defesa, quando ' relativas a direito superveniente.

Nosso voto, portanto, é no sentido do deferimento da juntada da petição e dos documentos, mas pelo seu não conhecimento.

1ª PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR "CERCEAMENTO DE DEFESA". Considera a defesa que tendo sido consignado na audiência realizada às folhas 27 que a audiência seguinte teria, por finalidade única, nova tentativa conciliatória, a determinação da Presidência para produzir a defesa, não tendo havido a conciliação, implicou em cerceamento de defesa, com nulidade do processo. Requereu o Sindicato aludido adiamento por 30 (trinta) dias para produzi-la e foi indeferido o pedido.

Opina a douta Procuradoria pelo "não acolhimento" da preliminar, alegando que na audiência anterior (a folha

TRT - 6ª REG.
FLS. 261
SPA

Acórdão—Continuação— 27) havia ficado acordada entre as partes a conveniência do adiamento para estudo de conciliação e, na audiência seguinte, não tendo as partes chegado a um acordo, é evidente que se seguiria a produção da defesa.

Acompanhamos o parecer da douta Procuradoria , acrescentando ainda que entre a audiência (a folhas 27) e sua ' continuação às folhas 31, medeou um espaço de dez (10) dias, prazo suficiente para preparo da defesa. Por outro lado, ter deferido o pedido de adiamento por mais 30 dias, como queria o Sindicato dos Bancos, teriam sido feridos os princípios processuais trabalhistas de celeridade e concentração. Rejeito a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa.

2ª PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, tendo em ' vista a "perda do objeto da pretensão inicial formulada" em face do acordo de âmbito nacional formulado pela CONTEC e FENABAN, que pôs fim à greve motivadora da instrução do D.C. sub judice.

A douta Procuradoria opina pelo "não acolhimento" da preliminar de extinção do feito, por perda do objeto, alegando que o acordo mecionado na defesa foi expressamente negado pelos Sindicatos dos Bancários e que, em momento algum, foi anexado aos autos o referido acordo (a folhas 61/62), considerando este, portanto, inexistente.

O C.P.C., em nosso entender, fala em extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual (art. 267, inciso VI). O caso dos autos seria o de falta de interesse processual, se, na verdade, o Sindicato dos Bancos dos Estados de Pernambuco e Alagoas tivesse trazido para os autos cópia de acordo através do qual, as partes tivessem, realmente, conciliado as pretensões formuladas. Tal fato não ocorreu. Conhecemos como : "Preliminar de extinção do feito, por falta de interesse processual"

TRT - 6ª REG.
FLS 962
SPA

PROC. TRT- DC- 24/89- f. 06.

Acórdão—Continuação— Rejeitamos, pelos mesmos fundamentos do parecer da douta Procuradoria.

MÉRITO:

Cláusula 1ª - Reivindicação da Categoria Profissional "Pagamento do percentual de 26.06 % para os bancários representados pelos Sindicatos de Caruaru, Garanhuns e do Estado de Alagoas".

O percentual acima pleiteado, tem como base o índice do IPC acumulado, segundo a douta Procuradoria.

Este índice representa a perda salarial que a categoria profissional teve no período.

A referida reposição deve, em seu entander, ser deferida de uma só vez.

Assim, opina pelo deferimento da cláusula.

Acompanhamos o parecer da douta Procuradoria , com os mesmos fundamentos. Somos pelo deferimento da cláusula.

A reposição é relativa ao IPC de junho 87.

Se já foi paga, não haverá prejuízo para os Bancos. Se não foi paga, assistirá aos bancários o direito à ação individual, ou individual plúrima, perante as respectivas Juntas ou Juízes de 1º grau.

Cláusula 2ª - Reivindicação da Categoria Profissional. "Pagamento dos dias parados, compreendos entre 20.04.89 a 26.04.89".

A paralisação da categoria profissional, na conformidade da opinião da ilustrada Procuradoria, foi para pleitear a reposição, pelo deferimento da qual já opinou anteriormente . Não atendida em sua reivindicação, a categoria foi obrigada a decretar a paralisação, cuja solicitação de decretação de ilegalidade, sequer, consta dos autos. É a Procuradoria favorável ao deferimento da pretensão.

TRT - 6ª REG.
FLS. 963
SPR

PROC. TRT- DC- 24/89- f. 07.

Acórdão—Continuação—

Acompanhamos o parecer do Ministério Público, com os mesmos fundamentos. Somos pelo deferimento da cláusula, sem sombra de qualquer dúvida.

Cláusula 3ª - Reivindicação da Categoria Profissional. "Não punição para os Bancários que participaram da greve".

"Ora, (afirma o Ministério Público), como dissemos acima, não há nos autos a solicitação de declaração de ilegalidade da greve.

Logo, entendo, data venia dos que pensam em sentido contrário, que os bancários que participaram da greve, nos dias constantes da cláusula 2ª, não devem ser punidos.

Opinamos pelo deferimento da cláusula".

Deferida a cláusula anterior para pagamento dos dias parados, em nosso entender, concorda-se, automaticamente, que houve uma situação jurídica de interrupção do contrato e não de suspensão, por terem os integrantes da categoria profissional participado da greve, entendida, ou pelo menos presumida, como legal.

Aceita a greve como legal, porquanto não pedida, nem decretada sua ilegalidade; deferida a pretensão de recebimento dos dias parados; configurada a situação de interrupção do contrato, não há se negar a pretensão, inserida na 3ª reivindicação.

Somos pelo deferimento, por estes fundamentos.

Cláusula 4ª - Reivindicação da Categoria Profissional. "Estabilidade aos bancários por noventa dias, a partir do término da greve".

O pleito, segundo o parecer do Ministério Público, é uma reivindicação feita por todos as categorias obreiras.

Ocorre que não tem amparo legal.

Opina pelo indeferimento da cláusula.

TRT - 6ª REG.
FLS 964
SPA

Data maxima venia do entendimento da douta Procuradoria, pensamos que não há se discutir, na sentença normativa, se há amparo legal ou não para a pretensão. Ao Poder Judiciário Trabalhista foi delegada uma parcela da competência legiferante, atribuído ao Poder Legislativo, quando lhe foi, constitucionalmente, conferido o poder normativo (art.114, § 2º da Carta Magna autal).

Para aperfeiçoar e ampliar disposições legais e disposições convencionais de proteção ao trabalho a Constituição não fixou limites à Justiça do Trabalho, em seu poder de estabelecer normas e condições. A restrição é quanto ao mínimo (..respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho". Art. 114-Constituição). Não há restrição quanto ao máximo, até onde pode ir a Justiça do Trabalho. Esta é que decide.

Na esteira dos raciocínios anteriores, então , se o Tribunal acolheu a pretensão principal, quanto ao índice de IPC acumulado; se considerou interrompido o contrato,mandando pagar os dias parados; se não permitiu fossem punidos os que participaram da greve, presumidamente legal; não há se negar também ' acolhimento à quarta reivindicação, único meio de se proteger , ainda que provisoriamente, aqueles que tomaram parte do movimento reivindicatório.

Observe-se que é também a única forma de se mandar cumprir, embora provisoriamente, a obrigação de fazer, inserida na cláusula 3ª, já deferida, em nosso entender.

A estabilidade provisória, em determinadas situações, no momento atual, é meio de proteção contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa, garantia constitucional, consagrada no art. 7º da nossa Carta, porém, ainda não regulamentada.

Pode-se contra-argumentar que aqueles que já fo

TRT - 6ª REG.
FLS. 965
SPA

PROC. TRT- DR- 24/89- f. 09.

Acórdão—Continuação— ram demitidos, após 27.04.89, data do encerramento da greve, conforme ata de fls. 16, não poderiam mais ser reintegrados, pelo transcurso já ocorrido do período de 90 dias. Receberão, contudo, os salários correspondentes, se ajuizada ação individual.

Pode-se ainda alegar que alguns poderiam ter sido dispensados por justa causa. Ora, na hipótese de reclamação trabalhista, heveria a possibilidade jurídica de Reconvenção, através da qual, o Banco provaria a justa causa, eximindo-se da obrigação.

Não há, portanto, qualquer prejuízo para qualquer uma das partes, na hipótese de concessão da cláusula, com efeito retroativo. Somos pelo deferimento da estabilidade provisória "desde a data da deflagração da greve pela Assembléia até 90 dias o encerramento da greve".

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição Plena, preliminarmente, por unanimidade, deferir a juntada e não conhecer da petição e dos documentos juntados aos autos após o encerramento da instrução; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, argüida pelo Sindicato dos Bancos; preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conhecer e rejeitar a preliminar de extinção do feito como preliminar de não conhecimento do processo por falta de interesse processual. Mérito: julgar procedente nos seguintes termos: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar o pagamento, de uma só vez, o percentual pleiteado pela categoria profissional, de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), para profissionais representados pelos Sindicatos de Caruaru, Garanhuns e Estado de Alagoas de acordo com o pedido; Cláusula 2ª -

TRT - 6ª REG.
FLS. 966
SPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

PROC. TRT- DC- 24/89 - f. 10

Acórdão—Continuação— por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve, compreendidos entre 20 e 26.04.89; Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para autorizar a não punição dos bancários que participaram da greve; Cláusula 4ª - por unanimidade, conceder a estabilidade no emprego desde a data da deflagação da greve e até 90 (noventa) dias após o seu encerramento. Custas sobre 20 (vinte) valores de referência pelos suscitados.

Recife-PE, 12 de outubro de 1989.

JUIZ JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Presidente

JUIZ FRANCISCO OSANI DE LAVOR
Relator

José Sebastião de Arcoverde Rabêlo
PROCURADORIA REGIONAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TRT - 6ª REG.
FLS. 967

C E R T I D Ã O

Certifico que pelo Of.TRT.SPA. Nº 459/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 10 NOV 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC.TRT-Nº DC. 24/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 14 NOV 1989

Recife, 14 NOV 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do recurso ordinário que se segue.

Recife, 22 de novembro de 1989

Diretora do Serviço de Processos

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

TRT - 6ª REG. FLS 28 SPO

Do 14/11

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

DD. PRESIDENTE DO E. TRT DA 6ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T.-6ª REGIÃO 21 NOV 11 00 68 008291 LIVRO FOLHA PROTOCOLO GERAL

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, por incorformado, data venia, com o v. acórdão prolatodo nos autos do DC-TRT Ac. 24/89, vem contra o mesmo ajuizar o presente

R E C U R S O O R D I N Á R I O

com fundamento no art. 895 b da CLT.

No prazo, requer o processamento das inclusas razões, com obediência das formalidades legais.

P. Deferimento.

Recife, 21 de novembro de 1989

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado
OAB-PE. 4891 — CPF. 036.287.954-00

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 22 / 11 / 89

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

TRT - 6ª REG.
FLS. 289
PE

Pelo Recorrente
SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
DC-TRT Ac. 24/89 - TRT 6ª Região

E. Pleno,

Não obstante os doutos e aprimorados sentimentos que o ditaram, o v. acórdão recorrido não tem condições de permanencia, **data venia**.

Nesta impugnação, o recorrente intenta, sem quebra de reverência ao ilustrado Tribunal **a quo**, evidenciar que traz o v. acórdão regional excessos insuportáveis a teor de disciplinações legais especificas e até mesmo em relação à jurisprudencia já tranquilizada desse E. Tribunal e da Excelsa Corte.

As exacerbações, denuncia-as e as ataca a recorrente, discernindo-as pela ordem em que os temas atingidos se situam no v. aresto sob impugnação.

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado
OAB-PE. 4891 — CPF. 036.227.954-00

TRT - 6ª REG.
FLS. 270

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O aumento pedido em audiência de 12.06.89 e, concedido pelo E. TRT da 6ª Região de 26,06%, já foi pago, nos autos do Dissídio Coletivo - DC-TRT- 25/87, por Acordo Coletivo inclusive mereceu o E.S. 291/87 desse C. Tribunal.

Assim Douto Julgador, o AUMENTO já ora concedido é um BIS IN BIS, razão pela qual procede o inconformismo do recorrente.

CLÁUSULA SEGUNDA - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

As consequencias da paralização é por definição um risco do empregado. E, um dos componentes deste risco é o não recebimento dos dias parados. Este tem sido iterativamente os julgados deste Colendo T.S.T. .

Considerando os precedentes mesmos dessa E. Corte não pode permanecer a cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - NÃO PUNIÇÃO DOS BANCÁRIOS QUE PARTICIPARAM DA GREVE

O recorrente é atividade essencial, e qualquer paralização causa inúmeros e incalculáveis prejuízos a Nação brasileira. Não ficou provado nos autos a autorização da Assembléia Geral.

A Constituição Federal não é incompatível com o Título VI da CLT o qual trata das Convenções Coletivas de Trabalho, tratando-se do assunto no art. 7º incisos: VI,XIII,XIV, XXVI, 8º III, VI ,e 114º § 1º , Procedendo à interpretação da Constituição Federal, a greve só poderá ser deflagrada após encerrado o esforço de negociação, não antes nem no meio, mediante autorização de Assembléia e pré avisado o empregador.

Uma sentença judicial não deve incentivar nenhuma transgressão legal.

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado
OAB-PE. 4851 — CPF. 036.287.934-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

TRT - 6ª REG.
FLS. 271
SP

CLÁUSULA QUARTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO DESDE A DATA DA DEFLAGAÇÃO DA GREVE ATÉ 90 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO.

Inaceitável a estabilidade, pois tem o repúdio expresso e específico da Excelsa Corte (RE. 91.667-p-SP).

Assim, impugnadas as cláusulas que, à luz do direito e da jurisprudência, mereciam se-lo espera a recorrente sejam expungidas do decidido aquelas que o entendimento sedimentado desse C. Tribunal rejeita ou sejam a elas reajustadas quando viavel a tarefa e irremediavelmente repelidas, com fulcro no Enunciado 190, aquelas que a Excelsa Corte marcou de inconstitucionalidade, conforme ressaltado nestas razões.

Que, então, serão atendidos os ditames da mais lidima e irrecusável

J U S T I Ç A

Recife, 21 de novembro de 1989

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado
OAB-PE. 4891 — CPF. 036.287.954-00

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco
C.G.C. 11.022.324/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 - 6.o Andar
TELEFONE: 224-2384
Teleg. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

TRT - 6ª REG.
FLS. 229

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, com sede à Rua Vigário Tenório, nº 105 - 6º andar - nesta cidade, CGC(MF) nº 11.022.324/0001-47, neste ato representado por seu Diretor-Presidente abaixo firmado, nomeia e constitue seus bastantes procuradores os Drs.: ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, regularmente inscrito na OAB-PE. sob o nº 4891, CPF(MF) nº 036.287.954-00, JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, regularmente inscrito na OAB-PE. sob o nº 2925, CPF(MF) nº 003.250.404-78, WALTER JOSÉ DANTAS, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, regularmente inscrito na OAB-PE., CPF(MF) nº 001.041.084-87, ELY ALVES CRUZ, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, regularmente inscrito na OAB-PE., sob o nº2999, CPF(MF) 003.308.414-91, para representar o OUTORGANTE no Foro em geral com poderes da cláusula "AD JUDICIA" e especiais para representá-lo no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica = DC - TRT/89 em que é suscitante a Porcuradoria Geral do Trabalho da 6ª Região sendo suscitados o Outorgante e os: SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, no Tribunal Regional da 6ª Região, podendo: requerer, assinar petições, conciliar, transigir, desistir, recorrer, substabelecer com ou sem reservas, praticar todos os atos que se fizerem necessários e como o próprio OUTORGANTE fosse ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

ROMA

Recife, 24 de abril de 1989

JOSÉ MENDES DE LACERDA
Diretor-Presidente

TRT - 6ª REG.
FLS. 279
SPO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TRT - 6ª REG.
FLS. 279
SPO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - **DARF**

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
11 022 324 (1 - 47
Sindicato dos Bancos de Pernambuco
Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar
CEP 50.000
RECIFE — PE

2

02 RESERVADO

IMPORTANTE
É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO **CPF/CGC**

03 DATA DE VENCIMENTO
21.11.89

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA — CAMPO 08

04 EXERCÍCIO	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO	07 REFERÊNCIAS	08 CÓDIGO DA RECEITA
1989				

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 VALOR DA RECEITA
1.801,40

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL
1.801,40

16 NOME
Sindicato dos Bancos de Pernambuco
OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
Custas do TRT-DC-Ac.24/89-Pleno=20MVR

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)
BPD3209 B6LE 871 211189 1.801,40R AR01

PROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF No. 007/88

COD. 10.403

SERPRO

TRT - Mod. 45

TRT - 6ª REG.
FLS. 274
SPO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ PRESIDENTE
RECIFE, 22 DE novembro DE 1989

Diretora de Serviço de Processos

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls. 275

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS
Rua Dantas Barreto, 08 2º andar
Garanhuns-PE CEP 55.300

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-24/89, entre partes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E ALAGOAS, SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO, SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e sete(27)dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

300

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls. 226

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO
Av. Manoel Borba, 584 - Recife-PE CEP-50.070

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, nos autos do dissídio coletivo Nº TRT-DC-24/89, entre partes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E ALAGOAS, SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMCUCO, SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARANHUNS, SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife.PE, aos vinte e sete(27)dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Edileuza Barbosa de Freitas datilografei' a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

300-A

DC-24/89

N.º

REMETENTE

NOME: Secretaria Judiciaria do TRT
da Sexta Região

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar
Recife - PE CEP 50.030

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º 300-A

DESTINATÁRIO

Sind. Emp. Estabelecimentos Bancarios de PE.

ENDEREÇO

Av. Manoel Borba Nº 556

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

ECT
SEED

Recebido em

05/11/89

Assinatura do Destinatário

Mª do Carmo Braga

Mod. TRT 165

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls. 277

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU
Rua Quinze de Novembro, 191 - 1º andar -
Caruaru-PE CEP 55.100

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-94 / 89, entre partes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E ALAGOAS, SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO, SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO e SIND. DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e sete(27)dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

300-B

DC-91/89 — 300-B

ECT | AVISO DE RECEBIMENTO - AR | NÚMERO 164762/02

OBTER RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO: Sind. Emp. Estabelecimentos Bancários de Caruaru.

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Rua Quinze de Novembro Nº 191 - 1º andar

CEP: 55.100 | CIDADE: Caruaru | UF: PE | BRASIL

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO: Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região Cais do Apolo, 739 - 4o andar Recife - PE CEP 50030

CEP | CIDADE | UF | BRASIL

DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR

RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR

DATA: 07-12-89 | ASSINATURA DO RECEBEDOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls. 278

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: A FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E ALAGOAS
Rua da Aurora, 127 - sala 602 - Recife-PE 50.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Ficam essas Federações, pela presente, intimadas para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interpostospelo SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-24/89, entre partes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E ALAGOAS, SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO, SIND-DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e sete(27)dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Edilevsa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

300-C

DC-24/89

N.º	REMETENTE
	NOME: Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 300-C

ECT
SEED

DESTINATÁRIO
Federação Emp. Estabelecimentos Bancários de Pernambuco e Alagoas.

ENDEREÇO
Rua da Aurora Nº 127 - 5/602

CIDADE	ESTADO
Recife	

Recebido em	Assinatura do Destinatário
05-12-89	(Ramos)

Mod. TRT 165

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls. 279

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS (LITISCONSORTE)
a/c do Dr. João José Bandeira
Av. Dantas Barreto, 576 - sala 203
Recife-PE CEP - 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-24/89, entre partes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e FEDERAÇÃOM DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, E ALAGOAS, SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO, SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARM e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E SIND. DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e sete(27)dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

300-D

DC-24/89

ECT
SEED

N.º

REMETENTE

NOME: Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º 300-D

DESTINATÁRIO

Sind. Emp. Estab. Bancarios do Est. de Al. (Maceio)
a/c. Dr. João José Bandeira

ENDEREÇO

Av. Dantas Barreto Nº 576 S/203

CIDADE: Recife — ESTADO: PE

Recebido em: 05/2/89 — Assinatura do Destinatário: Francisco

Mod. TRT 165

CERTIFICO que estes autos permaneceram em mãos do Bel (a) Paulo de Matos Pereira no período de 07/12/89 até esta data, quando foram devolvidos. contendo 279 fls.

Recife, 12/12/89

Secretaria Judiciaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos o protocolo 9007/89 —

Recife, 13 de dezembro de 1989

Diretor de Secretaria Judiciária

feeb
federação dos empregados em estabelecimentos bancários dos estados de alagoas pernambuco e rio grande do norte.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
12 DEZ 1989 009007
LIVRO Nº FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, da 6a. Região.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls. 280

OS SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARÚ, DE GARANHUNS, DO ESTADO DE ALAGOAS e o DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado que no final assina (procurações de fls. 47, 55/56 e atas de fls. 16/18), cientes das notificações de fls. 275/279, vêm apresentar em anexo as suas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco, pelo que pedem a sua juntada aos autos, como de direito.

P. deferimento.

Recife(PE), 12 de dezembro de 1989.

Paulo de Moraes Pereira
Advogado
OAB(Pe) - 1823 - CPF 000227994-00

Anexos: Contra-razões de RO, em 4 fls.
Cópia da publicação da certidão de julgamento do TST-RO-DC-339/88.4.
Cópia da publicação do despacho no TST-ES-291/87.1.-

feeb federação dos empregados em estabelecimentos bancários dos estados de alagoas pernambuco e rio grande do norte.

SECRETARIA JUDICIÁRIA TRT 6a. Região Fls. 281

RECURSO ORDINÁRIO - Proc. TRT-DC-24/89.

Recorrente : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO.

Recorridos : SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARÚ, DE GARANHUNS, DO ESTADO DE ALAGOAS, DO ESTADO DE PERNAMBUCO (4).-

R A Z Õ E S D O S R E C O R R I D O S

Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos do T.S.T.

A decisão recorrida é do interesse de todos os bancários dos Estados de Alagoas e de Pernambuco. O recurso ordinário de fls. 268/271 foi interposto apenas pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco, conformando-se com a decisão o Sindicato da categoria econômica do Estado de Alagoas.

O recurso interposto não tem nenhum fundamento. Vejamos.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL:

O presente dissídio foi instaurado a requerimento da Procurado - ria Regional da Justiça do Trabalho, em 26.04.89, data anterior a vigência da Lei nº 7.788, de 3.07.89, que instituiu a vigente política nacional de salários.

Naquela época os bancários, como as demais categorias profissionais, estavam sufocados pelo arrocho salarial instituido pela Lei que criou o cruzado novo. Daí o movimento grevista referido no dissídio, isto após vários e longos ' entendimentos mantidos com os banqueiros. Somente após essas greves é que os bancários de todo o país conseguiram os acordos referidos pelos Jornais anexados aos autos pelo próprio Sindicato recorrente (vide fls. 75/88).

Na hipótese dos autos e desde que os Sindicatos representantes ' da categoria econômica não se propuzeram a firmar ou formalizar identicos acordos , não obstante terem declarado nas atas de fls. 15 e 18 que isto já estava concluido no ambito nacional, o dissídio foi processado, com as reivindicações lavradas na a-

rua da aurora, 127 - edf. santa alice - 6.º andar - apt.º 602 - cgc 10.929.552/0001-32 - teleg. unidade - telex (081) 2372 - fone: 221-4077 - Recife - PE

SECRETARIA JUDICIÁRIA TRT 6a. Região Fls. 282

ta de fls. 27.

De logo é bom que se ressalte que o pleito de reajuste de 26,06%, a partir de abril de 1989, deferido pelo Regional ao examinar essa cláusula, foi formulado apenas em favor dos bancários representados pelos Sindicatos de Caruarú, Garanhuns e do Estado de Alagoas (vide fls. 27). O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco não reivindicou esse reajuste que se refere as perdas do chamado Plano Bresser, porque já havia sido contemplado pela sentença normativa do próprio TRT da 6a. Região, no DC-25/87, referida nas razões de recurso de fls. 270.

Alega o recorrente, maliciosamente, que esse aumento "já foi pago". Na realidade esse pagamento não foi feito nem ao menos aos bancários beneficiados com a decisão no DC-25/87, em face do recurso ordinário alí interposto e o despacho de efeito suspensivo então deferido pelo Min. MARCELO PIMENTEL (doc. 2, anexo).- O processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-25/87 prosseguiu apenas em relação aos bancários representados pelo Sindicato dos Bancários de Pernambuco, quando o ora recorrente alí também apresentou recurso ordinário exatamente para não pagar os 26,06% do Plano Bresser, recurso somente recentemente julgado por esse TST no processo RO-DC - 339/88.4, quando manteve o percentual de reajuste de 44,72% deferido pelo Regional , como nos informa a certidão daquele julgamento, publicada no D. Justiça de 1.11.89 , pág. 16.583 (doc. 1, anexo), julgamento esse que manteve naquele percentual de 44,72 %, a referida perda de 26,06% do denominado Plano Bresser.

Os bancários representados pelos Sindicatos de Caruarú, Garanhuns e do Estado de Alagoas, porque naquele ano de 1987 fizeram acordos (Convenções Coletivas), não foram beneficiados pela decisão do TRT, nesse particular confirmada pelo TST (doc. 1). Daí o pleito apresentado neste Dissídio e julgado corretamente pela decisão recorrida. Se a Justiça do Trabalho já deferiu esse reajuste de 26,06% para os bancários representados pelo Sindicato dos Bancários de Pernambuco, não poderá negar aos demais bancários de Pernambuco e Alagoas. É a aplicação do princípio da isonomia ou equidade.

Se alguns bancos pagaram parte desse reajuste que façam essa comprovação amigavelmente ou na ação de cumprimento a ser proposta, sem prejuizo para as partes, conforme já admitido pelo acórdão recorrido.

rua da aurora, 127 - edf. santa alice - 6.º andar - apt.º 602 - cgc 10.929.552/0001-32 - teleg. unidade - telex (081) 2372 - fapr
fone: 221-4077 - Recife - PE

SECRETARIA JUDICIÁRIA TRT 6a. Região Fls. 283

CLÁUSULA SEGUNDA - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS:

A greve que foi objeto do julgamento do presente dissídio ocorreu em data anterior a vigência da Lei nº 7.783, de 28.6.89. A decisão do TRT, nesse particular, observou em toda sua amplitude o direito de greve que à época já estava assegurado pela nossa Lei Maior, verbis:

"Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

Conforme HÉLÈNE SINAY e JEAN-CLAUDE JAVILLIER, a greve é um ato de força e, por isso, à primeira vista, o direito dela não deveria se ocupar (cf. - Droit du travail - la grève, 2. ed., Paris, Dalloz, 1984, apud CELSO RIBEIRO BASTOS, in "Comentários à Constituição do Brasil", ed. Saraiva, pág. 536, 2º Vol.).

Por sua vez, dos autos não consta que os Sindicatos que representam a categoria econômica tenham requerido ou ao menos alegado a ilegalidade da greve, como bem observou o acórdão recorrido. Pelo contrário, com ela concordou ao atender as reivindicações dos bancários, conforme noticiaram os Jornais da época (vide ' docs. de fls. 75/88).

Portanto, se as reivindicações dos bancários foram justas, por - que os banqueiros concederam os reajustes solicitados pelo Sindicato dos Bancários ' de Pernambuco, conforme noticiado pelo Diário de Pernambuco (fls.75) e o TRT reconheceu o direito complementar do reajuste de 26,06% para os demais bancários representados pelos Sindicatos dos Bancários de Caruarú, Garanhuns e do Estado de Alagoas, é porque a greve foi justa, havendo, assim, apenas interrupção dos contratos de trabalhos, com direito a remuneração pelos dias parados, como bem decidiu o acórdão recorrido, o qual não merece reparos.

CLÁUSULA TERCEIRA - NÃO PUNIÇÃO DOS QUE PARTICIPARAM DA GREVE:

Como já referido, em sua contestação de fls. 32/33 os banqueiros não alegaram a ilegalidade da greve. Quanto a esta cláusula de não punição dos grevistas, afirmaram apenas que se tratava de pedido"incerto pois, não há como determinar-se quem participou do movimento grevista e quem não participou, visto que nenhum bancário declinou expressamente o motivo de sua ausência ao trabalho como sendo pela participação efetiva ao movimento paredista." Afirmam ainda que até aquele momento desconhecem qualquer tipo de punição de parte dos banqueiros, aos bancários

SECRETARIA JUDICIÁRIA TRT 6a. Região Fls. 284

que tenham participado da greve.

Ora, esses argumentos da contestação servem até mesmo de suporte para a fundamentação do acórdão recorrido. Na dúvida é melhor assegurar o direito ' ao bancário da não punição. Se os banqueiros afirmam que não houve punição, então ' porque se insurgir contra o acórdão que não admite esse tipo de punição? A resposta deverá ser a confirmação integral da cláusula, como suporte ao direito de greve' amplamente assegurado pelo art. 9º da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUARTA - ESTABILIDADE POR 90 DIAS, A PARTIR DO TÉRMINO DA GREVE.

O deferimento dessa cláusula é a consequencia e o complemento do direito assegurado na cláusula anterior. O TRT a concedeu com suporte no poder normativo que lhe foi deferido pela atual Constituição (art. 114, § 2º).

Os argumentos do acórdão recorrido são contundentes. Vejamos:

"Na esteira dos raciocícios anteriores, então, se o Tribunal acolheu a pretensão principal, quanto ao índice de IPC acumulado;se considerou interrompido o contrato, mandando pagar os dias parados; se não permitiu fossem punidos os que participaram da greve, presumidamente legal; não há se negar também acolhimento à quarta reivindicação, único meio de se proteger, ainda que provisoriamente, aqueles que tomaram parte do movimento reivindicatório" (fls. 264).

Lembra ainda o acórdão, para melhor fundamentar a decisão, que a propria Constituição, em sua art. 7º, não permite a despedida arbitrária do trabalhador, garantia ainda não regulamentada por Lei, mas que não foi excluida do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Assim, esperam os recorridos que a sentença seja integralmente ' confirmada, por ser de

JUSTIÇA.

Recife(PE), 12 de dezembro de 1989.

Paulo de Moraes Pereira
Advogado
OAB(Pe)-1823-CPF 000227994-00

...ma

...dos

...MIN. ARMANDO ROLEMBERG

...FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

...MIN. ARMANDO ROLEMBERG

...RO ROLEMBERG
...da Turma

...do Trabalho

...inal Pleno

...dios Coletivos

...NTO

...-DC-038/89.2

...ios Coletivos, em sessão, hoje realiza-
...rco Aurélio, no exercício
..., com a presença do
...ro Ferraz dos Passos
... e dos Excelentíssimos Senhores
... Amaral, Orlando Teixeira
... Oliveira, Miguel Abrão
... Cláusula 14ª - SUBSTITUI-
...r os embargos para esclare-
redação: "Quando da utili-
...idor que vier substituindo
...almente aos dias substitui
...agem percebida nos quatro
...r ao do afastamento, sem
...to do assunto, vedada a
...IMENTAÇÃO: Unanimemente,
...clargos para esclarecer que
...ção: "O Banco fornecerá a
...ção, 01 (um) tíquete no va
...lenta centavos), reajus-
...nsumidor - IPC - para ca
...primeiro - o tíquete será
...m aquisição de alimentos
...a forma da regulamentação
...o - Quando utilizado res-
...correponderá uma refei-

...LHADORES NAS EMPRESAS DE

...que dou fé.

...de 1989

...RREIRA
...ecializada
...tivos

...NTO

...DC-947/87.5

...ios Coletivos, em sessão, hoje realiza-
...rcelo Pimentel, no exercí-
..., com a presença do
...ro Ferraz dos Passos
... e dos Excelentíssimos Senhores
...ir Pazzianotto, revisor,

...SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ: 1. Preliminar - 1.1. Inépcia da inicial - Rejeitar a preliminar argüida, unanimemente; 2- Mérito - 2.1. Legalidade da greve - Negar provimento ao recurso quanto a cláusula, unanimemente; 2.2. Pagamento dos dias parados - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ
Sustentação oral: Dr. Alino da Costa Monteiro

RECORRIDA: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS BENFLEX LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6ª Região
Fls. 285

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-339/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo
Subs
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos
e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Antônio Amaral, Miguel Abrão Neto (Suplente), Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, resolveu, I - Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco e Outros. Cláusula 59ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Todos os dirigentes sindicais eleitos serão liberados de suas funções na empresa, sem prejuízo do recebimento integral de seus salários que serão pagos pelos respectivos empregadores. Parágrafo Único - Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias, mediante comunicação ao banco empregador para a concessão do respectivo adiantamento de férias, com a observância dos preceitos legais que regem o assunto", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 135 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". Cláusula referente à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Por maioria deferir a taxa de 10% do valor reajustado uma única vez, adaptando o Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Almir Pazzianotto que negavam provimento; Cláusula 53ª - TAXA DE FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES Será estabelecida ou não uma taxa a ser descontada em favor das entidades sindicais, a critério das assembléias de cada sindicato", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 10ª GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a todos os seus empregados, nos meses de janeiro e julho de 1988, uma gratificação semestral equivalente à maior remuneração mensal percebida nos períodos respectivos, ressalvados os critérios mais vantajosos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 11ª - ABONO DE FÉRIAS - As empresas integrantes da categoria econômica pagarão, com a antecedência de dez dias em relação ao início do gozo de férias, gratificação equivalente à maior remuneração percebida pelos empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 15ª - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - As empresas integrantes da categoria econômica reembolsarão a todos os seus empregados a quantia correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor das taxas de matrícula e mensalidades cobradas por instituições de ensino livremente escolhidas pelos mesmos, benefício este extensivo aos seus dependentes, economicamente reconhecidos pela Previdência Social", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 20ª - ABONO DE ASSIDUIDADE - As empresas garantirão a todos os seus empregados o direito a cinco faltas abonadas durante o ano, independente de justificativas, podendo os dias respectivos não utilizados nessas faltas serem gozados juntamente com as férias ou usados de forma cumulativa, a critério do empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 22ª - ABONO PARA REUNIÕES - O empregador abonará a falta do empregado que participar de congresso, seminário, encontro ou outro tipo de reunião da categoria profissional, promovida pelas entidades sindicais da categoria, desde que requisitadas pelas respectivas entidades com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula face a adaptação da cláusula 59ª ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho. Cláusula 24ª - ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL - "As empresas integrantes da categoria econômica realizarão o pagamento mensal de seus empregados no dia 20 (vinte) de cada mês, e concederão um adiantamento equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário, no dia 05 (cinco) de cada mês", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 26ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - "É vedado transferir empregado, sem sua anuência para localidade diversa daquela onde estiver prestando serviços. Parágrafo Primeiro - A concordância do empregado deverá ser formalizada perante o Sindicato da categoria profissional, que o assistirá e no ato lavrará termo do evento. Parágrafo Segundo - Ao Empregado transferido será assegurada estabilidade no emprego durante 24 (vinte e quatro)

meses. Parágrafo Terceiro - Sempre que houver transferência, todas as despesas com transporte, a mudança deverão ocorrer por conta do empregador, computando-se como serviço o tempo dispendido no trajeto. Parágrafo Quarto - Concretizada, por quaisquer motivos, a transferência, o banco pagará adicional de 50% (cinqüenta por cento) calculado sobre a somatória de todas as verbas de natureza salarial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 27ª - JORNADA DE TRABALHO - "A duração da jornada de trabalho dos empregados em estabelecimentos bancários, será de 06 (seis) horas nos dias úteis com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais. Parágrafo Primeiro - A duração normal diária de trabalho poderá ser no máximo elevada de 02 (duas) horas independentemente de acréscimo salarial mediante Acordo Coletivo firmado especificamente entre o Sindicato e o Banco interessado, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição ou supressão do trabalho em outro dia, de modo a ser observado sempre o limite máximo de 30 (trinta) horas semanais. Parágrafo Segundo - Fica expressamente proibida a pré-contratação da prorrogação da jornada de trabalho de qualquer empregado nos estabelecimentos de crédito. Parágrafo Terceiro - Os intervalos para repouso e refeição, na hipótese de prorrogação da jornada, serão computados como de efetivo trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 28ª - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - "É expressamente proibido o trabalho aos sábados, domingos e feriados e dias santificados. Parágrafo Primeiro - Nos casos imperiosos, definidos em lei, os bancários só poderão trabalhar nos dias mencionados, com anuência do Sindicato, desde que comunicado, com trinta dias de antecedência, garantida a remuneração em dobro das horas extras trabalhadas, além do repouso remunerado. Parágrafo Segundo - Ocorrendo desrespeito a essa determinação, o Banco infrator pagará como extraordinária e em dobro as horas extras trabalhadas, além da remuneração do respectivo repouso e de uma multa no valor de vinte salários mínimos, por infração cometida, revertida esta ao Sindicato, além das multas previstas na CLT. Parágrafo Terceiro - As faltas não abonadas não acarretarão desconto no pagamento do repouso semanal remunerado, bem como das férias e das gratificações percebidas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 29ª - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - "As empresas integrantes da categoria econômica se obrigam a dar cumprimento ao horário de atendimento ao público determinado pelo Banco Central, ou por lei municipal, prevalecendo o intervalo maior de atendimento ao público. Parágrafo Primeiro - As empresas que não observarem o disposto nesta cláusula, pagarão a multe de 20 (vinte) salários mínimos, por infração, revertida ao Sindicato, além das já previstas em lei. Parágrafo Segundo - O Sindicato tem competência para fiscalizar o horário de abertura e de encerramento do atendimento ao público. Parágrafo Terceiro - A extensão sistemática ou extraordinária ho horário de atendimento ao público somente poderá ser efetuada mediante concordância prévia e expressa do Sindicato, respeitada sempre a jornada de 06 (seis) horas diárias cumprida pelos empregados dos estabelecimentos bancários", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 30ª - HORÁRIO PARA REFEIÇÕES - "Jornada diária de 06 (seis) horas por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar o horário para refeições entre 11 (onze) horas e 14 (quatorze) horas para almoço de 19 (dezenove) horas e 21 (vinte e uma) horas, para o jantar, não podendo ser descontada da jornada", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 31ª - HORÁRIOS DOS CAIXAS - O período máximo de trabalho dos caixas, no guichê de atendimento ao público, independentemente do caixa trabalhar com máquina automatizada, será de 04 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos diários, acrescidos 30 (trinta) minutos para os procedimentos de abertura e 60 (sessenta) minutos para as providências de encerramento. Parágrafo Único - Os guichês serão fechados e dotados de todas as condições e instrumentos de trabalho, inclusive baqueta com encosto", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 32ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO - "Durante a vigência desta Convenção nenhum empregado poderá ser demitido, salvo por motivo grave comprovado em Juízo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: " Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da publicação do acórdão". Cláusula 34ª - LICENÇA PRÊMIO - "Todo empregado terá direito a uma licença-prêmio de 90 (noventa) dias, a cada cinco anos de trabalho prestados ao mesmo empregador, assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas. Parágrafo Primeiro - A licença-prêmio poderá ser gozada parceladamente, a critério do empregado. Parágrafo Segundo - As faltas justificadas não contarão para reduzir a licença-prêmio. Parágrafo Terceiro - A concessão da licença-prêmio não prejudicará o aquisição do direito a férias, bem como não se confundirão os períodos de gozo de uma e de outra. Parágrafo Quarto - Fica permitida a conversão em espécie da licença-prêmio adquirida, desde que requerida por escrito pelo empregado", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 41ª - REMOÇÃO - "Aos empregados removidos por conveniência dos serviços, inclusive os que tenham sido promovidos, terão todas as despesas de mudança e locomoção da família, por conta do empregador, sendo-lhe concedido, ainda, a título de ajuda de custo, valor equivalente a 01 (um) salário (ordenado padrão, anuênios e gratificação de função). Parágrafo Primeiro - Além dos benefícios acima, o empregado removido por conveniência ou por solicitação sua será dispensado de suas atribuições normais da empresa durante oito dias, sem prejuízo de sua remuneração mensal. Parágrafo Segundo - Sendo o empregado removido e despedido até 12 (doze) meses após a remoção, ser-lhe-á, caso queira, ressarcida a despesa de mudança para retornar à sua cidade de origem", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 42ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA - "As empresas integrantes da categoria econômica obrigam-se a custear integralmente, as despesas decorrentes de assistência médica, hospitalar e odontológica, que beneficie todos os seus empregados e dependentes", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 44ª - TRANSPORTE DE VALORES - "Fica proibido o transporte de valores fora do Banco, por empregado que não tenha sido contratado para esta finalidade e que não seja devidamente treinado para execução desse serviço", por maioria dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à seguinte redação: "Autorizar o transporte de valores fora do Banco desde que efetuado por empregado devidamente treinado", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto que negava provimento.

Cláusula 46ª - AUTOMAÇÃO BANCÁRIA - prego com todos os seus salari venham a ser atingidos pela automaçã cia ou seção; b) Serão criadas comi de serão estudados os mecanismos e re terferirão na vida do trabalhador, cos; c) Discordando a categoria profissional balhar 06 (seis) horas diárias com 90 (noventa) dias para os trabalhados; d cio da atividade bancária, devidamente mesmo que não conte do feriados desc consideradas", unanimemente negar cláusula. Cláusula 47ª - LOCAÇÃO DE tratação pelos estabelecimentos de meio de empresas locadoras de mão-de-semelhados. Parágrafo Único - Os at sas tomadoras serão aproveitados em realizem concurso público", unanime quanto a esta cláusula. Cláusula 48ª mente, dar provimento parcial ao Precedente nº 52 do Tribunal Superio bida a contratação da mão-de-obra lo vistas nas Leis 6019/74 e 7102/83. C "Será constituída uma comissão paritá dicados pelas entidades sindicais re sional e de três indicados pelos sin o apresentarem projetos de quadro de tegoria bancária, observando-se as s apresentada pela comissão será obrig das assembléias dos sindicatos conve da próxima convenção ou dissídio col venta) dias para concluir os seus tr única da comissão, cada categoria po que será apreciada na Assembléia da se-á o estabelecido na letra "b"." un curso quanto a esta cláusula. Cláusu BALHISTAS - "A prescrição para reclam dos anos contados a partir do térm nimemente negar provimento ao recurs 51ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - "Todo em viço, que tiver rescindido o seu con gamento dos dias de férias proporcio memente negar provimento ao recurso 52ª - NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO rência de fatos econômicos, sociais teração das condições relativas a re do nível de empregos, concessão de n ção e funcionamento das entidades si ção de negociação coletiva entre os nal e da categoria econômica, bem co profissional e as empresas que compõ fo Primeiro - A Assembléia Geral Extr ria profissional, especialmente conve reivindicações a serem encaminhadas ca. Parágrafo Segundo - O Sindicato se recusar a examinar as reivindicaçõ no prazo máximo de 05 (cinco) dias co vandicações, se reunir com o sindicat unanimemente, negar provimento ao rec sula 54ª - COMISSÃO DE EMPRESA E DELE legados sindicais pelo voto direto e por grupo de 50 (cinqüenta) empregado por agência ou departamento. Parágraf cais e os membros das comissões de em pregadores, sendo-lhes assegurada est dirigente sindical, durante o seu man rágrafo Segundo - O processo de elei ser conduzido pelo sindicato, que pro qual será extraída uma comissão que f de um regulamento para as eleições do Os eleitos gozarão de uma hora semana sindicais" por maioria dar provimento cláusula ao Precedente nº 138 do Trib "Instituir figura do representante sin da própria empresa, em razão de um re pregados integrantes da referida cate rantia de emprego nos termos do artig tíssimo Senhor Ministro Almir Pazzian sula 58ª - ACESSO A INFORMAÇÕES CONTÁ rão livre acesso às informações admin financeiros da empresa", unanimemente, to a esta cláusula. Cláusula 60ª - PAG cos pagarão aos seus empregados os dia ve, ocorridos nos meses de março e abr dos", unanimemente negar provimento ao Cláusula 63ª - SUBSTITUIÇÃO PROCESSU sindicais direito de substituto proce direitos trabalhistas dos empregados l al", unanimemente, negar provimento ao II - Recurso do Sindicato dos Bancos JUSTE SALARIAL - "...Conceder a todos fissional um reajuste salarial na base vírgula setenta e dois por cento)", po curso quanto a esta cláusula, vencidos nistros Wagner Pimenta, Antônio Amaral vimento parcial para determinar a apli as disposições legais vigentes à epoca tíssimo Senhor Ministro Marcelo Piment "...Assegurar aos suscitantes um aum título de produtividade", pelo voto mé curso para deferir o índice de 4% (qua lentíssimos Senhores Ministros Almir P (Suplente) que negavam provimento e Wa Antônio Amaral que reduziam o índice p

SECRETARIA JUDICIÁRIA TRT 6ª Região FLS. 2850

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Fls. 287

...e houver transferência, todas as ...verão ocorrer por conta do empreg... ...po dispendido no trajeto. Parágra... ...uer motivos, a transferência, o ...nta por cento) calculado sobre a ...reza salarial", unanimemente, negar ...cláusula. Cláusula 27ª - JORNADA ... trabalho dos empregados em estabe... ...s) horas nos dias úteis com exce... de 30 (trinta) horas semanais. Para... ...ária de trabalho poderá ser no má... ...ndentemente de acréscimo salarial ...ecificamente entre o Sindicato e o ... de horas em um dia seja compen... trabalho em outro dia, de modo a ... de 30 (trinta) horas semanais. Pa... proibida a pré-contratação da ... qualquer empregado nos estabele... ...ro - Os intervalos para repouso e ... da jornada, serão computados como ...negar provimento ao recurso quanto ...USO SEMANAL REMUNERADO - "É expres... ...dos, domingos e feriados e dias ... ...os casos imperiosos, definidos em ...er nos dias mencionados, com anuên... ...do, com trinta dias de antecedên... ... das horas extras trabalhadas, a... Segundo - Ocorrendo desrespeito a ...pagará como extraordinária e em do ...m da remuneração do respectivo re... ...te salários mínimos, por infração ... além das multas previstas na ...o abonadas não acarretarão des... ...s remunerado, bem como das férias ...imemente, negar provimento ao re... ...la 29ª - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO ... categoria econômica se obrigam a ...mento ao público determinado pelo ... prevalecendo o intervalo maior de ...meiro - As empresas que não obser... ...arão a multa de 20 (vinte) salári... ...o Sindicato, além das já previstas ...ato tem competência para fiscalizar ...ento do atendimento ao público. Pa... ...mática ou extraordinária ho horá... ...te poderá ser efetuada mediante ... ...icato, respeitada sempre a jornada de ...los empregados dos estabelecimentos ...vimento ao recurso quanto a esta ...RA REFEIÇÕES - "Jornada diária de 06 ...ser organizada de modo a assegurar ...onze) horas e 14 (quatorze) horas ... 21 (vinte e uma) horas, para o ...da jornada", unanimemente negar pro... ...iusula. Cláusula 31ª - HORÁRIOS DE ...o dos caixas, no guichê de atendi... ...do caixa trabalhar com máquina au... ...minutos para as providências de en... ...bês serão fechados e dotados de te... trabalho, inclusive baqueta com en... ...to ao recurso quanto a esta cláusu... EMPREGO - "Durante a vigência desta ...er demitido, salvo por motivo grave ...dar provimento parcial ao recurso ... ...te nº 134 do Tribunal Superior ... ...antia de emprego por 90 (noventa) ...rdão". Cláusula 34ª - LICENÇA PRÊ... ...uma licença-prêmio de 90 (noventa) ...prestados ao mesmo empregador, as... ...m do benefício em bases mais vanta... ...ça-prêmio poderá ser gozada parcela ...arágrafo Segundo - As faltas justi... ...licença prêmio. Parágrafo Terceiro ...rejudicará a aquisição do direito a ...os períodos de gozo de uma e de ou... ...da a conversão em espécie da licen... ...erida por escrito pelo empregado", ...curso quanto a esta cláusula. Cláu... ...removidos por conveniência dos ser... ...promovidos, terão todas as despes... ...ia, por conta do empregador, sendo... ...juda de custo, valor equivalente a ...quênios e gratificação de função) ... ...ícios acima, o empregado removido ... sua será dispensado de suas atri... ...oito dias, sem prejuízo de sua remu... Sendo o empregado removido e desp... ...oção, ser-lhe-á, caso queira, res... ...etornar à sua cidade de origem", u... ...urso quanto a esta cláusula. Cláusu... ...ALAR E ODONTOLÓGICA - "As empresas ... obrigam-se a custear integralmente, ...cia médica, hospitalar e odontológi... ...regados e dependentes", unanimemen... ...to a esta cláusula. Cláusula 44ª - ...do o transporte de valores fora do ...sido contratado para esta finalida... ...ado para execução desse serviço" ... ao recurso para ad... a cláusu... ...ansporte de valores ... da ... ...treinado, ...ido a ex...

Cláusula 46ª - AUTOMAÇÃO BANCÁRIA - a) Os empregadores garantirão em prego com todas as vantagens salariais e treinamento dos empregados que venham a ser atingidos por automação implantada na empresa, dependência ou seção; b) Serão criadas comissões paritárias de tecnologia, em de serão estudados, discutidos e resolvidos todos os aspectos que interferirão na vida do trabalhador, decorrentes de inovações tecnológicas; c) De acordo com a legislação em vigor, os digitadores deverão trabalhar 06 (seis) horas diárias com 10 (dez) minutos de descanso, num total de 90 (noventa) minutos trabalhados; d) As doenças provenientes do exercício da atividade bancária, devidamente comprovada por atestado médico, mesmo que não conste no rol das doenças profissionais, serão como tal consideradas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 47ª - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - "Fica proibida a contratação pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer tarefa, por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau", de serviços ou assemelhados. Parágrafo Único - Os atuais empregados vinculados às empresas tomadoras serão aproveitados em seus quadros, exceto as empresas que realizam concurso público", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 48ª - CATEGORIA DIFERENCIADA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 52 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Fica proibida a contratação da mão-de-obra locada ressalvadas as hipótese previstas nas Leis 6019/74 e 7102/83. Cláusula 49ª - QUADRO DE CARREIRA - "Será constituída uma comissão paritária composta de três elementos indicados pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional e de três indicados pelos sindicatos patronais para elaborarem e apresentarem projetos de quadro de carreira, que será aplicado à categoria bancária, observando-se as seguintes condições: a) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das assembléias dos sindicatos convenentes e, se aprovada, será objeto da próxima convenção ou dissídio coletivo. b) a comissão terá 90 (noventa) dias para concluir os seus trabalhos; c) se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que será apreciada na Assembléia da categoria e se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "b"," unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 50ª - PRESCRIÇÃO DE DIREITOS DE BALNEISTAS - "A prescrição para reclamar direitos trabalhistas é de dois anos contados a partir do término do contrato de trabalho", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 51ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - "Todo empregado com menos de um ano de serviço, que tiver rescindido o seu contrato de trabalho, fará jus ao pagamento dos dias de férias proporcionais ao período trabalhado", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 52ª - NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS - "Verificada a ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos, que determinem a alteração das condições relativas a regulamentação salarial, manutenção do nível de empregos, concessão de novos benefícios sociais, estruturação e funcionamento das entidades sindicais, fica assegurada a realização de negociação coletiva entre os Sindicatos da categoria profissional e da categoria econômica, bem como entre o sindicato da categoria profissional e as empresas que compõem a categoria econômica. Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral Extraordinária do sindicato da categoria profissional, especialmente convocada para esse fim, delimitará as reivindicações a serem encaminhadas ao sindicato da categoria econômica. Parágrafo Segundo - O Sindicato da categoria econômica não poderá se recusar a examinar as reivindicações apresentadas, bem como deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados a partir da entrega das reivindicações, se reunir com o sindicato da categoria profissional ", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 54ª - COMISSÃO DE EMPRESA E DELEGADO SINDICAL - "Serão eleitos delegados sindicais pelo voto direto e secreto, na proporção de 01 (um) por grupo de 50 (cinqüenta) empregados ou fração, com mínimo de 01 (um) por agência ou departamento. Parágrafo Primeiro - Os delegados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores, sendo-lhes assegurada estabilidade e os mesmos direitos do dirigente sindical, durante o seu mandato que será de 01 (um) ano. Parágrafo Segundo - O processo de eleição do delegado sindical deverá ser conduzido pelo sindicato, que promoverá uma Assembléia Geral, na qual será extraída uma comissão que ficará responsável pela elaboração de um regulamento para as eleições dos delegados. Parágrafo Terceiro - Os eleitos gozarão de uma hora semanal para realizarem as suas tarefas sindicais," por maioria dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinqüenta) empregados integrantes da referida categoria, autorizando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da CLT," vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto que negava provimento. Cláusula 58ª - ACESSO A INFORMAÇÕES CONTÁBEIS - "As entidades sindicais terão livre acesso às informações administrativas e aos dados econômicos financeiros da empresa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 60ª - PAGAMENTO DE DIAS PARADOS - "Os bancos pagarão aos seus empregados os dias descontados por ocasião da greve, ocorridos nos meses de março e abril de 1987, em valores atualizados", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 63ª - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - "Fica assegurado às entidades sindicais direito de substituto processual, em qualquer violação dos direitos trabalhistas dos empregados localizados em sua base territorial", unanimemeato, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

II - Recurso do Sindicato dos Bancos de Pernambuco - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "...Conceder a todos os integrantes da categoria profissional um reajuste salarial na base de 44,72% (quarenta e quatro vírgula setenta e dois por cento)", por maioria negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Antônio Amaral e Prates de Macedo que davam provimento parcial para determinar a aplicação de 100% do IPC, observadas as disposições legais vigentes à época. Ressalvas de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "...Assegurar aos suscitantes um aumento de 6% (seis por cento), a título de produtividade", pelo voto médio dar provimento parcial ao recurso para ferir o índice de 4% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Miguel Abrão Neto (Vice-Presidente) que negavam provimento e Wagner Pimenta, *Marcelo Pimentel e*

DE INGRESSO - "...Durante a vigência deste dissídio coletivo, para a jornada de 06 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) Pessoal de Portaria, Contínuos, Serventes e Assemelhados - Cz$ 1.900,00, (um mil e novecentos cruzados) b) Pessoal de Escritório - Cz$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados) c) Caixas e Tesoureiros - Cz$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta cruzados), Parágrafo Único - Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como determinado em lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste dissídio, na proporção das horas de sua jornada de trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência 817 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 10 (um inteiro vírgula mais 1/12(um doze avos) do aumento decorrente da produtividade' a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da proposi tura do dissídio multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a do instauração do dissídio". Cláusula 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - "...É fixado o adicional de Cz$ 85,00 (oitenta e cinco cruzados) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência deste dissídio, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente. Parágrafo Primeiro - Para o cumprimento do disposto nesta Cláusula, os Bancos que sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas. Parágrafo Segundo - Para efeito da incidência do cálculo de reajuste e dos aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de Convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente cláusula", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - "...O valor da Gratificação de Função a que alude o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos. Parágrafo Primeiro - O adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente cláusula. Parágrafo Segundo - Os bancos pagarão a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da cláusula vigésima-sexta da Convenção Coletiva em questão, que tenham ou venham completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador. Parágrafo Terceiro A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais. Parágrafo Quarto - Será paga a gratificação prevista no Parágrafo Segundo, enquanto o funcionário estiver beneficiado pela cláusula 26ª da Convenção Coletiva em questão", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 6ª - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - "...Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente dissídio coletivo, as funções de Caixa e Tesoureiro, o direito à percepção de Cz$ 500,00 (quinhentos cruzados) a título de Gratificação de Caixa, conforme explicitada no parágrafo único, respeitando-se o direito daquelas que já percebem esta mesma vantagem em valores mais elevados. Parágrafo Único - A gratificação de que trata esta cláusula unifica, substitui e compensa as chamadas gratificações de caixa" e "quebra de caixa" previstas em convenções ou acordos anteriores", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso ' para adaptar a cláusula ao Precedente nº 170 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, assegura-se a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente". Cláusula 7ª - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR - "...Aos funcionários que exercem as funções de Compensador de Cheques e que estejam ' credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, o valor mensal de Cz$ 158,00 (cento e cinqüenta e oito cruzados). Parágrafo Primeiro - Aqueles que já percebem a gratificação prevista no "caput" desta cláusula e que não estejam credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, continuarão a receber, enquanto no exercício do cargo, a mencionada ' gratificação. Parágrafo 2º - A gratificação referida no parágrafo anterior, a ser paga destacadamente, será majorada segundo os critérios previstos nas Cláusulas Primeira e Segunda deste dissídio coletivo, tomando-se por base o valor vigente em 1º de março de 1987", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 8ª - GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO - "...Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de Cz$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro cruzados), sem prejuízo daqueles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto os quais terão aumento adicional de acordo com os percentuais fixados nas Cláusulas Primeira e Segunda. Parágrafo' Único - Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e encarregados equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no Parágrafo 2º do artifo 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no caput desta cláusula", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 9ª - GRATIFICAÇÃO DE CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - "...Conceder aos empregados exercentes de funções ligadas à produção de Centro de Processamento de Dados' (CPD) uma gratificação mensal de Cz$ 158,00 (cento e cinqüenta e oito cruzados), com os acréscimos decorrentes das cláusulas 1ª e 2ª deste ' dissídio coletivo", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 12ª - AJUDA ALIMENTAÇÃO - "...Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas quando tiverem ' sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinqüenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de Cz$ 60,00 (sessenta cruzados) por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos bancos a concessão dessa ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor. Parágrafo Único - Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes da Empresa, ou por ela subsidiados, ou os que já perceberem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cl

TRANSPORTE - "...Para ressarcimento de torno à residência, os Bancos pagarão ciados junto à Câmara de Compensação do cipou de compensação em período pela Le vestigadores desde que pre no, ajuda de ... porte no val tes e cinco cruzados) por efetivame Dado seu caráter indenizatório a ajuda gira o valor do que a perceberem", un curso para excluir a Cláusula rente à vigência do presente dissídio c às suas empregadas, como dos empreg mente, desquitados, divorciados, que trabalhem na base territorial das enti suscitada, até o valor mensal de 02 (du cio, para cada filho, das despesas real tivamente de seus filhos, até a idade em creches ou instituições análogas de meiro - Os empregados mencionados no "c tar pelo reembolso do valor mensal equi lor referência", caso as despesas efetu do realizadas com o pagamento de empreg que a mesmo tenha seu contrato de traba Trabalho e Previdência Social e seja ma ção do pagamento será feita de cópia do salário fornecido Parágrafo Segundo - A concessão no "caput" ou no parágrafo primeiro, não do haver opção por escrito dos benefici concessões das vantagens contidas no "c ta Cláusula atendem ao disposto nos par

tigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baix tamento Nacional de Segurança e Higiene (DOU- de 24.01.1969), bem como da Porte Trabalho (DOU de 01.09.86)", unanimemen recurso para adaptar a cláusula ao Prec do Trabalho, a saber: "Determina-se a in guarda de crianças em idade de amamenta na mais de 30 mulheres maiores de 16 an ches". Cláusula 16ª - ADICIONAL NOTURNO período noturno assim definido aquele pr será remunerada com um acréscimo de 25% o valor da hora diurna, inclusive as hor ressalvadas as situações mais vantajosas provimento ao recurso apenas para exclui ceituação do trabalho noturno, por haver Cláusula 17ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDAD postos de serviços bancários localizados do pericial nos termos da lei acusando a periculosidade nos referidos postos de s cários aí lotados o adicional previsto n mente, dar provimento ao recurso para ex ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "...As horas com o adicional de 100% (cem por cento). prestadas durante toda a semana anterior valor correspondente ao repouso semanal Parágrafo Segundo - O cálculo do valor d do-se por base o somatório de todas as v salário base ou ordenado, adicional por de caixa e gratificação de compensador. pensada a compensação de que trata o art dar parcial provimento ao recurso para e fos 1º, 2º e 3º, só viáveis por meio de DE FALTA PARA O ESTUDANTE - "...Mediante e oito) horas, será abonada a falta do em prova escolar obrigatório ou exame vestib tuição de ensino superior, desde que com e hora incompatíveis com a presença do em assim abonada será considerada como um di efeitos legais. Parágrafo Único - A compr gatória deverá ser efetuada por meio de lecimento de ensino. Com relação ao exame instituição de ensino superior e comprova sentação da respectiva inscrição e do cal publicado pela imprensa ou fornecido pela te dar provimento parcial ao recurso para dente nº 70 do Tribunal Superior do Traba cença não remunerada para os dias de prov de que avisado o patrão com 72 horas de a vação". Cláusula 23º - AUSÊNCIAS LEGAIS - que alude os incisos I, II e III do artig presente dissídio coletivo, assim ficam a úteis consecutivos, em caso de falecimento descendentes, irmão ou pessoa que comprov dência econômica; II - de 3 para 5 dias ú de casamento, III - de 1 para 2 dias úteis da primeira semana de vida da criança, em Parágrafo Primeiro - Para efeito desta cl siderado dia útil. Parágrafo Segundo - Sã mãe, avós, bisavós e, por descendentes, o dade da lei civil" unanimemente, dar prov

a cláusula. Cláusula 25º - ADIANTAMENTO D o empregado já a tiver recebido por ocass tade da Gratificação de Natal (13º salári va ao ano de 1988, será paga até 30 de ju dos em data não posterior a 31 de dezembr provimento ao recurso para excluir a cláu LIDADE PROVISÓRIA - "...Gozarão de estabi justa causa para a demissão: a) a gestant (sessenta) dias após o término da licença para o serviço militar desde o alistament de sua desincorporação ou dispensa; c) po

SECRETARIA JUDICIÁRIA TRT 6ª Região Fls. 288

SECRETARIA JUDICIÁRIA TRT 6a Região Fls. 289

...coletivo, para a ...ser admitido com sa... Portaria Contínuos, ...ovecentos cruzeiros) ...trezentos cruzados) ...cruzados e setenta ... ...ário sem vínculo ...ndo o salário de in... ...horas de sua jor... ...cial ao recurso pa... ...Suscitante à Instância Normativa nº 01 ...fol. pelo fator 12 ... da produtividade' ...na data da proposi... ...ou fração superior ...ria do piso nacio... ...ª - ADICIONAL POR ...95,00 (oitenta e ...ou que venha a ...empregador, devendo ...ráfo Primeiro - Pa... ...tenham que sob a mes... ...superior, poderão con... ...inte pagas. Parágra... ...de reajuste e dos ...venção entre as ...a presente cláusula, ...r a cláusula. Cláu... ...retificação do Fun... ...o das Leis do Tra... ...) do salário ...nos Primeira e Se... ...ntajosos. Portaria ...rá compor a base ...nte cláusula. Para ...o visto nesta Cláu... ...ma-sexta da Con... ...completar 10 (dez) ...arágrafo Terceiro ...acumulável com a ...ação referente a ...ula Quarta será ...empenho o funcio... ...ação Coletiva em ...ita excluir a cláu... ...- "...Fica desig... ...que venham a exer... ...funções de Caixa e ...inhentos cruzados) ...tada no parágrafo' ...recebem esta mesma ...A gratificação de ...a as chamadas gra... ...convenções ou a... ...cial ao recurso ' ...Tribunal Superior do ...ntemente as fun... ...ão de quebra de cai... ...mimo de referência ...- "...Aos funcioná... ...os e que estejam ' ...do Brasil, enquan... ...título de Grati... ...Cz$ 158,00 (cento ...aqueles que já per... ...cula e que não es... ...Banco do Brasil, ...ção, a mencionada ' ...ser paga diretamente, se... ...dias Primeira e Se... ...o valor vigente em ...ao recurso para ex... ...LIMANTE DE CAIXAS-T... ...adores de cadastro ...direito a um adi... ...os e setenta e qua... ...adicional de va... ...adicional de acordo ...segunda. Parágrafo' ...ais, gerência, fis... ...ntes, em comissão, ...que de alguma for... ...o efetivo nas con... ...T, não será pago o ...nte, dar provimen... GRATIFICAÇÃO DE ...empregados exercen... ...samento de Dados' ...inquênte e oito ...os 1º e 2º deste ' ...o recurso, pa... ...ÇÃO - "...Aos em... ...s quando tiverem ' ...ta e cinco) minu... ...a alimentação, a ...de trabalho efeti... ...da de custo sob a ...ico - Os emprega-' ...dos restaurantes ...useberem vantagem a ...Cláusula, hão fa... ...unanimemente, dar

provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 13º - AJUDA-TRANSPORTE - "...Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus funcionários credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que percebam importância em período pela Lei considerado noturno, e aos ventualmente de cadastro, desde que prestem o serviço em caráter extraordinário, ajuda de custo de transporte no valor mensal de Cz$ 305,00 (trezentos e cinco cruzados) por mês efetivamente trabalhado; Parágrafo Único - Dado seu caráter indenizatório a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a perceberem", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 14º - AUXÍLIO-CRECHE - "...Durante a vigência do presente dissídio coletivo, os Bancos reembolsarão aos seus empregados, bem como aos empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que detenham a guarda dos filhos, e trabalhem na base territorrial das entidades sindicais suscitantes e suscitada, até o valor mensal de 02 (duas) vezes o maior valor referência, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 48 (quarenta e oito) meses ' em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Parágrafo Primeiro - Os empregados mencionados no "caput" desta Cláusula poderão optar pelo reembolso de valor mensal equivalente a 1,5 vezes o "maior valor referência", caso as despesas efetuadas e comprovadas, tiverem sido realizadas com o pagamento de empregadas domésticas (babá), desde que a mesma tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do salário fornecido pelo empregada (babá) . Parágrafo Segundo - A concessão dos benefícios referidos no "caput" ou no parágrafo primeiro, não poderá ser cumulativa, devendo haver opção por escrito dos beneficiários. Parágrafo Terceiro - As concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969' (DOU- de 24.01.1969). Sem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.86)", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 22 do Tribunal Superior' do Trabalho, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches". Cláusula 16º - ADICIONAL NOTURNO - "...A jorneda de trabalho em período noturno assim definido aquele prestado a partir das 22 horas , será remunerado com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, inclusive as horas excedentes das 06 horas , ressalvadas as situações mais vantajosas", unanimemente, dar parcial provimento ao recurso apenas para excluir da redação da cláusula a conceituação do trabalho noturno, por haver quanto à isso previsão legal. Cláusula 17ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - "...Nos ' postos de serviços bancários localizados em empresas nas quais haja laudo pericial nos termos da lei acusando a existência de insalubridade e/ou periculosidade nos referidos postos de serviço , será concedido aos bancários ai lotados o adicional previsto na legislação vigente", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 18º - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "...As horas extraordinárias serão pagas ' com o adicional de 100% (cem por cento). Parágrafo Primeiro - Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sabádo Parágrafo Segundo - O cálculo de valor de hora extra será feito tomando-se por base o sumatório de todas as verbas salariais fixas, ou seja salário base ou ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador. Parágrafo Terceiro - Fica dispensada a compensação de que trata o artigo 374 da CLT", unanimemente, dar parcial provimento ao recurso para excluir da cláusula os parágrafos 1º, 2º e 3º, só viáveis por meio de acordo. Cláusula 21º - ABONO DE FALTA PARA O ESTUDANTE - "...Mediante aviso prévio de 48 (quarenta' e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovado sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para os efeitos legais. Parágrafo Único - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se dará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames , publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho , a saber: "Institui-se licença não remunerada para os dias de prova do empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação". Cláusula 23ª - AUSÊNCIAS LEGAIS - "...As ausências legais a que alude os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força do presente dissídio coletivo, assim ficam ampliadas: I - de 2 para 4 dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes , descendentes, irmão ou pessoa que comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; II - de 3 para 5 dias úteis consecutivos, em virtude de casamento, III - de 1 para 3 dias úteis consecutivos, no decorrer ' da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho. Parágrafo Primeiro - Para efeito desta cláusula, o sábado não será considerado dia útil. Parágrafo Segundo - Entende-se por ascendente o pai mãe, avós, bisavós e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil" unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 25º - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - "...Salvo se o empregado já a tiver recebido por ocassião do gozo das férias, a metade da Gratificação de Natal (13º salário-primeira parcela), relativa ao ano de 1988, será paga até 30 de junho do mesmo ano, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1987", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 33º - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - "...Gozarão de estabilidade, salvo por motivo de justa causa para a demissão: a) a gestante, desde a gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade; b) o alistado' para o serviço militar desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua baixa ou dispensa; c) por 60 (sessenta) dias após ter

recebido alta médica, que, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a seis meses contínuos; d) por 12 (doze) meses imediatamente anterior à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco; e) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo empregatício ininterrupto na mesma empresa; f) ao pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do parto; g) à mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico. Parágrafo Primeiro - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria de que tratam as alíneas "d" e "e" desta Cláusula, deve observar-se que: I - a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo banco, de comunicação do empregado por escrito, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas; II - a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela. Parágrafo Segundo - Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial, de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula", quanto à alínea "a", negar provimento ao recurso unanimemente. Quanto à alínea "b", por maioria dar provimento parcial para adaptar ao Precedente nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimental que negava provimento. Quanto às alíneas "d" e "e" unanimemente dar provimento parcial para adaptar ao Precedente nº 137 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS durante os 12 (doze) meses que antecederem à data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária. Quanto à alínea "f", unanimemente dar provimento para excluir. Quanto à alínea g, unanimemente dar provimento para excluir o caput e quanto ao parágrafo 1º, unanimemente arrostar prejudicado e quanto ao Parágrafo Segundo, unanimemente negar provimento. Cláusula 35ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - "... Em caso de concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente. Parágrafo Primeiro - A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida por um período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida. Parágrafo Segundo - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco. Parágrafo Terceiro - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário. Parágrafo Quarto - O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja partrocinador, fica desobrigado de sua concessão respeitando-se os critérios mais vantajosos. Parágrafo Quinto - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. Parágrafo Sexto - O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais "funcionários", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 36ª - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO -"... As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados, que não poderão ser punidos, salvo as hipóteses de dolo ou culpa do empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 37ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS - "...Se violada qualquer cláusula deste dissídio coletivo restringida à obrigação de fazer, ficará o infrator obrigado à multa igual ao maior valor de referência, a favor do empregado que será devida por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes", unanimemente, dar parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73: "Impõe-se multa pelo descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado". Cláusula 38ª - MULTA FGTS - "...O valor da multa prevista no artigo 6º da Lei 5107/66 e artigo 22 do Decreto nº 59820/66 será pago pelo empregador, nas seguintes percentagens: I - 15% (quinze por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador; II - 20% (vinte por cento) aos empregados que contarem com mais de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 39ª - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - "...Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5107/66, como lhe faculta a Lei nº 5958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no máximo dentro de oito dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 43ª - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - "...Os bancos pagarão indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cz$ 1.946.150,00 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil e cento cinqüenta cruzados). Parágrafo Primeiro - Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao banco. Parágrafo Segundo - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro de vida, critério de cada Banco", unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 136: "Concede-se se-

guro de vida para
dez permanente, de
exercício das funç
to à previdência".
exigida
te, para a
dentro 20 (vint
TRT afo meiro -
6a. Região meiro útil,
ex-empregad impor
contrato de trabal
Fls. Banco dará d
prove comprovação
ato, que o desob
terceiro - Compare
pelo órgão homolog
estabelecida no pa
sença no ato. Para
rante o Sindicato
Cz$ 20,00 (vinte c
to de despesas adm
curso para excluir a re
QUADRO DE AVISOS -
definido e acessív
usado pelo Sindica
nimemente, dar par
ao Precedente nº 1
visos do sindicato
sional, vedada a d
va a quem quer que
greve não poderá s
tipo de intervenção
"lock out", unanim
cláusula. Cláusula
gosto de cada ano
rém com expediente
ra excluir a cláus
ciamento e Invépti
so face às decisões

RECORRENTES: SIND.
TADO
NAMBU
TIMEN
SUSTENTAÇÃO ORAL :

RECORRIDOS : OS ME
NAMBU

Para constar, lavr

CERTIFICO qu
da, sob a presidência do Ex
cio da Presidência
Sub
Excelentíssimo Senhor Proc

Ministros Fernando Vi
ner Pimenta, Norbe
RESOLVEU: I- FUNDA
pela não citação d
nimemente, negar p
nulidade por existê
de do Sindicato dos
Informações e Pesq
declarar a ilegitir
coletiva, excluído
tíssimos Senhores M
za, que negavam pr
"Concedido o reaju
to-Lei 2335/87, co
gar provimento ao
EXTRAS - "Remunera
por cento) de acré
aos sábados, domin
cento)". Quanto a
ção das horas extr
unanimemente. No t
to aos sábados, do
so para adequar a
devida a remunera
compensados sem pr
para este, não se
8º - COMPENSAÇÃO D
de horas extras tr
não a férias ou fer
quanto a esta cláu
da sábado, domingo
ra de seu local de
ponderá igual de di
riados", por maio
sula, vencidos os

SECRETARIA JUDICIÁRIA TST 6 FLS. 201

...nça, tenha ficado afastado do traba... seis meses contínuos; d) por 12 ... à complementação de tempo para a... si, os que tiverem o mínimo de 05 ...rvíc1a com o Banco; e) por 24 (vinte ...iores à complementação do tempo pa... Social, os que tiverem o mínimo de empregatício ininterrupto na mesma... ta) dias após o nascimento do filho ...nha sido entregue ao Banco no prazo ...s a partir do parto; g) à mulher ... aborto devidamente comprovado por ... - Quanto aos empregados na proxi... tam as alíneas "d" e "e", desta cláu... estabilidade provisória será adqui... banco, de comunicação do empregado ... de reunir ele as condições pre... pretende, também, os casos de demis... se não for requerida a aposentado... tempo mínimo necessário à aquisi... undo - Na hipótese de funcionária... cimento, pelo banco, de seu estado ...cial, de 60 (sessenta) dias, a con... a requerer o benefício previsto na ... alínea "a" negar provimento ao re... "b", por maioria dar provimento par... do Tribunal Superior do Trabalho, ...vítima de acidente de trabalho 180 ...as no emprego, contados após a al... o Excelentíssimo Senhor Ministro ...nto. Quanto às alíneas "d" e "e" ... para adaptar ao Precedente nº 137 ... saber: "Defere-se a garantia de em... ...ne do FGTS durante os 12 (doze) ... o empregado adquira direito à apo... "f", unanimemente dar provimen... ...mento para excluir o que excede... ...Parágrafo Segundo, unanimemente ne... ...MENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - "... ...ça pela Previdência Social, fica ... salarial em valor equivalente à ...da do INPS e o somatório das ver... ...nte. Parágrafo Primeiro - A con... ...láusula será devida por um perío... ...da licença concedida. Parágrafo ... ...er jus à concessão do auxílio-doen... ...período de carência exigido pela ...entação acima referida, desde que ...ido pelo Banco. Parágrafo Terce... ...láusula será devida também quan...

... O Banco que já concede o benefí... ...através de entidade de Previdência ... fica desobrigado de sua concessão ...tajosos. Parágrafo Quinto - Não ...xílio-doença a ser concedido pela ...deverá ser paga em valores estima... ...r ou a menor, deverão ser compen... ...terior. Parágrafo Sexto - O paga... ...ocorrer junto com o dos demais ... ...imento ao recurso para excluir a ...IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO - "... ...viços de compensação de cheques ...ta dos bancos e não poderão ser ...oderão ser punidos, salvo as hi... ...s", unanimemente, negar provimen... Cláusula 37ª - MULTA POR DESCUM... ...da qualquer cláusula deste dissí... ...de fazer, ficará o infrator obri... referência, a favor do empregado ...xecução da decisão judicial que ... que seja o número de empregados ...cial provimento ao recurso para ...: "impõe-se multa pelo descum... ...porte equivalente a 20% do valor ...prejudicado". Cláusula 38ª - MUL... ...ta no artigo 6º da Lei 5107/66 e ...pago pelo empregador, nas seguin... ...cento) aos empregados que conta... ...ximo de 20 (vinte) anos de tra... ...% (vinte por cento) aos emprega... ...) anos de trabalho para o mesmo ...ento ao recurso para excluir a ...RETROATIVA - "....Manifestando ...FGTS, por escrito, no sentido de ...à data de sua admissão ou da vi... ...sulta a Lei nº 5958/73, não pode... ...timo dentro de oito dias, indi... ...do Trabalho, com o empregado, ...imemente dar provimento ao recur... ...3ª - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - ...vor do empregado, ou de seus de... ...invalidez permanente em virtude ...tância de Cz$ 1.948.150,00 (um ...il e cento cinqüenta cruzados). ...do estiver percebendo do INPS' ...corrente do evento previsto no ...permanente, o Banco complemen... ...montante do salário da ativa ... ...plementação for paga por outra ...Parágrafo Segundo - A indeniza... ...poderá ser substituída por segu... unanimemente, dar pro... ...cedente nº 136: "Conc... se se-

guro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invali... dez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes ju... to à previdência". Cláusula 45ª - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO ... "...Quando exigida pela Lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do efetivo desligamento. Pa... rágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. Parágrafo Segundo - Não comparecendo o emprega... do, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, me... diante comprovação do envio de carta e/ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. Parágrafo Terceiro - Comparecendo o empregado, e havendo recusa da homologação, pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no parágrafo primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato. Parágrafo Quarto - Quando a homologação for realizada pe... rante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de Cz$ 20,00 (vinte cruzados), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir apenas o Parágrafo Quarto desta cláusula. Cláusula 55ª - QUADRO DE AVISOS - "...As empresas suscitadas deverão manter em local definido e acessível a todos os empregados Quadro de Avisos para ser usado pelo Sindicato, com informações sindicais e trabalhistas", una... nimemente, dar parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Cláusula 57ª - DIREITO DE GREVE - "... A greve não poderá sofrer restrições da empresa, sendo vedado qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito. Fica proibido o "lock out", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 62ª - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS - "O dia 28 de agosto de cada ano será considerado o Dia Nacional dos Bancários, porém com expediente normal", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. III - Recurso da Crefisul S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Unanimemente considerar prejudicado o recurso face às decisões anteriores.

RECORRENTES: SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS, SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E CREFISUL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. Maurício Rands, pelo Sind. dos Empregados

RECORRIDOS : OS MESMOS E ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO - APPE E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-258/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos, e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: I- FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO: 1- Preliminares - a) nulidade pela não citação do Estado de Minas Gerais para ingressar a lide; unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar argüida; b) nulidade por existência de Convenção Coletiva em vigor - Ilegitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas - por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a ilegitimidade do Sindicato pós-constituído para a demanda coletiva, excluído conseqüentemente o SINTAPPI, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento. 2- MÉRITO - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Concedido o reajuste pelo índice integral do IPC, na forma do Decreto-Lei 2335/87, com as compensações ali previstas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS - "Remuneração das horas extraordinárias à razão de 100% (cem por cento) de acréscimo de 2ª a 6ª feira, limitadas a duas diárias; aos sábados, domingos e feriados o acréscimo será de 200% (duzentos por cento)". Quanto a primeira parte desta cláusula, referente à remuneração das horas extras prestadas de 2ª a 6ª feira - negar provimento, unanimemente. No tocante à segunda parte da cláusula, que diz respeito aos sábados, domingos e feriados - dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 140 do TST, a saber: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 8ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - "Direito de optar pela compensação de horas extras trabalhadas em folgas correspondentes, acumuladas ou não a férias ou feriados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - TRABALHO FORA DE SEDE - "A cada sábado, domingo ou feriado passados pelo empregado em município fo... de seu local de trabalho, por força de viagem de serviço, corresponderá igual de dias de folga, acrescentados ou não, a férias ou fe... por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláu... incide... Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e

ES-291/87.1

(TST-[illegible]-24524/87.3)

SECRETARIA JUDICIÁRIA TRT 6ª Região 292

EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Requeridos : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

6º Região

D E S P A C H O

O Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros, tendo interposto recurso ordinário contra acórdão proferido nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-25/87, requerem a concessão de efeito suspensivo ao que exceder ao assumido nas cláusulas do mesmo teor do instrumento de conciliação, relativo à convenção ajustada com os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e de Garanhuns (fls. 22/39), com o fim de evitar desconfortos evidentes e repercussões sociais graves.

As cláusulas são de seguinte teor:

1º - Reajuste salarial: "... conceder a todos os integrantes da categoria profissional um reajuste de 44,72% (quarenta e quatro vírgula setenta e dois por cento) ..." (fls. 40).

Estabelece o acordo:

"DO REAJUSTE E DO AUMENTO SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - Sobre os salários de 31 de agosto de 1987, já corrigidos pelas antecipações salariais automáticas ocorridas na vigência dos Decretos-Leis números 2283 de 27 de fevereiro de 1986, 2284 de 10 de março de 1986, 2302 de 21 de novembro de 1986, 2335 de 12 de junho de 1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei número 2336 de 15 de junho de 1987 (gatilhos salariais), será aplicado, a partir de 1º de setembro de 1987, o percentual único de 51,04% (cinquenta e um inteiros e quatro centésimos por cento). Este percentual compreende: aumento real a título de produtividade; pagamento antecipado e integral do crédito residual a que se refere o Parágrafo Quarto do Artigo 8º do Decreto-Lei número 2335/87, com a redação dada pelo Decreto-Lei número 2336/87; antecipação salarial correspondente às Unidades de Referência de Preços - URPs dos meses de outubro e de novembro de 1987, a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 9º do citado Decreto-Lei número 2335/87 e o Decreto-Lei número 2336/87; e compreende, ainda, o complemento da variação acumulada dos Índices de correção salarial do período de 1º de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987, já deduzidas as antecipações salariais (gatilhos), reguladas pelos Decretos-Leis supra mencionados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos empregados admitidos a partir de 1º de junho de 1987, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que perceber o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Após a aplicação do percentual definido nesta cláusula, serão compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos concedidos espontaneamente, no período de 1º de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987, à exceção dos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na aplicação das compensações previstas no Parágrafo Único do Artigo 9º do Decreto-Lei nº 2335 de 12 de junho de 1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336 de 15 de junho de 1987, também serão consideradas as correções salariais relativas às Unidades de Referência de Preços - URPs dos meses de outubro e de novembro de 1987 (9,60% - nove inteiros e sessenta centésimos por cento), concedidas antecipadamente a partir de 1º de setembro de 1987, salvo se outro critério for determinado por legislação posterior.

PARÁGRAFO QUARTO - O abono de Cz$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) concedido por força do disposto no Artigo 1º do Decreto-Lei número 2352, de 7 de agosto de 1987, não integra a base de cálculo para fim de aplicação do reajuste de 51,04% (cinquenta e um inteiros e quatro centésimos por cento) de que trata o caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo.

DA CORREÇÃO SALARIAL PELAS UNIDADES DE REFERÊNCIA DE PREÇOS URPs

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Acordo, os valores das verbas previstas nas Cláusulas Terceira, Quarta, Sexta, Sétima e Nona, por já conterem as antecipações salariais pelas Unidades de Referência de Preços - URPs dos meses de outubro e de novembro de 1987, somente serão reajustados a partir de 1º de dezembro de 1987, pela aplicação das antecipações salariais, na forma do disposto no Artigo 8º do Decreto-Lei número 2335, de 12 de junho de

1987, ou, então, por outros critérios de reajuste que forem fixa
[illegible]m Lei" (fls. 22/24).

Defiro, em parte, no que ultrapassar o acordado.

2a. - Produtividade - "... assegurar aos suscitantes um aumento de 6% (seis por cento), a título de produtividade" (fls. 41).

Defiro, em face da inclusão da produtividade no caput da cláusula primeira do acordo.

3a. - Salário de ingresso - "... Durante a vigência deste dissídio coletivo, para a jornada de 06 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) Pessoal de Portaria, Contínuos, Serventes e Assemelhados-Cz$1.100,00 (Hum mil e novecentos cruzados); b) Pessoal de Escritório-Cz$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados), c) Caixas e Tesoureiros-Cz$ 2.370 (dois mil, trezentos e setenta cruzados). Parágrafo Único - Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício ou como determinado em lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste dissídio, na proporção das horas de sua jornada de trabalho" (fls. 41).

Trata-se de fixação de piso salarial, condição recentemente julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal e por esta Corte. Defiro.

4a. Adicional por tempo de serviço - "... É fixado o adicional de Cz$85,00 (oitenta e cinco cruzados) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência deste dissídio, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente. Parágrafo 1º: Para o cumprimento do disposto nesta Cláusula, os Bancos que sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas. Parágrafo 2º - Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de Convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente cláusula" (fls. 42).

O Pleno desta Corte não concede adicional por tempo de serviço, por falta de amparo legal (RO-DC-495/85.6, julgado em 03.06.87). Defiro.

5a. Gratificação de função - "... O valor da Gratificação de Função a que alude o § 2º do Art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado nos termos das Cláusula Primeira e Segunda, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos. Parágrafo 1º - O adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula. Parágrafo 2º - Os bancos pagarão a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da cláusula vigésima-sexta da Convenção Coletiva em questão, que tenham ou venham completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador. Parágrafo 3º - A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no 'caput' desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais. Parágrafo 4º - Será paga a gratificação prevista no § 2º, enquanto o funcionário estiver beneficiado pela Cláusula 26a. da Convenção Coletiva em questão" (fls. 42/43).

A imposição da condição não encontra respaldo em lei, nem na jurisprudência desta Corte, que não possui competência para instituí-la. Defiro.

6a. Gratificação de quebra de caixa - "... Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente dissídio coletivo, as funções de Caixa e Tesoureiro, o direito à percepção de Cz$500,00 (quinhentos cruzados), a título de Gratificação de Caixa, conforme explicitada no parágrafo único, respeitando-se o direito daqueles que já percebem esta mesma vantagem em valores mais elevados. Parágrafo Único: A gratificação de que trata esta Cláusula unifica, substitui e compensa as chamadas 'gratificação de caixa' e 'quebra de caixa', previstas em convenções ou acordos anteriores" (fls. 43/44).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de garantir a gratificação de quebra de caixa àqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa. Defiro, parcialmente, em relação aos tesoureiros.

7a. Gratificação de compensador - "... Aos funcionários que exercem as funções de Compensador de Cheques e que estejam credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, o valor mensal de Cz$158,00 (Cento e cinquenta e oito cruzados). Parágrafo 1º - Aqueles que já percebem a gratificação prevista no 'caput' desta Cláusula e que não estejam credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, continuarão a receber, enquanto no exercício do cargo, a mencionada gratificação. Parágrafo 2º - A gratificação referida no parágrafo anterior, a ser paga destacadamente, será reajustada segundo os critérios previstos nas Cláusulas Primeira e Segunda deste dissídio coletivo, tomando-se por base o valor vigente em 1º de março de 1987" (fls. 44/45).

Por falta de precedente jurisprudencial e respaldo legal, defiro.

8a. Gratificação de informante de cadastro - "... Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, que em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de Cz$274,00 (duzentos e setenta e quatro cruzados), sem prejuízo daqueles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão aumento adicional de acordo com os percentuais fixados nas Cláusulas Primeira e Segunda. Parágrafo Único - Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no § 2º do artigo 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no caput desta cláusula" (fls. 45/46).

Defiro, pelo mesmo fundamento da cláusula anterior.

9a. Gratificação de função de CPD - "... conceder aos empregados exercentes de funções ligadas à produção de Centro de Processamento de Dados (CPD) uma gratificação mensal de Cz$ 158,00 (cento e

cinquenta e oito cruzados), com os acréscimos decorrentes das Cláu
las 1ª, 1a. e 2a. deste dissídio coletivo..." (fls. 46).

Defiro, pelo mesmo fundamento da cláusul

10a. Gratificação semestral. 11a. - Abono de fér
Cláusulas,
vez que não foram concedidas pelo Regional.

12a. Ajuda-alimentação - "... Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de Cz$ 60,00 (sessenta cruzados) por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos bancos a concessão dessa ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor. Parágrafo Único. Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes da Empresa, ou por ela subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação..." (fls. 46/47).

Não há amparo legal para o deferimento de tal pretensão que, inclusive, representaria aumento indireto de salário. Defiro.

13a. Ajuda transporte - "... Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus funcionários credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem de compensação em período pela Lei considerado noturno, e aos investigadores de cadastro, desde que prestem o serviço em caráter externo, ajuda de transporte no valor mensal de Cz$ 305,00 (trezentos e cinco cruzados) por mês efetivamente trabalhado; Parágrafo Único: Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a percebem" (fls. 47/48).

Defiro, pelos mesmos fundamentos da cláusula anterior.

14a. Auxílio-creche - "... Durante a vigência do presente dissídio coletivo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que detenham a guarda dos filhos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais suscitantes e suscitada, até o valor mensal de 02 (duas) vezes o maior valor referência, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 48 (quarenta e oito) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Parágrafo 1º - Os empregados mencionados no 'caput' desta Cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 1,5 vezes o 'maior valor referência', caso as despesas efetuadas e comprovadas, tiverem sido realizadas com o pagamento de empregada doméstica (babá), desde que a mesma tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá). Parágrafo 2º - A concessão dos benefícios referidos no 'caput' ou no parágrafo primeiro, não poderá ser cumulativa, devendo haver opção por escrito dos beneficiários. Parágrafo 3º - As concessões das vantagens contidas no 'caput' e Parágrafo 1º desta Cláusula atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 398 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86)" (fls. 48/49).

A jurisprudência do Pleno e a legislação admitem a implantação de creches. Como posta, entretanto, a condição não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, pelo que defiro.

17a. Adicionais de insalubridade e periculosidade - "... Nos postos de serviços bancários localizados em empresas, na quais haja laudo pericial nos termos da lei acusando a existência de insalubridade e/ou periculosidade nos referidos postos de serviço, será concedido aos bancários aí lotados o adicional previsto na legislação vigente" (fls. 50).

Indefiro, por estar ajustada ao que estabelece a legislação em vigor.

18a. Adicional de horas extraordinárias - "... As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento). Parágrafo 1º - Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso remunerado, inclusive o sábado. Parágrafo 2º - O cálculo do valor extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, ou seja, salário base ou ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador. Parágrafo 3º - Fica dispensada a compensação de que trata o Art. 374 da CLT..." (fls. 50/51).

Indefiro o efeito no que se refere ao caput, dê vez que a jurisprudência desta Corte estabelece igual percentual, em que pese os termos do acordo, fixando-o em 40% (quarenta por cento).

Defiro o efeito, em parte, quanto ao § 1º, para excluir a repercussão das horas extras na remuneração do sábado, em atenção ao Enunciado nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho.

21a. Abono de faltas para estudante - "... Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais. Parágrafo Único - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se dará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola" (fls. 52).

A jurisprudência desta Corte entende que a ausência deve ser considerada como licença sem remuneração, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

Defiro, parcialmente, no que extrapola este entendimento.

23a. Ausências legais - "...As ausências legais a que alude os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força do presente dissí

SECRETARIA JUDICIÁRIA TRT 6ª Região Fls. 201

dio coletivo, assim ficam ampliadas: I - de 2 para 4 dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão o pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dep[illegible]ência econômica; II - de 3 para 5 dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - de 1 para 3 dias úteis consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho. Parágrafo 1º - Para efeito desta cláusula, o sábado não será considerado dia útil. Parágrafo 2º - Entende-se por ascendente o pai, mãe, avós, bisavós e, por descendente, os filhos e netos, na conformidade da

JUDICIÁRIA
Fls. 395

de da lei civil" (fls. 53).

Defiro, por tratar-se de matéria prevista em lei, não podendo sofrer modificação por meio de sentença normativa.

33a. Estabilidade provisória - "... Gozarão de estabilidade, salvo por motivo de justa causa para demissão: a) a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade..." (fls. 54).

Indefiro, por estar aquém do concedido pelo Pleno.

"... b) o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa..." (fls. 54).

Recentes decisões do Pleno têm concedido estabilidade provisória no emprego desde a incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa. Indefiro.

"... c) por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, que, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a seis meses contínuos..." (fls. 54).

Defiro, em parte, para excluir da condição o afastamento que não se originar de doença profissional.

"... d) por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco..." (fls. 54/55).

Indefiro, de acordo com a jurisprudência do Pleno.

"... e) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo empregatício ininterrupto na mesma empresa..." (fls. 55).

As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

Esta é a orientação do Tribunal Superior do Trabalho. Defiro, pois, parcialmente o pedido, nos termos acima expostos.

"... f) ao pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do parto..." (fls. 55).

Defiro, por falta de respaldo legal e jurisprudencial.

"... g) à mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico" (fls. 55).

O art. 395, da CLT, estabelece que, em "caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito a retornar à função que ocupava antes de seu afastamento".

Defiro, no que ultrapassar o estabelecido por este dispositivo legal.

"Parágrafo 1º - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que tratam as alíneas 'd' e 'e', desta cláusula, deve observar-se que: I - a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo banco, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas; II - a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela" (fls. 55/56).

Indefiro, em respeito à jurisprudência.

"Parágrafo 2º - Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra 'a' desta Cláusula" (fls. 56).

Não há afronta à jurisprudência do Pleno. Indefiro.

35a. Auxílio-doença - "... Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente. Parágrafo 1º - A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida por um período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida. Parágrafo 2º - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco. Parágrafo 3º - A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário. Parágrafo 4º - O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais ventajosos. Parágrafo 5º - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. Parágrafo 6º - O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais funcionários" (fls. 56/57).

O Pleno desta Corte não concede complementação do auxílio-doença (RO-DC-16/85, julgado em 06.08.86), razão por que defiro.

36a. Multa por irregularidade na compensação - "... determinar que as multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados, que não poderão ser punidos, salvo na hipótese de dolo ou culpa do empregado..." (fls. [illegible]).

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a Região
Fls. 296

Defiro, por tratar-se de ingerência no poder de comando da empr

37a. Multa pelo descumprimento de cláusula do pr[illegible] dissídio coletivo - "... se violada qualquer cláusula deste dissídio coletivo restringida à obrigação de fazer, ficará o infrator obrigado a multa igual ao maior valor de referência, a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes" (fls. 58).

Defiro, em parte, para limitar o valor da multa a 20% (vinte por cento) do valor de referência, conforme a jurisprudência do Pleno.

38a. Multa FGTS - "... O valor da multa prevista no art. 6º da Lei 5107/66 e art. 22 do Decreto nº 59820/66 será pago pelo empregador, nas seguintes percentagens: I - 15% (quinze por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador; II - 20% (vinte por cento) aos empregados que contarem com mais de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador" (fls. 58).

O percentual imposto por lei não poderá ser alterado por sentença normativa. Defiro.

39a. Opção pelo FGTS com efeito retroativo - "... manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5107/66, como lhe faculta a Lei nº 5958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no máximo dentro de oito dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato" (fls. 59).

Como posta, a cláusula importa em cerceamento do direito de defesa do empregador. Defiro.

55a. Quadro de avisos - "... determinar que as empresas suscitadas deverão manter em local definido e acessível a todos os empregados Quadro de Avisos para ser usado pelo Sindicato, com informações sindicais e trabalhistas" (fls. 63).

Defiro, em parte, para vedar a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, como exige a jurisprudência desta Casa.

56a. Acesso de dirigentes sindicais "... determinar que os dirigentes sindicais terão livre acesso aos recintos de trabalho no horário de funcionamento da empresa para distribuição de material de divulgação sindical..." (fls. 63).

Defiro, por caracterizar interferência no poder de comando da empresa.

57a. Direito de greve - "... determinar que a greve não poderá sofrer restrições da empresa, sendo vedado qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito. Fica proibido o 'lock out'..." (fls. 63).

Defiro, tendo em vista ser matéria regulada por lei, não podendo ser objeto de derrogação por acordo ou sentença coletiva.

62a. Dia Nacional dos Bancários - "... determinar que o dia 28 de Agosto de cada ano - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS - será considerado dia de repouso semanal remunerado, entretanto, com expediente para os bancários" (fls. 64).

A concessão refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois a fixação de feriados deve ser prevista em lei. Defiro.

De exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1a. (em parte), 2a., 3a., 4a., 5a., 6a. (em parte), 7a., 8a., 9a., 12a., 13a., 14a., 18a. (em parte), 21a. (em parte), 23a., alínea c da cláusula 33a. (em parte), alínea e da cláusula 33a., alínea f da cláusula 33a., alínea g da cláusula 33a. (em parte), 35a., 36a., 37a. (em parte), 38a, 39a., 55a. (em parte), 56a., 57a. e 62a.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Brasília, 18 de dezembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a Região
Fls. 297

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 15 de dezembro de 1989

Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 21/12/1989

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos ao(a) C. Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 21 - 12 - 89

Maria Duarte de Mello

T. R. T. - Mod. 19

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

298

Aos 17 dias do mês de janeiro de

19 90 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 449,

contendo 298 folhas, todas numeradas.

REMESSA

Aos 17 dias do mês de janeiro de

19 90 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 20/02/90

PROCESSO: RODC -00449/90.0

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 20 DE FEVEREIRO DE 1990

P/ SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

300

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Douta Procuradoria, para emitir parecer.
Brasília, 23 de 02 de 1990

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

REMESSA

Aos 02 dias do mês de Março de 1990
faço remessa destes autos à d. P.G.T.T, cumprindo
despacho de fls. 300.
Do que para constar, lavrei este têrmo.

Marina

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, distribuiu, nesta data, o presente processo ao dr. SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS

Brasília, DF, 01/MAR/90.

Chefe da Seção Processual - DDJ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RODC/449/90.0 6a. REGIÃO
RECORRENTE: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CARUARU E OUTROS

P A R E C E R

Somos pelo provimento do Recurso Ordinário, nos tópicos em que o inconformismo foi manifestado, porque:

I - REAJUSTE SALARIAL - Trata-se de matéria regulada por lei especial e, além do mais, a pretensão é repetição de aumento já concedido e pago. Não pode haver negociação coletiva e nem sentença normativa "contra legem".

II - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - Não há base em lei para pagamento de salários sem a necessária e indispensável contraprestação de trabalho e muito menos como incentivo à greve.

III - IMPUNIDADE DOS BANCÁRIOS PARTICIPANTES DE GREVE - A punição e disciplina dos trabalhadores são imposições legais de interesse público - normas de "jus cogens" - que não podem ser objeto de negociação coletiva e nem de sentença normativa em contrário.

IV - ESTABILIDADE NO EMPREGO POR MOTIVO DE GREVE - Os casos de estabilidade são somente os precógnitos estritamente na lei e a pretendida estabilidade para participação em greve e em razão disso seria mais um incentivo à greve, que não poderia ser agasalhado em negociação coletiva e nem em sentença normativa.

É o nosso parecer, s.m.j.

Brasília, 15 de março de 1990.

Sebastião Vieira dos Santos
SUBPROCURADOR-GERAL

/scv

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos de
do Tribunal Superior do Trabalho.

Em 25/06/90

Diretor da D.D.J.

SECRETARIA DO TRIBUNAL
302
TST

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 19 de agosto de 1990

Visto

Em 12/9/90

Norberto Silveira de Souza
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 26/9/90

p/ SECRETÁRIO

VISTO

Brasília, 16/10/1990

WAGNER PIMENTA
Ministro Revisor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

SECRETARIA DO TRIBUNAL 303 TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-449/90.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença da Excelentíssima Senhora Procuradora da Justiça do Trabalho, doutora Terezinha Matilde Licks Prates e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral, Hylo Gurgel e Guimarães Falcão, RESOLVEU, Cláusula 1a - REAJUSTE SALARIAL - Unanimemente, negar provimento ao recurso. Cláusula 2a - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - Unanimemente, negar provimento ao recurso. Cláusula 3a - NÃO PUNIÇÃO DOS BANCÁRIOS QUE PARTICIPARAM DA GREVE - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 4a - ESTABILIDADE NO EMPREGO DESDE À DATA DA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE ATÉ 90 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO - Unanimemente, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARÚ E OUTROS
Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de novembro de 1990.

LÚCIA HELENA DE MORAES SANTOS
Diretora da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DO TRIBUNAL 304 TST

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

STP/SA, 07 DEZ 1990 / /

José Ilamá da Silva

A C Ó R D Ã O

RO-DC-449/90.0 - (Ac.SDC-376/90).1
Relator: Ministro Norberto Silveira de Souza
Recorrente: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
Advogado: Dr. Coutinho Neto de Oliveira
Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E OUTROS
Advogado: Dr. Paulo de M. Pereira
EMENTA: Não havendo declaração de ilegalidade do movimento paredista e observado o disposto no art. 9º da Constituição Federal de 1988 - que à época da deflagração da greve (20/04/89) constituía-se no único parâmetro legal - é devido o pagamento dos dias de paralisação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 6ª Região, tomando conhecimento da greve deflagrada pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de Pernambuco e Alagoas e os Sindicatos de Bancários do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Bancários de Garanhuns, propuseram a instauração de dissídio coletivo (fls. 02), em 26/04/89.

A greve que eclodiu no dia 20/04/89 foi suspensa em 27/04/89 - data da audiência inaugural.

O Eg. TRT da 6ª Região deferiu as cláusulas atinentes ao pagamento do percentual de 26,06%, pagamento dos dias parados e não punição aos grevistas; indeferiu, porém, a cláusula referente à estabilidade (fls. 262 a 263).

Contra a v. decisão regional recorre o Sindicato dos Bancos de Pernambuco (fls. 268 a 271).

Contra-razões oferecidas pelos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, de Garanhuns, do Estado de Alagoas e do Estado de Pernambuco, às fls. 281 a 284.

A douta Procuradoria Geral, em parecer de fls.301, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

CONHEÇO do recurso, eis que presentes os pressupostos legais.

II - MÉRITO.

Cláusula 1ª: "Pagamento do percentual de 26,06% para os bancários representados pelos Sindicatos de Caruaru, Garanhuns e do Estado de Alagoas".

O Eg. TRT com base no parecer da Procuradoria Regional, deferiu a cláusula, ao fundamento de que o índice representa a perda salarial que a categoria profissional teve no período (fls.262).

Alega o recorrente que tal aumento já foi pago, mediante acordo coletivo, nos autos do DC-TRT-25/87, ES-291/87, sendo requerente o Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros e requeridos o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco e Outros (fls. 270).

Em contra-razões, os recorridos sustentam que o reajuste de 26,06%, deferido pelo TRT, foi formulado apenas em favor dos bancários representados pelos Sindicatos de Caruaru, Garanhuns e do Estado de Alagoas, e que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco não reivindicou este percentual porque já havia sido contemplado pela sentença normativa prolatada no TRT-DC-25/87, mencionado pelo recorrente.

Alegam, ainda, os recorridos que os bancários representados pelos Sindicatos de Caruaru, Garanhuns e do Estado de Alagoas não foram beneficiados por aquela decisão do TRT, tendo em vista que celebraram acordos coletivos no ano de 1987. Entendem que, se a Justiça do Trabalho já deferiu o reajuste de 26,06% para os bancários representados pelo Sindicato dos Bancários de Pernambuco, não poderá negar aos demais bancários de Pernambuco e Alagoas - é a aplicação do princípio de isonomia (fls.282).

PAPEL P. ÁTA - TST - 1.1.008

Os recorridos juntam documentos comprovando suas razões: cópia do despacho do TRT-ES-291/87 (fls. 292 a 296) e certidão de julgamento do RO-DC-339/88.4 (julgado em 16/08/89).

Sendo assim, entendo que correta a decisão regional e NEGO PROVIMENTO ao recurso no tocante a esta cláusula, observando que o reajuste é devido para os recorridos que não se tenham beneficiado da decisão proferida no RO-DC-339/88.

Cláusula 2ª: "Pagamento dos dias parados, compreendidos entre 20/04/89 a 26/04/90".

O Eg. Regional deferiu a cláusula com base no parecer da Procuradoria Regional, pelos seguintes fundamentos, verbis: "a paralisação da categoria foi para pleitear a reposição dos 26,06% - deferidos (fls. 262). "Demonstrado está nos autos, ante as várias audiências realizadas na tentativa de conciliação, que os Sindicatos dos Bancos suscitados, não pagariam o reajuste através de acordo. Necessário foi, para instauração do dissídio, que a categoria entrasse em greve. Por outro lado, não houve nos autos, em nenhum momento, a solicitação de declaração de ilegalidade da greve" (fls. 62/63).

O recorrente argumenta que as conseqüências da paralisação são, por definição, um risco do empregado (fls. 270).

Já os recorridos, entendem que, tendo o TRT deferido o percentual pleiteado na cláusula 1ª, fê-lo por reconhecer que a greve foi justa, havendo, assim, apenas interrupção dos contratos de trabalho, com direito à remuneração pelos dias parados (fls. 283).

O movimento paredista em tela eclodiu em 20/04/89, data anterior à vigência da Lei 7783, de 28/06/89. A decisão regional, neste particular, observou o direito de greve que, à época, já estava assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 9º, quando prevê: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender".

Temos, assim, que, à data da deflagração da greve, existia uma lacuna legal. O único parâmetro era a nova Constituição. Não há falar em ilegalidade ou não da greve à luz do art.9º da CF/88.

É verdade que o art. 9º, § 2º, da mencionada norma constitucional permitia falar em "abusos", porém a teoria do abuso só veio formar-se por jurisprudência posterior. Mesmo que assim não fosse, não consta dos autos a ocorrência de abuso. Pelo contrário, há prova do cumprimento dos então exigidos requisitos legais para a deflagração (fls. 37). Assim, temos que o exercício do direito de greve deu-se de forma constitucional.

O critério para o pagamento dos dias parados constante do art. 20, § único da Lei 4330/64. Previa "a greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, SE DEFERIDAS, pelo empregador ou PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, AS REIVINDICAÇÕES FORMULADAS PELOS EMPREGADOS, TOTAL OU PARCIALMENTE".

Se analisarmos por este ângulo, temos o fato de que o Eg. TRT deferiu todas as cláusulas, conforme se observa do acórdão de fls. 257 a 266; daí porque estaria assegurado aos trabalhadores o pagamento dos salários.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 3ª: "Não punição dos bancários que participaram da greve".

O Eg. Tribunal "a quo", fundamentado no parecer da Procuradoria regional, entendeu que, aceita a greve como legal, por quanto não pedida nem decretada sua ilegalidade, deferida a pretensão do recebimento dos dias parados, e configurada a situação de interrupção do contrato, não haveria de se negar esta pretensão (fls.263).

O Sindicato recorrente insurge-se quanto ao deferimento desta cláusula, alegando que a greve só poderia ser deflagrada após encerrado o esforço de negociação e que não ficou provado nos autos a autorização da Assembléia Geral (fls. 270).

Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, às fls. 37 a 41 encontra-se cópia da Ata da Assembléia Geral, aprovando a questão da greve e conforme se verifica das atas de audiências de conciliação e Instrução - fls. 25 a 27 e 31 a 36 - as tentativas de negociação ocorreram regularmente.

Tendo em vista os fundamentos utilizados pela Procuradoria Regional e pelo Eg. TRT e ainda, na esteira das reiteradas decisões desta Corte quanto a esta questão, NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 4ª: "Estabilidade aos bancários por noventa dia a partir do término da greve".

O Tribunal Regional, ao argumento de que a estabilidade provisória, em determinadas situações, é o meio de proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, garantia constitucional, consagrada no art. 7º da nossa Carta, porém, ainda não regulamentada, concluiu pelo deferimento da estabilidade provisória desde a data da deflagração da greve e até 90 (noventa) dias após o seu encerramento (fls. 266).

O Sindicato recorrente sustenta ser inaceitável tal concessão (fls. 271).

Tendo em vista o entendimento desta Corte, consubstanciado no Precedente nº 134:

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Unanimemente, negar provimento ao recurso. Cláusula 2ª - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - Unanimemente, negar provimento ao recurso. Cláusula 3ª - NÃO PUNIÇÃO DOS BANCÁRIOS QUE PARTICIPARAM DA GREVE - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 4ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO DESDE A DATA DA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE ATÉ 90 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO - Unanimemente, negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de novembro de 1990.

PRATES DE MACEDO — Presidente

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA — Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES — Procuradora Geral.

/ef

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº SOC 376/90 foi publicado no "Diário de Justiça" de 08/02/1991.

Em, 08 de Fevereiro de 1991

DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. retro.

SR, 05 de março de 1991

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TRT-SCP, 07/03/91

Diretor do SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à Secretaria Judiciária

Recife 19 de 03 de 91

Diretor do S. C. P.

RECEBIDO DO S.C.P
EM 19/03/91

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls. 208

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 21 de março de 19 91

Luiza Duarte de Mello
Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 22/03/91

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo ao(a) Arquivo Geral

Recife, 22 de março de 1991

Luiza Duarte de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

T. R. T. - Mod. 19